



DJJE



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 1 de dezembro de 2017

Disponibilizado às 20:00 de 30/11/2017

ANO XX - EDIÇÃO 6103

Composição

Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Presidente

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Vice-Presidente

Des. Jésus Nascimento
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Diretor da Escola do Judiciário de Roraima

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Almiro José Mello Padilha
Des^a. Tânia Vasconcelos
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Membros

Telefones Úteis

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 9 8404 3085

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 9 8404 3123

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Vara da Justiça Itinerante
(95) 3198-4184

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 4141

(95) 9 8404 3086 (trânsito)
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Núcleo de Relações
Institucionais
(95) 3198 2830

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Secretaria de Gestão Estratégica
(95) 3198 4131

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:



- ✓ Aumento de linhas para atendimento;
- ✓ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✓ Chamadas em espera;
- ✓ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser **3198-4141**.

Lembramos que através do site da Milldesk (tjrr.milldesk.com), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.



tjrr.milldesk.com

3198-4141

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 30/11/2017

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO PRESENCIAL

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 2ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 15 de dezembro de 2017, sexta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico n.º 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.002216-4**IMPETRANTE: FERNANDA LIMA E OUTROS****ADVOGADOS: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE (OAB/RR 937)****IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA (OAB/RR 277-A)****RELATOR: DESEMBRAGADOR ALMIRO PADILHA****RECURSO ADMINISTRATIVO N.º 0000.16.001908-9****RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE RORAIMA - AMARR****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT****PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO****MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.001360-1****IMPETRANTES: WILSON NUNES PEREIRA E OUTROS****ADVOGADO: DR. SAMUEL ALMEIDA (OAB/RR 1320)****IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN (OAB/RR 517)****RELATOR: DESEMBARGADOR JÉSUS NASCIMENTO****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE DECRETO DE CONVOCAÇÃO DE POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA PARA O SERVIÇO ATIVO COM POSTERIOR NOMEAÇÃO PARA O COMANDO DA POLÍCIA MILITAR – INOCORRÊNCIA DA NULIDADE - LEGALIDADE DO ATO CONVOCATÓRIO - ART. 29 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL n.º 194/2012 - NOMEAÇÃO DE COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO, CUIDA-SE DE ATO DISCRICIONÁRIO DA GOVERNADORA DO ESTADO DENTRE O QUADRO DOS SUPERIORES DA ATIVA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES – ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em sessão plenária, à unanimidade e em consonância com a Procuradoria-Geral de Justiça em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores: Elaine Bianchi (Presidente), Jésus Nascimento (Relator), Tânia Vasconcelos, Almiro Padilha, Luiz Fernando Mallet (Juiz Convocado), Cristóvão Suter, e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2017.

Des. Jésus Nascimento
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.002688-4****IMPETRANTE: WAGNER CUNHA LOBO****ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (OAB/RR 481)****IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER****DECISÃO**

I - Tratam os autos de Mandado de Segurança preventivo, em que figura como impetrante Wagner Cunha Lobo, em face de suposta ameaça de iminente prática de ato ilegal e abusivo pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado de Roraima.

Aduz o impetrante que em certame iniciado no ano de 2013, teria sido classificado para o cargo de Soldado do Quadro de Praças Combatentes Bombeiro Militar do Estado de Roraima, estando à época da inscrição dentro do limite de idade estabelecido no edital, que seria de 35 (trinta e cinco) anos até a data de matrícula no curso de formação.

Assevera que em razão de ter sido convocado somente em maio do corrente ano para a 4ª etapa do certame, concernentes à investigação social e funcional, contaria com 36 (trinta e seis) anos de idade, motivo pelo qual estaria na iminência de ser eliminado do certame, em violação à ordem jurídica, realidade que renderia ensejo à concessão da segurança, inclusive liminarmente.

Tendo sido indeferida a concessão da gratuidade judiciária, houve o recolhimento das custas (fls. 183/187).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Justifica-se a concessão da liminar.

Em juízo de cognição sumária, considerando o narrado na exordial e respectivos documentos, tem-se como presentes os requisitos legais, revelando-se como necessária a concessão da tutela de urgência:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR. (...) 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que é possível a imposição de limite de idade para inscrição em concurso público, desde que haja anterior previsão legal e que a exigência seja razoável diante das atribuições do cargo público (RE 678.112-RG, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Prevalece nesta Corte a orientação no sentido de que o limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição do certame, tendo em conta a impossibilidade de se antever a data em que será realizada a fase fixada como parâmetro para aferição do requisito da idade (ARE 721.339-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). (...)" (STF, RE 1025819 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. Roberto Barroso - p.: 01/09/2017)

III - Posto isto, defiro a medida liminar, a fim de obstar eventual eliminação do impetrante pelo critério de idade no certame indicado na exordial.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora sobre os termos da presente decisão, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias.

Cientifique-se do feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo ingresse no feito.

Decorridos os respectivos prazos, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Boa Vista, 30/11/17

Desembargador Cristóvão Suter

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.002835-1**IMPETRANTE: ODETE MENDES DO NASCIMENTO****DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO (OAB/RR 429)****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS****DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Odete Mendes do Nascimento, em face de ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Saúde, consistente no não fornecimento dos medicamentos "Atrolivre sachê", "Melocox" e "Mionevrix".

Aduz a Impetrante que é portadora de osteoartrite (CID – M15), necessitando dos medicamentos acima referidos, sendo que apenas o "Atrolivre" é de uso contínuo.

Relata que é hipossuficiente e não possui condições de arcar com os custos do tratamento, que sai em torno de R\$ 347,91 (trezentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos) no primeiro mês de tratamento e R\$ 160,35 (cento e sessenta reais e trinta e cinco centavos) nos seguintes.

Neste quadro, afirma que requereu a medicação por meio de correspondência endereçada ao Secretário de Estado da Saúde, no entanto recebeu como resposta a indisponibilidade do medicamento em estoque e que não constava em nenhuma lista de processos vigentes de aquisição.

Argumenta que o perigo da demora está presente no fato de que precisa iniciar o tratamento urgentemente, a fim de que haja uma melhora em sua situação, enquanto a fumaça do bom direito consistiria na demonstrada necessidade do uso dos medicamentos.

Por essa razão, pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que seja assegurado o fornecimento pelo Impetrado dos medicamentos ARTOLIVRE SACHE – 01 caixa com 30 sachês por mês, MELOCOX de 15 mg – 03 caixas por mês e MIONEVRIX de 250 mg – 03 caixas por mês ou, alternativamente, o bloqueio do valor de R\$ 347,91 (seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) no primeiro mês de tratamento e de R\$ 160,35 nos demais meses para garantir a aquisição dos medicamentos.

No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo, ratificando-se a medida liminar.

Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, em razão de sua flagrante hipossuficiência.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Nesta primeira e superficial análise, entendo presente a fumaça do bom direito. Este Tribunal já possui entendimento firmado a respeito da obrigação do Estado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal solidariamente) ao fornecimento de medicamentos à população, mesmo os de alto custo e que não estejam na tabela do SUS.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O direito ao recebimento de medicamento pode ser demonstrado por meio de prova documental, entre eles o laudo médico, sendo desnecessária dilação probatória. 2. A obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitem e não puderem custear seu tratamento com recursos próprios, é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por força dos arts. 196 e 198 da CF. Precedentes do STF. 3. Sendo o Estado de Roraima um dos obrigados ao fornecimento do medicamento, a Justiça Estadual é competente para processamento e julgamento do feito.

4. É dever do Estado (em sentido amplo) garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos. 5. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria nº. 1.554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC. 6. A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional. (TJRR - AgReg 0000.15.001009-8, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS DIAS, Câmara Única, julg.: 17/06/2015, DJe 19/06/2015, p. 08).

MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRESCRIÇÃO EFETUADA POR MÉDICO ESPECIALISTA - NECESSIDADE COMPROVADA - DEVER DO ESTADO DE DISPONIBILIZAR REMÉDIO QUE PROPICIE À IMPETRANTE O TRATAMENTO MAIS ADEQUADO E EFICAZ - LIMINAR CONFIRMADA - SEGURANÇA CONCEDIDA EM DEFINITIVO. (TJRR - MS 0000.16.001254-8, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Cível, julg.: 23/11/2016, DJe 25/11/2016, p. 06)

No caso em apreço, a Impetrante demonstrou que foi diagnosticada com osteoartrite (CID – M15) e necessita fazer uso dos medicamentos já referidos.

Assim, tem-se evidenciada a relevância da fundamentação, à vista do quadro clínico da Impetrante, da respectiva avaliação médica e do assente entendimento jurisprudencial acerca do fornecimento de medicamento pelo Poder Público como efetivação do direito fundamental à saúde, bem como resta constatado o perigo da demora diante da gravidade do problema médico e do risco de seu agravamento caso concedida a medida somente ao final do feito.

Por essas razões, DEFIRO o pedido liminar para determinar à Autoridade Coatora que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, forneça os medicamentos da seguinte forma:

1 - ARTOLIVRE SACHE – 01 caixa com 30 sachês por mês, o qual deve ser fornecido de forma continuada;
2 - MELOCOX de 15 mg – 03 caixas por mês e MIONEVRIX de 250 mg – 03 caixas por mês, os quais devem ser fornecidos apenas no primeiro mês de tratamento.

Em caso de descumprimento, deverá incidir multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso até o limite de 60 (sessenta) dias.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se o órgão de representação judicial do Estado de Roraima.

Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2017.

Des^a. Tânia Vasconcelos
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.002620-7.

IMPETRANTE: RAYNARA DA SILVA FLORES, REPRESENTADA POR SUA CURADORA RAYANE DA SILVA FLORES.

DEFENSORA PÚBLICA: DR.^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO (OAB/RR 429).

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS (OAB/RR 328-B)

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Adoto o relatório de fls. 24/24-v, acrescentando o seguinte:

Às fls. 24/25-v, foi concedida a liminar, "para determinar que a autoridade coatora ou quem suas vezes fizer proceda ao imediato fornecimento gratuito da seguinte medicação, enquanto perdurar o tratamento da impetrante, ou, sucessivamente, disponibilize a quantia necessária para a sua compra: Fenitoína 100mg de 8/8h; Fenobarbital 100mg de 8/8h; Ácido Valpróico 500mg, 02 comprimidos, 03 vezes ao dia; Keppra 750mg, 02 comprimidos de 12/12h; Frisium 20mg, 01 comprimido de 8/8h; e Vimpat (Lacosamida) 100mg, 02 comprimidos, 02 vezes ao dia".

O Estado de Roraima apresentou defesa, insurgindo-se contra a obrigação de fornecer os medicamentos Keppra 750mg, Frisium 20mg e Vimpat (Lacosamida) 100mg, por não constarem da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e nem da Relação Estadual de Medicamentos Essenciais (RESME-RR). Quanto aos demais, afirmou que os possui em estoque, encontrando-se à disposição da impetrante.

Em novo pedido, a impetrante noticiou que a Secretaria de Saúde não cumpriu a liminar deferida, pugnando pelo bloqueio on line do valor de R\$ 4.979,90 (quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa centavos), para a compra dos fármacos relacionados na referida decisão, suficientes para 02 (dois) meses de tratamento (fl. 46).

Às fls. 47/50, o impetrado prestou informações, esclarecendo que tem em estoque apenas os medicamentos Fenitoína 100mg e Fenobarbital 100mg, devendo a impetrante recebê-los no Centro de Atenção Psicossocial e Farmácia Ambulatorial de Psiquiatria da Clínica Especializada do Hospital Coronel Mota. Em relação aos demais, asseverou que não há disponibilidade, requerendo que seja autorizada a transferência do valor correspondente para a conta bancária da impetrante ou realizado o sequestro na conta do Fundo Estadual de Saúde no Banco do Brasil, para que a interessada possa adquiri-los.

É o sucinto relato. Decido.

O pedido de bloqueio merece acolhimento parcial, para que seja realizado o sequestro de valores apenas para a aquisição dos medicamentos não disponibilizados pelo impetrado.

A plausibilidade do direito, como assentado na decisão liminar, reside no disposto no art. 196 da CF. O perigo da demora, por sua vez, é evidente, pois a interrupção do tratamento poderá trazer graves consequências à saúde da impetrante.

Além disso, o deferimento parcial deste pedido não extrapola o objeto da liminar, posto que, naquela decisão, foi garantido o fornecimento gratuito da medicação, "enquanto perdurar o tratamento da impetrante", conforme requerido na inicial do mandamus.

ISTO POSTO, em complementação à decisão anterior, determino ao Banco do Brasil que efetue o bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na conta do Fundo Estadual de Saúde (CNPJ 05.370.016/0001-00), agência 3797-4, conta 5027-X, do valor de R\$ 4.827,10 (quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e dez centavos), para a compra dos seguintes fármacos: Ácido Valpróico 500mg, Keppra 750mg, Frisium 20mg e Vimpat (Lacosamida) 100mg, em quantidade suficiente para 02 (dois) meses de tratamento.

Bloqueado o valor, a instituição bancária deverá providenciar a transferência para conta judicial.

Oficie-se ao Banco do Brasil, com envio de cópia da presente decisão para cumprimento, devendo ser encaminhada a documentação comprobatória a este Tribunal.

Posteriormente, intime-se a impetrante, liberando-se-lhe o valor bloqueado, mediante alvará, para os fins acima especificados, devendo prestar contas em juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 28 de novembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.001737-4
IMPETRANTE: MANOEL DA CONCEIÇÃO DA CRUZ
DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO (OAB/RR 429)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA (OAB/RR 658)
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
DESPACHO

Processo nº 000.15.001737-4

1. Aprovo a prestação de contas apresentada pela parte Impetrante (fls. 250/253);
2. Verifico que o v. Acórdão de fls. 150 transitou em julgado, conforme fls. 162, razão pela qual o presente mandamus encontrava-se arquivado;
3. Portanto, retornem os autos ao arquivo;
4. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, em 29 de novembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO N.º 0000.17.002663-7
RECORRENTE: LUIS CLÁUDIO DE JESUS SILVA
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Considerando que a decisão recorrida foi mantida (fl. 55), notifique-se a autoridade prolatora da aludida decisão para prestar informações (art. 245, I, parte final, do RITJRR).

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

AGRAVO INTERNO N.º 0000.17.002366-7
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN (OAB/RR 517)
AGRAVADO: THIAGO BENJUMEA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. LUIZ EDUARDO FERREIRA CARDOSO (OAB/RR 1563)
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista, 30 de novembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO INTERNO N.º 0000.17.001309-8****AGRAVANTE: MARCELA BARROS DO CARMO****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO (OAB/RR 288-A) E OUTROS****AGRAVADO: BANCO ITAÚCARD S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON (OAB/RR 303-A) E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO INTERNO N.º 0000.17.001238-9**AGRAVANTE: PABLO ANDRÉ ALVES DE MOURA****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO (OAB/RR 288-A) E OUTRA****AGRAVADA: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (OAB/MS 6171) E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 30/11/2017

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR N.º 0000.17.001166-2****AUTOR: ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA (OAB/RR 314-B)****RÉ: MARIA JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA****ADVOGADA: DR.ª LARISSA BAÚ TRASSATO (OAB/RR 1.121)****DESPACHO**

Considerando que o julgamento do agravo interno manteve o teor da decisão aqui proferida, após cumpridos os expedientes necessários, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS

Expediente de 30/11/2017

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 05 de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, será julgado o processo a seguir:

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002645-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: JOSÉ SIPAUBA DA SILVA

ADVOGADO: EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.17.809761-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SIMONE OLIVIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: VILMAR LANA – OAB/RR Nº 509-N

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.003935-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIEGO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO

DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente das Câmaras Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Extraordinária do dia 14 de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às 09:30 horas, será julgado o processo a seguir:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA Nº 0000.17.002674-4 - BOA VISTA/RR

REQUERENTE: RUBENS BITTENCOURT MIRANDA CARDOSO

ADVOGADA: CASSIA GISELE GOIS – OAB/RR Nº 556-A

REQUERIDO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.17.002503-5 - BOA VISTA/RR

REVISIONANTE: MONTAL ROGES PINHEIRO PEREIRA

ADVOGADO: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA – OAB/RR Nº 118

REVISIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

RECLAMAÇÃO Nº 0000.17.001296-7 - BOA VISTA/RR

RECLAMANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADO: ANDRÉ PARAGUASSU DE OLIVEIRA CHAVES – OAB/RR Nº 557

RECLAMADA: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

INTERESSADO: MAURÍCIO CALDART

ADVOGADAS: NATÁLIA OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS CORREIA E OUTRA – OAB/RR Nº 336-B

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000728-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LEANDRO BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA – OAB/RR Nº 329-A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 14 de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, serão julgados os processos a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100022-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MARCELO TADANO
1º EMBARGADO: ALCIMIR MAIA DE SOUZA
2º EMBARGADO: MAIA E PORTELA LTDA
ADVOGADO: JOHNSON ARAÚJO PEREIRA – OAB/RR Nº 105-B
3º EMBARGADO: JERRE ADRIANO DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO: FRANCISCO CARLOS NOBRE – OAB/RR Nº 777-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801399-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AURÉLIO BARROS ARRUDA
ADVOGADO: NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO – OAB/RR Nº 277-N
APELADA: RODOBENS – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO: JEFERSON ALEX SALVIATO – OAB/SP Nº 236655-N
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817214-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AZENETE LIMA DE FRANÇA
ADVOGADA: TADEUZA BENTES DE ALMEIDA – OAB/AM Nº 8205-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE – OAB/RR Nº 190-P
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706828-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA
ADVOGADOS: TÁSSYO MOREIRA SILVA E OUTROS – OAB/RR Nº 709-N
APELADA: TRANSVIG - TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADOS: JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTROS – OAB/RR Nº 042-B
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815825-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ANDRÉ CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI – OAB/RR Nº 125-N
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND – OAB/RR Nº 387-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705107-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MOUNIR FARID MERHI
ADVOGADO: ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO – OAB/RR Nº 276-A
EMBARGADOS: SORAYA NAIM SAJIM E OUTROS
ADVOGADA: JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA – OAB/RR Nº 640-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.815064-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: B. M. DOS S. C.

ADVOGADA: GESSYKA LORENA BARCELAR TRAJANO – OAB/RR Nº 1622-N
APELADO: G. S. P.
ADVOGADO: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830080-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADA: MARIA ANTONIA CONCEIÇÃO PAIVA
ADVOGADO: EDUARDO FERREIRA BARBOSA – OAB/RR Nº 854-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.17.809677-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES – OAB/CE Nº 15275-N
APELADOS: JESSIANNY HADASSA OLIVEIRA DE AQUINO E OUTROS
ADVOGADO: MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801413-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ASSIS E BORGES LTDA
ADVOGADO: ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468-N
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002234-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AFRÂNIO MARCO VEBBER
ADVOGADO: JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR – OAB/RR Nº 604
AGRAVADA: TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADA: GABRIELA VITIELLO WINK – OAB/RR Nº 54018-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001469-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: RENILZA IZAIAS REIS
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
EMBARGADA: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARÇON – OAB/RR Nº 303-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002267-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ PEDRO RIBEIRO DE FARIAS NETO
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001898-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE
AGRAVADA: THALITA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: LÚCIO RICARDO QUEIROZ PAES – OAB/AM Nº 3586
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002331-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: R. C. A.
ADVOGADOS: DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTRO – OAB/RR Nº 171-B
AGRAVADA: R. M. DE L. P.
ADVOGADOS: BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS – OAB/RR Nº 178

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.005877-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NATHANIEL PEREIRA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL: CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 129, §9º, POR DUAS VEZES NA FORMA DO ART. 71, E MAIS UM CRIME DO ART. 129, §9º, C/C ART. 69, TODOS DO CP – I) PEDIDO ABSOLUTÓRIO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA – IMPOSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 589 DO STJ; II) PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – PENA BASE ADEQUADAMENTE VALORADA NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer do parquet graduado, para conhecer a presente apelação e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Criminal, em exercício), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 28 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Jésus Nascimento
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004020-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ IVALDO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL: CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DO ART. 129, §1º, II E §10º, E ART. 148, §1º, I, AMBOS DO CP, C/C ART. 7º, I, DA LEI N.º 11.340/06: I) DESCLASSIFICAÇÃO DO CÁRCERE PRIVADO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL – IMPOSSIBILIDADE – EVIDENCIADA A VONTADE DO RÉU DE PRIVAR A OFENDIDA DE SUA LIBERDADE; II) PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE A LESÃO CORPORAL E O CÁRCERE PRIVADO – INVIABILIDADE – DELITOS AUTÔNOMOS COM ELEMENTOS TÍPICOS DE NATUREZA MATERIAL E SUBJETIVA DIVERSOS – LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO COMPROVANDO QUE A VÍTIMA SOFREU ASFIXIA COM PERIGO DE VIDA; E, III) PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA BASE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE – REPRIMENDA JÁ APLICADA NO MÍNIMO LEGAL PREVISTO PARA O TIPO DO ART. 129, § 1º, II, DO CP – SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer do parquet graduado, para conhecer a presente apelação e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste

Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 28 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Jésus Nascimento
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002584-5 – ALTO ALEGRE/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: ROBERVAL BARBOSA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR, POIS PASSADO 01 (UM) ANO E 10 (DEZ) MESES DA PRÁTICA DO DELITO – DECURSO DE PRAZO, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – FATOS SUPERVENIENTES JUSTIFICADORES DA APLICAÇÃO DA MEDIDA EXTREMADA – NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer o habeas corpus e denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Criminal, em exercício), o Dr. Luiz Fernando C. Mallet (julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e dezessete.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002500-1 - BONFIM/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA
PACIENTE: NESTOR MATEUS DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BONFIM
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS – PACIENTE CONDENADO A UMA PENA DE 06 MESES DE DETENÇÃO EM REGIME SEMI ABERTO PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 147 DO CP 1) DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO FATO DO RÉU TER UMA CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO – IMPOSSIBILIDADE – RÉU QUE RESPONDEU SOLTO TODO O PROCESSO – CONCESSÃO DE LIMINAR, COM A EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO - 2) FIXAÇÃO DO REGIME DO REGIME SEMIABERTO EM VIRTUDE DO RÉU TER MAUS ANTECEDENTES (CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO) – INVIABILIDADE – PACIENTE NÃO REINCIDENTE E AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DO § 3º DO ART. 33 DO CP – ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O REGIME ABERTO - ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL DO PARQUET GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer o habeas corpus e conceder a ordem, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Criminal, em exercício) e Luiz Fernando C. Mallet (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano dois mil e dezessete.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002628-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTES: MARCOS PEREIRA DA SILVA E OUTRA – OAB/RR Nº 463

PACIENTE: PEDRO ERNESTO DE LIMA PEREIRA COSTA DE MAGALHÃES

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA POR OCASIÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – ACUSAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 – ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A TRAFICÂNCIA – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO – EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO – PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE PREENCHIDOS – WRIT CONHECIDO E DENEGADO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o Parquet Graduado em conhecer e denegar o presente habeas corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Criminal), Luis Fernando C. Mallet (julgador), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002618-1 – ALTO ALEGRE/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: JÉSSICA WALESKA LIMA SILVA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS – PACIENTE DENUNCIADA NAS PENAS DOS ARTS. 33, CAPUT E 35, AMBOS DA LEI 11.343/2006 - 1º) ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR – INOCORRÊNCIA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA COM AMPLA DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR – APREENSÃO EM PODER DA PACIENTE DE ENTORPECENTE DIVIDI EM TROUXINHAS, BALANÇA DIGITAL, SACOS PLÁSTICOS RECORTADOS E BARBANTES PARA EMBALAR A DROGA - IRRELEVÂNCIA CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO ORA PACIENTE 2º) NEGATIVA DE AUTORIA - A VIA ESTREITA DO WRIT

CONSTITUCIONAL NÃO SE PRESTA A ANALISAR O MÉRITO DA AÇÃO PENAL – 3) PEDIDO ALTERNATIVO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE PARA CUIDADO DA FILHA MENOR - O FATO DE ALGUÉM TER TILHO MENOR DE 06 ANOS DE IDADE NÃO CRIA UMA SITUAÇÃO INCONDICIONAL PARA QUE SE COMETAM CRIMES GRAVES CONTANDO COMA PRISÃO DOMICILIAR - WRIT CONHECIDO - ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o Parquet Graduado em conhecer e denegar o presente habeas corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Criminal, em exercício), o Dr. Luiz Fernando Mallet (jugador), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

JÉSUS NASCIMENTO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008423-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: L. R. F.
DEFENSORA PÚBLICA: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO NAS PENAS DOS ARTS. 157, §2º, II, DO CP E 244 – B, DO ECA, EM CONCURSO FORMAL; I) PEDIDO DE ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – IMPOSSIBILIDADE – PENA-BASE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ; II) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES – ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM ENTRE O CRIME DO ART. 244-B DO ECA E A CAUSA DE AUMENTO DO CONCURSO DE PESSOAS DO CRIME DE ROUBO – INVIABILIDADE – CRIMES DE NATUREZA DISTINTAS COMETIDOS EM CONCURSO FORMAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM PARQUET GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Apelação, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto parquet graduado, em conhecer e desprover este recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Criminal em exercício), Luiz Fernando Mallet Juiz Convocado (Jugador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 28 dias do mês de novembro do ano de 2017.

Jésus Nascimento
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.17.810826-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEONARDO FELIPE MANO
ADVOGADO: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSO PENAL MILITAR – DENÚNCIA PELOS ARTIGOS 163 E 301, AMBOS DO CPM – RECURSO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL – DECISÃO RECORRIDA QUE JULGOU DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DO INCIDENTE DEVIDO HAVER LAUDO EMITIDO PELA JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR/RR, ALÉM DE ATESTADO MÉDICO INDICANDO PROBLEMA DE ALCOOLISMO DO RECORRENTE – SITUAÇÃO PRETENDIDA PELO RECORRENTE JÁ APONTADA NOS AUTOS – DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL – RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer do parquet graduado, para conhecer a presente apelação e desprover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Criminal em exercício), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 28 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Jésus Nascimento
Desembargador Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.17.002261-0 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: PEDRO JOSÉ BANDEIRA VIEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

EMENTA

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA NAS PENAS DOS ART. 121, § 2º, IV, c/c 14, II, do CP. 1)PEDIDO DE DESPRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA JULGAR CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. 2)PEDIDO DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA – DESCABIMENTO – MAJORANTE QUE ENCONTRA SUPORTE NOS FATOS NARRADOS NOS AUTOS – VÍTIMA QUE FOI ATACADA A FACADAS QUANDO SE ENCONTRAVA CAÍDA NO SOLO - MATÉRIA AFETA AO CONSELHO DE SENTENÇA – RECURSO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com a Procuradoria em desprover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Criminal em exercício), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Des. Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811105-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA – BOVESA
ADVOGADOS: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS – OAB/RR Nº 264-N
APELADA: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADA: MARIA AMÉLIA SARAIVA – OAB/SP Nº 41233-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO – CONTRATO DE SEGURO – SUBROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO – QUEIMA DE APARELHOS ELÉTRICOS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (ART. 37, § 6º, DA CF/88) – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADAS – RECURSO DESPROVIDO – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS NA FORMA DO ART. 85, § 11, DO CPC/15.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) Tânia Vasconcelos (Relatora) e Des. Cristóvão Suter (Julgador).

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 24 de novembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807055-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: UNIMED DE BOA VISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADA: HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 750-N
EMBARGADO: MARLEY DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: WALLA ADAIRALBA BISNETO – OAB/RR Nº 542-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - JULGADO CLARO ACERCA DA CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE DA RELAÇÃO CONSUMERISTA - INTENÇÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes Câmara Cível, por sua 1.ª Turma, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente), Desa. Tânia Vasconcelos (Relatora), Des. Cristóvão Suter (Julgador).

Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002245-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RAMON DARDO DA SILVA MARQUIORE
ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A
AGRAVADO: MOISÉS ARANTES PEIXOTO
ADVOGADO: JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR – OAB/RR Nº 604-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

E M E N T A

AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE CONSIDEROU DESERTA APELAÇÃO CÍVEL - ART. 1.007 DO NCPC - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE UM DOS CAUSÍDICOS COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - INEXISTÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO OU DE PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO POR ÚLTIMO - AGRAVO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Julgadora da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) Tânia Vasconcelos (Relatora) e Des. Cristóvão Suter (Julgador).

Boa Vista - RR, 24 de novembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707956-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE

ADVOGADOS: ANNA CAROLINA CARVALHO DE SOUZA E OUTROS – OAB/RR Nº 544-N

APELADO: GERCINO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADOS: ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES E OUTRO – OAB/RR Nº 561-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADES - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - LESÃO CORPORAL PERMANENTE - PARAPLEGIA - DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO - CABIMENTO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente), Desa. Tânia Vasconcelos (Relatora) e Des. Cristóvão Suter (Julgador).

Boa Vista (RR), 09 de novembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724823-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTES: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A

EMBARGADOS: LUIS PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADOS: VANESSA LOPES GONDIM E OUTROS – OAB/RR Nº 700-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL -OMISSÃO - EXISTÊNCIA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 2.º GRAU - CABIMENTO - ART. 85, §§ 1.º E 11 DO NCPC - EMBARGOS ACOLHIDOS - HONORÁRIOS MAJORADOS PARA 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - VÍCIO SANADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes Câmara Cível, por sua 1.ª Turma, em acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora.

Presentes: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Tânia Vasconcelos (Relatora), Des. Cristóvão Suter (Julgador).

Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002679-3 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA****PACIENTE: RODRIGO GUADALUPE OLIVEIRA PAES****AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - AMEAÇA E LESÃO CORPORAL PRATICADAS NO ÂMBITO DOMÉSTICO, DANO QUALIFICADO E DESACATO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE EVIDENCIADA A PARTIR DE SUA CONDUTA NO CASO CONCRETO (MODUS OPERANDI) - NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIÊNCIA - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR - MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO ORIGINÁRIA PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - WRIT CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer, em parte, do habeas corpus e, nessa extensão, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente, em exercício, e Relator), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador), Des. Cristóvão Suter (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 de novembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002681-9 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA****PACIENTE: SEBASTIÃO FRANK SANTOS DA SILVA****AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA SUPERADO - INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente, em exercício, e Relator), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador), Des. Cristóvão Suter (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 de novembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002686-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: DENNYSON NASCIMENTO RIBEIRO

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - FURTO QUALIFICADO E FALSIDADE IDEOLÓGICA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PERSISTÊNCIA DE UM DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA: GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM BASE NA EXPECTATIVA DE PENA FUTURA - INVIABILIDADE - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente, em exercício, e Relator), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador), Des. Cristóvão Suter (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 de novembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002687-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: JAIR SOBRAL SILVA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, § 1.º E § 4.º, I E IV) E PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL (LEI N.º 11.343/06, ART. 28) - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PERSISTÊNCIA DE UM DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA: GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM BASE NA EXPECTATIVA DE PENA FUTURA - INVIABILIDADE - ORDEM DENEGADA, RESTANDO PREQUESTIONADA A MATÉRIA VENTILADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente, em exercício, e Relator), Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (Julgador), Des. Cristóvão Suter (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 de novembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.829123-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALLISON FIGUEIREDO JUSTINO
DEFENSOR PÚBLICO: RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ART. 155, § 4.º, I E II, C/C 14, II, AMBOS DO CP – PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E DA ESCALADA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL – DESCABIMENTO – POSSIBILIDADE DA PERICIA SER SUBSTITUÍDA POR PROVA TESTEMUNHAL, NOS TERMOS DO ART. 167 DO CPP – RÉU QUE CONFESSA QUE ESCALOU A PAREDE DA CASA COMERCIAL DA VÍTIMA, DESTELHOU E ROMPEU O FORRO PARA ADENTRAR NO IMÓVEL – O ATO DE SUBIR NO TELHADO DA LOJA DA VÍTIMA PARA RETIRAR AS TELHAS DEMONSTRA PER SI O ESFORÇO INCOMUM – APÓS A RETIRADA DAS TELHAS HOVE O ARROMBAMENTO DO FORRO – QUALIFICADORAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS, NÃO OBSTANTE A AUSÊNCIA DO LAUDO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº. 0010.16.829123-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer e desprover o apelo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Criminal em exercício), Luiz Fernando Mallet (juiz convocado), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Jésus Nascimento
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.015002-3 - BOA VISTA/RR
APELANTES: FRANCISCO DE ASSIS DIAS E OUTRA
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO – CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS – RECURSO DA DEFESA. 1º: APELANTE JOANA DA PAZ DIAS – PEDIDO ABSOLUTÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – RÉ QUE GUARDAVA DROGAS E TINHA CONHECIMENTO DA TRAFICÂNCIA REALIZADA PELO CORRÉU, SEU FILHO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM SEU GRAU MÁXIMO – INVIABILIDADE – APLICAÇÃO CORRETA E JUSTA DIANTE DO CASO CONCRETO – QUANTIDADE RAZOÁVEL DE DROGAS APREENDIDA. 2º: APELANTE FRANCISCO DE ASSIS DIAS – PEDIDO DESCLASSIFICATÓRIO PARA USO – INVIABILIDADE, RÉU ADMITIU VENDER DROGAS PARA SUSTENTAR O VÍCIO – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO – MAUS ANTECEDENTES VALORADOS INDEVIDAMENTE NA SENTENÇA – PENA-BASE REDIMENSIONADA – CAUSA DE REDUÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O MP GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância parcial com o parquet graduado, em conhecer a presente apelação e provê-la em parte o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Criminal em exercício), Luiz Fernando Mallet (juiz convocado) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Des. Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002635-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
PACIENTE: RICARDO RODRIGUES LOPES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

EMENTA

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE APENAS EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) PELO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 59 DA LEP - APLICAÇÃO DA SÚMULA 533 DO STJ - PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA - ORDEM CONCEDIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, PARA ANULAR A DECISÃO IMPUGNADA A FIM DE QUE OUTRA SEJA PROFERIDA APÓS A CONCLUSÃO DO PAD

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presentes os ilustres Desembargadores Ricardo Oliveira e Cristóvão Suter. Também presente o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 28 de novembro de 2017.

Juiz convocado Luiz Fernando Mallet – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002807-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE – OAB/RR Nº 165-A
PACIENTE: CLAUDINÉIA REBELO DE FREITAS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.

Primeiro, porque a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 56/56-v), e a que indeferiu o pedido de sua revogação (fl. 98), demonstram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis da acusada (STJ, RHC 76.626/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 25/10/2016, DJe 07/11/2016).

Segundo, porque "não se configura desprovida de fundamentos, tampouco omissa, a decisão que, ao indeferir o pedido de revogação da preventiva do paciente, ratifica as razões de decidir adotadas na decretação dessa prisão, utilizando-se da denominada fundamentação 'per relationem'." (TJMG, Habeas Corpus Criminal n.º 1.0000.17.014792-0/000, 7.ª C. Crim., Rel. Des. Cássio Salomé, j. 06/04/0017, DJ 19/04/2017).

Terceiro, porque, a priori, "não se aplica o princípio da insignificância ao furto qualificado pelo concurso de agentes" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1090935/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 03/10/2017, DJe 16/10/2017).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Dispensando as informações da autoridade indigitada coatora (NRITJRR, art. 173, III).

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002479-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND – OAB/SP Nº 211648

AGRAVADO: ROBERTO CARLOS CRUZ CARBONELL

ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos n.º 0714881-89.2013.8.23.001052.

Aduz o agravante que juntou aos autos os documentos obrigatórios para a interposição do recurso e os que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.

Requer a reforma da decisão.

À fl. 52, a parte agravante foi intimada para emendar a inicial com a certidão da intimação ou outro documento capaz de demonstrar a tempestividade recursal, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Da análise dos autos, observa-se que embora devidamente intimada a parte agravante deixou o prazo transcorrer in albis e não se desincumbiu do encargo, o que enseja o não conhecimento do apelo por ausência de peça obrigatória constante no art. 1.017, I do NCPC.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO OU OUTRO DOCUMENTO OFICIAL QUE COMPROVE A TEMPESTIVIDADE – FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A ausência de qualquer peça obrigatória prevista no artigo 1.017, I, CPC/15 constitui óbice ao conhecimento do recurso, por falta de pressuposto objetivo de admissibilidade." (TJMG. AI n. 1.0236.16.000224-2/001 Relator: Des.(a) SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER Data da decisão: 10/06/2016 Data da publicação: 14/06/2016).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. – Ante a ausência da certidão de publicação e intimação, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Isso porque se trata de peça obrigatória à formação do agravo, sem a qual se torna inviável a interposição do recurso. – Não ficando delineado raciocínio lógico capaz de se contrapor diretamente à motivação da decisão monocrática, a evidenciar a pretensa necessidade de reforma, de rigor o desprovimento do agravo interno." (TJMG – 15ª Câmara Cível, AgIn no AgIns nº 1.0035.11.009633-2/002, Rel. Des. Edison Feital Leite, j. 02.06.2016, negaram provimento, DJe 10.06.2016)

ISSO POSTO, com fulcro no art. 932, III do CPC/2015 c/c art. 90, IV do RITJRR, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 29 de novembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002391-5 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A****ADVOGADOS: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO E OUTROS – OAB/SP Nº 192649****AGRAVADA: SAMARA SANTOS PEREIRA****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, interposto pelo Banco Honda S/A contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que indeferiu o pedido formulado nos autos de n.º 0809474-23.2017.8.23.0010, de retirar do RENAJUD a restrição do veículo apreendido, diante da não citação da parte requerida.

Nas razões recursais, afirma o agravante que o bloqueio RENAJUD não pode ser usado "para atravancar a recuperação do crédito por parte do credor fiduciário, ou mesmo fazer com que prevaleça a inadimplência do devedor, pois com a negativa da retirada da restrição RENAJUD o credor fiduciário não pode vender o bem em leilão, não recupera o seu crédito e não minimiza as suas perdas, ao contrário, só as vê majorarem".

Aduz que "no caso em questão o bem está apreendido a mais de 1 ano e o devedor não entrou em contato com o credor para saldar o seu débito, não requereu o pagamento do valor apresentado pelo credor na inicial, ou mesmo constituiu advogado no processo, nem mesmo procurou a defensoria pública para resguardar o seu direito."

Requereu a concessão do efeito suspensivo ao argumento de que "a manutenção da presente decisão até o final julgamento do Agravo de Instrumento, agravará ainda mais os prejuízos já experimentados pelo Agravante".

À fl. 43 esta relatoria indeferiu o pedido de atribuição do efeito suspensivo.

A Agravada não foi intimada para contrarrazões.

É o breve relato.

DECIDO.

Analisando o processo principal, verifica-se que aquele feito já foi sentenciado (EP 41), situação essa que esvazia o objeto deste agravo de instrumento.

Sendo assim, com fulcro no art. 932, III do NCPC c/c art. 90, IV do RITJRR, julgo prejudicado o recurso em razão da perda superveniente de seu objeto.

Publique-se e intemem-se.

Transcorridos os prazos legais, archive-se, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002619-9 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: RIVALDO FERNANDES NEVES****ADVOGADO: MACLISON LEANDRO CARVALHO DAS CHAGAS – OAB/RR Nº 1198****AGRAVADO: JESUS NAZARENO ASSIS NUNES DE MELO****ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Torno sem efeito a Decisão proferida às fls. 110-111, em observância ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RIVALDO FERNANDES NEVES em face da Decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Boa Vista, na Ação nº. 0909873-07.2010.8.23.0010, em fase executória, que deferiu o pedido de penhora mensal, em folha de pagamento, no limite de 30% (trinta por cento) de seu salário bruto, até o limite total da dívida (fls. 27-28).

O Agravante alega, em síntese, que:

a) "... cuida-se de Ação Monitória proposta pelo Agravado, através da qual pretende o recebimento de um cheque na quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor da época da emissão da cártula (06 de dezembro de 2005)" - fl. 03;

b) "... a constrição está recaindo sobre o salário do Agravante, verba alimentar destinada ao seu sustento e de sua família, impenhorável, pois, no entendimento do legislador e da jurisprudência consolidada..." (fl.06);

c) "A decisão também não fundamenta minimamente o porque da gravosa medida, que vem comprometer verba alimentar do Agravante" (fl.08);

d) estão presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar.

Ao final, liminarmente, requer seja deferida a antecipação da tutela para que seja suspenso o cumprimento da Decisão agravada. No mérito, pede a sua confirmação.

Juntou documentos de fls. 13-108.

Coube-me a relatoria (fl. 109).

Obervando que a Decisão recorrida estava em total dissonância com a jurisprudência de Tribunal Superior e deste TJRR, de pronto e monocraticamente, dei provimento ao recurso (fls. 110-111).

Intimado, o Agravado apresentou contrarrazões ao recurso, sustentando em suma:

a) o Agravante não tem interesse recursal, porque, diante da afirmação contida no ofício de fl. 105 de que exerce o mandato na FIER de modo voluntário, a decisão recorrida não lhe causa qualquer prejuízo;

b) a verba salarial pode ser penhorável, desde que proporcionalmente e sem comprometer o sustento do devedor, conforme jurisprudência pátria.

Ao final, requer o não conhecimento do presente Agravo. Subsidiariamente, que seja conhecido e desprovido.

É o relato. Decido.

Considerando que a Decisão recorrida encontra-se em total dissonância com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior e deste TJRR, passo à análise monocrática do Recurso, conforme autoriza o art. 932, VIII, do CPC c/c art. 90, VI, do RITJRR.

Inicialmente, o Recorrido alega que o presente Agravo não deve ser conhecido, diante da ausência de interesse recursal do Agravante. Diferentemente, entendo que o interesse do Recorrente está presente, tendo em vista que a Decisão, que supostamente afetou direito seu, ainda tem plena eficácia, apesar do surgimento de fato superveniente que prejudica o seu objeto.

O presente Agravo objetiva a cassação da Decisão que autorizou o pedido de penhora mensal, em folha de pagamento, no limite de 30% (trinta por cento) do salário bruto do Agravante, até o limite total da dívida.

Sobre o tema, dispõe o art. 833, IV e §2º., do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º., e no art. 529, § 3º.

Com efeito, é interpretação sedimentada do Superior Tribunal de Justiça ser vedada a penhora de verbas salariais do devedor, exceto para pagamento de dívidas de caráter alimentício. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE APOSENTADORIA. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EXECUTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior entendem ser vedada a penhora de verbas salariais do devedor, exceto para pagamento de dívidas de caráter alimentício, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Na hipótese, merece reforma a conclusão do Tribunal de origem que decide não haver óbice à penhora de numerário constante da conta-corrente do ora agravado, ainda que considerado que seu salário seja depositado na conta bloqueada. Assim, deve ser mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a penhora de verbas de aposentadoria do recorrente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1434594/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 15/05/2017)".

"AGRAVO INTERNO. PENHORA ON-LINE DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE, DADA A NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EXECUTADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, § 2º, DO CPC/1973. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias" ((REsp 1.365.469/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/6/2013).

2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de 30% da verba salarial para seu pagamento. Incidência à hipótese da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 814.440/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017)".

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE APOSENTADORIA. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA EXECUTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior entendem ser vedada a penhora de verbas salariais do devedor, exceto para pagamento de dívidas de caráter alimentício, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Na hipótese, merece reforma a conclusão do Tribunal de origem que decide não haver óbice à penhora de numerário constante da conta-corrente do ora agravado, ainda que considerado que seu salário seja depositado na conta bloqueada. Assim, deve ser mantida a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a penhora de verbas de aposentadoria do recorrente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1434594/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 15/05/2017)".

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE VALOR DEFINIDO EM ACORDO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE CONTA-SALÁRIO LIMITADA A 30% DA REMUNERAÇÃO MENSAL (CPC/73, ART. 649, IV). SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA DA DÍVIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(AgInt no AgRg no REsp 1496670/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 03/10/2016)".

Na vertente situação, a penhora sobre o salário do Recorrente é oriunda de uma dívida reconhecida na presente Ação Monitória de Cobrança de cheque prescrito (EP. 56). Ou seja, resta indubitável que o débito não tem natureza de verba alimentícia.

Assim sendo, o Magistrado de 1º. Grau decidiu em dissonância com o posicionamento assente do Tribunal Superior e desta Corte de Justiça, a exemplo do AgInst. nº 0000.17.000804-9, sob a relatoria da Des. Tânia Vasconcelos, julgado em 11.05.2017 e AgInst 0000.16.001385-0, de relatoria do Des. Mozarildo Cavalcanti, julgado em 10.11.2016.

Pelo exposto, autorizado pelo regramento do art. 932, VIII, do CPC c/c art. 90, VI, do RITJRR, dou provimento ao presente Agravo para cassar a Decisão recorrida.

Publique-se, intime-se e demais providências de estilo.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002765-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANTONIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: KAIRO ÍCARO ALVES DOS SANTOS – OAB/RR Nº 792
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em embargos de terceiro nº 0826925-61.2017.8.23.00100, que não concedeu a tutela provisória no sentido de desconstituir a indisponibilidade do bem.

A agravante sustenta, em suma, que a liberação do imóvel com a desconstituição da indisponibilidade do bem faz-se necessária, uma vez que o agravante adquiriu o imóvel de boa-fé e antes da existência da ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada em desfavor do ex-proprietário do imóvel. Afirma que todos os documentos juntados aos autos comprovam que o imóvel é de sua propriedade e posse desde 2014, conforme escritura pública de compra e venda (fl.60), nota de exigência do cartório de registro de imóveis (fl.54), documento administrativo extraído do cartório de registro de imóveis demonstrando o nome do agravante como interessado no registro (fl.53), e declaração de imposto de renda (fls.48).

Alega que não conseguiu efetuar o registro da escritura pública de compra e venda no cartório de registro de imóveis de Boa Vista por ser necessária a anuência do vendedor (ex-proprietário) para efetivar a retificação da escritura pública, conforme se verifica na nota de exigência (fl. 55), deixando, portanto, de corrigir a situação do imóvel por letargia do ex-proprietário, que continuou com o registro em seu nome.

Aduz que, após alguns anos na tentativa de efetuar o registro no cartório de imóveis, foi surpreendido com a decretação de indisponibilidade do imóvel e em razão disso interpôs embargos de terceiro com pedido de antecipação de tutela o qual foi indeferido.

Requer a antecipação da pretensão recursal para que seja determinado a liberação do imóvel com baixa na indisponibilidade do imóvel que ainda encontra-se titularizado em nome do agravado (ex-proprietário).

De acordo com o Código de Processo Civil, cabe ao relator antecipar a pretensão recursal quando houver risco de dano e probabilidade de provimento do recurso:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

(...)"

A probabilidade do direito restou demonstrada, uma vez que a alegação do agravante e os documentos juntados aos autos não deixam dúvidas quanto a aquisição do imóvel pelo agravado antes da determinação de sua indisponibilidade.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu através da súmula nº 84 que:

"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro."

O perigo de dano decorre do impedimento à livre disposição do bem e da insegurança jurídica decorrente da decisão.

Por isso, afigura-se cabível o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal.

Ressalte-se que o juízo de probabilidade feito nesta fase é preliminar, portanto a análise do mérito pode conduzir à conclusão distinta.

Face ao exposto, considerando o preenchimento dos requisitos legais para concessão da tutela antecipada, defiro o pedido com base no art. 1.019, I, do CPC, para determinando a liberação do imóvel com baixa na indisponibilidade determinada.

Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2017

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.816785-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o Estado de Roraima se insurge quanto à sentença proferida nos autos nº 0816785-02.2016.8.23.0010 que, julgando procedente o pedido, condenou o apelante a adotar todas as providências administrativas e legais necessárias à prévia programação/planejamento e aquisição do fármaco Pancreatina, em quantidade suficiente para atender os pacientes já cadastrados, e ofertá-lo de forma contínua e ininterrupta, bem como manter uma reserva de segurança destinada a atender novas demandas.

Em suas razões recursais, o Estado de Roraima afirma que o pedido é genérico; que há litispendência com os autos nº 0815292-87.2016.8.23.0010, a qual foi reconhecida pelo Ministério Público, tanto que requereu arquivamento no EP nº 15, o qual não foi apreciado.

Requer, por conseguinte, o acolhimento da tese de litispendência ou a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

O Ministério Público do Estado de Roraima apresentou contrarrazões defendendo a reforma da sentença para declarar a ocorrência de litispendência.

O Representante do Parquet, no SEgundo Grau, emitiu parecer pelo reconhecimento da litispendência. É o relatório. Decido.

Consoante o inciso I, do artigo 1.011 do Código de Processo Civil, recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator poderá decidir monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V. Vejamos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

"(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;"

Ademais, o art. 932, inc. VIII, do mesmo Código também autoriza o julgamento monocrático dos recursos, quando declara competir ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal".

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima prevê tais poderes do relator no art. 90:

"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V - negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI - dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"

Na hipótese dos autos, antes mesmo de ser proferida a sentença, o Ministério Público reconheceu a litispendência apontada pelo Estado de Roraima, tanto é que requereu o arquivamento do feito.

Tem-se aqui, portanto, situação atestada de litispendência, sendo idênticos o objetivo, causa de pedir e pedido entre esta ação civil pública e a autuada sob o número 0815292-87.2016.8.23.0010.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.002255-2

IMPETRANTE: IZAC RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADAS: DR.ª INARA CAPATTO (OAB/SP 393.716) E OUTRA

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

CONSULTOR JURÍDICO DA ALE/RR: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS (OAB/RR 1473N)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado, em favor de Izac Rodrigues da Silva, atribuindo à autoridade coatora ato tido como ilegal.

Diz o impetrante que, como sócio proprietário da empresa I. R. DA SILVA M.E., buscou credenciamento junto ao DETRAN/RR para realização de vistorias em veículos automotores para transferência de proprietário ou domicílio.

Alega que, por meio de portaria publicada em 19.01.2017, a autoridade coatora limitou o credenciamento a apenas 01 (uma) empresa por município, a cada cem mil veículos, o que configuraria monopólio.

Requer o reconhecimento do direito de atuar como empresa credenciada para vistoria veicular. Postula a concessão de medida liminar.

Às fls. 131, o então relator Des. Mauro Campello despachou determinando a verificação de identidade entre esta ação mandamental e o Mandado de Segurança 0000.17.002240-4.

Às fls. 133, a Secretaria do TRibunal Pleno certificou a ocorrência de identidade entre o objeto, a causa de pedir e o pedido entre os dois mandados de segurança.

É o que basta a relatar.

Decido.

Tem-se aqui situação atestada de litispendência. São idênticos o objetivo, causa de pedir e pedido entre este Mandado de Segurança e o outro de nº 0000.17.002240-4, da relatoria do Des. Mozarildo Cavalcanti.

Conforme o art. 337, §§ 2º e 3º, do CPC,

Art. 337. (omissis)

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso

Às fls. 130, vê-se que a distribuição deste mandado de segurança ocorreu em 25.09.2017. De outra parte, o Mandado de Segurança 0000.17.002240-4 foi distribuído por sorteio quatro dias antes, em 21.09.2017, conforme consulta realizada no SISCOB.

Ante o exposto, julgo o feito extinto sem julgamento do mérito, por restar configurada a litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de novembro de 2017.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET

Relator

Ante ao aqui fundamentado, conheço e acolho a alegação recursal para extinguir o feito nos termos do inciso V do art. 485 do CPC, por restar configurada a litispendência.

P.I.

Boa Vista, 27 de novembro de 2017.

Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906087-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NELSO ANTONIO SONDA

ADVOGADO: JOSÉ NESTOR MARCELINO – OAB/RR Nº 243-B

APELADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA BATISTA

ADVOGADO: BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO – OAB/RR Nº 178-N

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta contra sentença prolatada pelo Juízo da 3.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que, de ofício, reconheceu a decadência do direito postulado, na medida em que desde a assinatura do contrato até a data de ingresso da presente demanda, houve o transcurso de mais de 4 (quatro) anos.

Desta forma, o magistrado julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73, condenando o autor em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

O autor sucumbente não recorreu da sentença. Contudo, o réu, alegando prejuízo, recorreu do mencionado decisum.

O réu/apelante sustenta que, em sede de contestação, fez pedido para que fosse julgada improcedente a demanda e fosse reconhecida a validade do negócio jurídico de cessão de crédito realizado e da procuração outorgada ao réu, bem como sua plena eficácia e vigência.

Alega, contudo, que o magistrado reconheceu a decadência, mas não analisou seu pedido. Pugna, assim, pela reforma da sentença para o deferimento daquele.

Em contrarrazões, o apelado alega que as razões são totalmente desprovidas e descabidas, não merecendo acolhimento.

É o relatório. Decido.

O art. 932 do NCPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso manifestamente inadmissível.

Desta forma, compulsando os autos, verifica-se que apesar de não ter procedido nos termos do art. 299 do CPC/73, de fato realizou pedido "contraposto" na sua contestação.

O pedido "contraposto", era mesmo de ser desconsiderado, uma vez que na espécie caberia reconvenção, mas, o magistrado sequer se manifestou acerca daquele, nem mesmo de seu cabimento nos moldes apresentados.

Contudo, o apelante, não ajuizou os competentes embargos de declaração para que o magistrado se manifestasse acerca do mencionado pedido, preferindo recorrer a este sodalício para apreciar a matéria em primeiro plano.

Nessa circunstância, temos que a matéria encontra-se manifestamente preclusa, pela não apresentação da medida adequada no momento oportuno, não podendo ser objeto de apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de Instância, já que a mesma não passou pelo crivo obrigatório do MM. Juízo de 1º grau.

Nesse sentido:

"SENTENÇA CITRA PETITA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não tendo a matéria sido apreciada na Origem e não tendo o autor oposto os embargos declaratórios para sanar a sentença citra petita, temos que a matéria encontra-se manifestamente preclusa, pela não apresentação da medida adequada no momento oportuno, de forma que não pode ser objeto de apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de Instância, já que a mesma não ..." (TRT-15 - RO: 30533820125150062 SP 083742/2013-PATR, Relator: ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN, Data de Publicação: 27/09/2013)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Inexiste omissão no acórdão que ressaltou que não há como deferir o afastamento da mora sem o depósito da parcela incontroversa em valor significativo, ou seja, igual ou superior a 90% da parcela originalmente contratada. 2. A r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido não foi impugnada, por meio adequado, o que impõe reconhecer a preclusão consumativa. 3. Assim, se a questão não foi analisada no Juízo de Primeiro Grau, eventual análise em sede recursal configuraria supressão de instância. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJ-DF - EMD1: 201207103198941 Apelação Cível, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/09/2014 . Pág.: 162)

Assim, não conheço do apelo interposto.

Boa Vista - RR, 07 de dezembro de 2017.

Juiz Convocado - Luiz Fernando Castanheira Mallet

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157596-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N

APELADO: ANACLETO CARNEIRO DE ARAUJO

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Cuida-se de Apelação Cível em ação de execução fiscal.

Compulsando os autos, denota-se que uma das matérias trazidas a este Tribunal é referente à inoccorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista a postura proativa da Fazenda Pública na persecução do crédito, bem como a impossibilidade de decretação da inconstitucionalidade do artigo 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

Todavia, verifico que o Colendo STJ, nos autos do REsp 1.340.553 – RS, determinou que "suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no recurso especial a ser autuado, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução STJ n. 8/2008", no tocante à controvérsia existente quanto à "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): quais são os obstáculos ao curso do prazo prescricional da prescrição prevista no art. 40, da LEF".

Diante do exposto, em cumprimento à decisão supracitada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Colendo STJ e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria das Câmaras Reunidas.

P. I.

Boa Vista (RR), em 28 de novembro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002543-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ SOUZA DE JESUS

ADVOGADOS: MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO – OAB/RR Nº 748

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: RONALD ROSSI FERREIRA – OAB/RR Nº 467-N

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

JOSE SOUZA DE JESUS interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pela Juíza de Direito da 3ª. Vara Cível de Boa Vista, na ação de cobrança do seguro DPVAT nº. 0817648-21.2017.8.23.0010.

O Magistrado indeferiu o benefício da gratuidade da justiça.

O Agravante alega, em síntese, que:

1 - a simples afirmação da parte é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, segundo a legislação pátria e a jurisprudência;

2 - o Juiz não fundamentou a decisão, pois não expôs que elementos demonstram a falta dos requisitos para a concessão do benefício;

3 - o Autor é pintor, trabalhador autônomo, não tem como auferir uma renda;

4 - o indeferimento do pedido de gratuidade impede o acesso do Requerente à Justiça.

Pede a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, a concessão do benefício.

Deferi o pedido de atribuição de efeitos suspensivo, nos termos da decisão de fl. 58.

O Agravado não apresentou contrarrazões, apesar de intimado (fl. 61).

É o relatório. Decido.

O Relator pode, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso contra julgado em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior. E pode não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos incisos III a V do art. 932 do Código de Processo Civil. É o que dizem os incisos IV e VI do art. 90 do Regimento Interno do TJRR.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso, passo à análise do mérito.

A simples alegação de pobreza da parte é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, pois essa declaração, se feita por pessoa natural, tem presunção de veracidade, conforme o § 3º. do art. 99 do CPC, que diz: "§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Essa presunção é relativa e pode ser superada se o magistrado, inclusive de ofício, verificar elementos que demonstrem o contrário do que se afirma.

Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 485 DO CPC. INCABÍVEL A AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE PRENDE À IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM RESCINDENDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conquanto para concessão da gratuidade da justiça baste mera declaração do interessado acerca de sua hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

[...]

3. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 330.007/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015 - destaquei)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 281 DA SÚMULA DO STF.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que

infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1621028/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 18/10/2017)

Neste caso concreto, o Juiz de Direito não apontou quais foram os elementos que, segundo ele, evidenciaram a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, conforme exige o § 2º. do art. 99 do CPC. Apenas exigiu a comprovação do que se afirmou na declaração.

O Autor é pintor, reside num bairro periférico e humilde da cidade de Boa Vista (bairro Cidade Satélite). A família do Requerente possui uma motocicleta HONDA CG 125 FAN KS (veículo do acidente). Essas informações estão na petição inicial e seus anexos (vide EP 1).

Logo, não existe nos autos elemento algum que demonstre a ausência do direito ao benefício da gratuidade da justiça. A leitura da inicial apenas reforça a presunção.

Por essas razões, autorizado pelo art. 90, VI do RITJRR, conheço e dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, concedendo o benefício da gratuidade da justiça ao Autor.

Publique-se e intemem-se.

Após as providências necessárias, archive-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002752-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: LUCIANA BRÍGLIA

EMBARGADO: NEYRY CHARLY GOMES DE SOUSA

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de embargos declaratórios, apresentados pelo Estado de Roraima, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso.

Aduz o embargante, em síntese, a necessidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, em razão de suposta omissão quanto à análise de seus argumentos.

É o breve relato.

II - Passo a decidir.

Razões não acompanham o embargante.

A análise da decisão embargada revela que foram analisadas as questões centrais alçadas a debate, com valoração do conjunto fático-probatório, tendo o decisum concluído pela ausência da demonstração da pretensa nulidade processual.

Sobre a fundamentação do julgado, confira-se o entendimento do Pretório Excelso, em seu Tema n.º 339, com repercussão geral (in verbis):

Tema STF n.º 339: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."

Ademais, descortinando-se do recurso propósito nitidamente infringente, tem-se como claro que não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - PRETENSÃO DE INFRINGIR O JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificado pelo Pretório Excelso, em seu Tema n.º 339, com repercussão geral, que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas." 2. Olvidando o embargante da necessidade de demonstração de vícios no julgado, não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento." (TJRR, EDecAgInt 0000.17.000422-0, Primeira Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 10/11/2017)

III - Posto isto, rejeito os declaratórios.

Boa Vista, 29/11/17

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718879-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ASSIS & BORGES LTDA
ADVOGADO: ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468
EMBARGADO: CLERLÂNIO FERNANDES DE HOLANDA
ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA – OAB/RR Nº 114-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), manifeste-se a parte Embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a possibilidade de alteração do julgado, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, voltem os autos conclusos;

Desentranhe-se o Cheque nº 000125 do presente recurso e archive-o em cartório, permanecendo cópia nos autos com a devida certidão às fls. 33;

Cumpra-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820227-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ENILDA RITA DA SILVA
ADVOGADO: EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N
APELADA: PÓLO VEÍCULOS LTDA – ME
ADVOGADO: LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA – OAB/RR Nº 946-N
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Considerando o termo de renúncia de procuração (EP. 61), intime-se a apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2.º, I, do CPC.

Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

Boa Vista (RR), 29 de novembro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801895-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADO: ANTONIO MARCOS SILVA E SILVA
ADVOGADA: DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), manifeste-se a parte Embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a possibilidade de alteração do julgado, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;

2. Com ou sem manifestação, certifique-se;

3. Após, voltem os autos conclusos;

4. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.827129-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EMANUELE PAIVA AMORIM
INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
DEFENSORA PÚBLICA: INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

(...)
Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.
Boa Vista, 27 de dezembro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002803-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: A. L. DA F. F.
ADVOGADO: LEONILDO DA FONSECA FARIAS – OAB/RR Nº 1507-N
AGRAVADAS: F. C. DE S. R. F. E OUTRA, MENORES REP. POR SUA GENITORA M. V. DE S. R.
ADVOGADAS: PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA E OUTRA – OAB/RR Nº 484
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Processo em segredo de justiça.
Intimem-se as Agravadas, conforme o § 2º. do art. 1021 do CPC/2015.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, volte-me.
Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001942-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: L. F. R.
ADVOGADO: ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO – OAB/RR Nº 276-A
AGRAVADO: C. T. R. DO N.
ADVOGADA: NAYARA DA SILVA ARANHA – OAB/RR Nº 1078
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

(...)
Inclua-se em pauta de julgamento virtual (art. 110 do RITJRR).
Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802511-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P
EMBARGADOS: ELCIO ALENCAR PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

(...)
Inclua-se o feito em pauta para julgamento eletrônico, com cópia do relatório, na forma prevista no artigo 109 do RITJRR c/c artigo 1.024, § 1º, do CPC.
Intimem-se as partes para ciência e, querendo, apresentação de memoriais, ou requerimento de inclusão do feito na pauta de julgamento presencial.

Findo o prazo sem impugnação, insira o gabinete o voto deste relator, conforme artigo 110, inciso III, do RITJRR.

Boa Vista (RR), em 24 de novembro de 2017

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.002806-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: FÁBIO LUIZ CAVALCANTE FERREIRA
ADVOGADA: LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 693
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Manifeste-se o agravado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do NCPC c/c art. 217, II, do RITJRR.

Após, com ou sem manifestação, à nova conclusão.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS
- Relatora –

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002839-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO
ADVOGADO: BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO – OAB/RR Nº 178
AGRAVADOS: MARIA DA CONSOLAÇÃO PASSOS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO: MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR Nº 210-N
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Declaro-me impedido para julgar o presente agravo de instrumento, na forma do art. 144, VI, do CPC, tendo em vista que atuei como parte nos Autos da Ação Civil Pública nº 0000719-07.2014.5.11.0051 da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, conforme consta no documento 05 das folhas 73-85 (EP 1.33).

Redistribua-se o processo sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.016565-1 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE: JOSÉ ANTONIO DA SILVA PEREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
2º APELANTE: FABRÍCIO AUGUSTO MELO SOARES
ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO – OAB/RR Nº 839
3º APELANTE: EWERTON PAULO AGUIAR DE ALMEIDA
ADVOGADO: SULIVAN DE SOUZA CRUZ BARRETO – OAB/RR Nº 934-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: ES. RICARDO OLIVEIRA

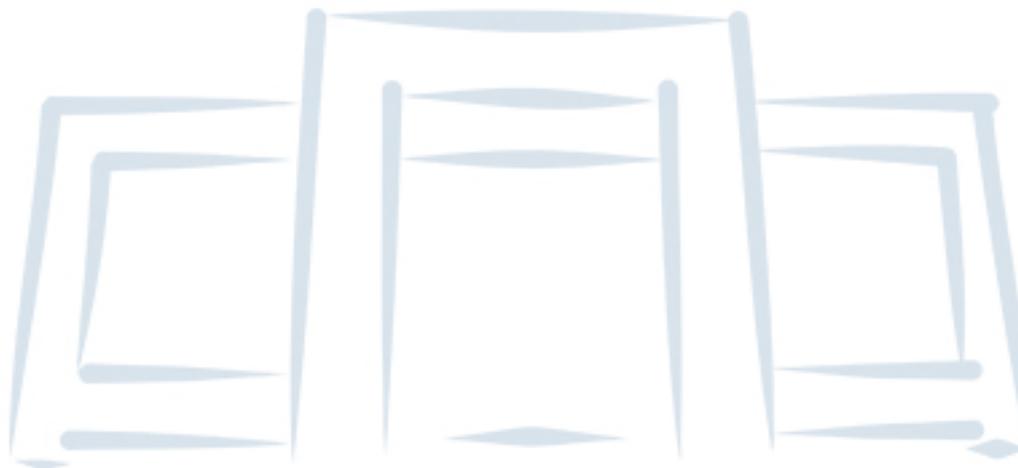
FINALIDADE: Intimação do 2º e 3º Apelante, através dos seus respectivos advogados constituídos GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO – OAB/RR Nº 839 e SULIVAN DE SOUZA CRUZ BARRETO – OAB/RR Nº 934-N, respectivamente, para apresentar as razões recursais no prazo legal.
Boa Vista, 30 de novembro de 2017.

Glenn Linhares Vasconcelos
Diretor da Secretaria

BOA VISTA, 30 DE NOVEMBRO DE 2017

**CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES
DIRETORA DA SECRETARIA**

**GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 2300, DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017.**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento SEI nº 0018277-17.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Art.1º Exonerar o servidor **EDIMAR DE MATOS COSTA**, Motorista, do cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, do gabinete do Desembargador Mauro Campello, a contar da publicação desta Portaria.

Art.2º Exonerar a servidora **PATRICIA CÉSAR MOULIN E SILVA DIAS**, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete, do gabinete do Desembargador Mauro Campello, a contar da publicação desta Portaria.

Art.3º Exonerar a servidora **PATRICIA CÉSAR PINHEIRO**, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete, do gabinete do Desembargador Mauro Campello, a contar da publicação desta Portaria.

Art.4º Nomear a servidora **PATRICIA CÉSAR MOULIN E SILVA DIAS**, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, do gabinete do Desembargador Mauro Campello, a contar da publicação desta Portaria.

Art.5º Nomear a servidora **PATRICIA CÉSAR PINHEIRO**, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete, do gabinete do Desembargador Mauro Campello, a contar da publicação desta Portaria.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI

Presidente

PORTARIA N.º 2301, DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento SEI nº 0018277-17.2017.8.23.8000;

RESOLVE:

Lotar o servidor **EDIMAR DE MATOS COSTA**, Motorista, na Secretaria de Infraestrutura e Logística, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI

Presidente

PORTARIAS DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o despacho proferido no evento 0254894 do Processo SEI n.º 0008040-21.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

N.º 2302 - Convalidar a designação da **Dra. NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA**, Juíza Substituta, por ter auxiliado no Segundo Juizado Especial Cível, no dia 28/11/2017, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Primeira e na Segunda Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 2143, de 27/10/2017, publicada no DJE n.º 6084, de 30/10/2017.

N.º 2303 - Convalidar a designação do **Dr. PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, por ter auxiliado no Primeiro Juizado de Violência Doméstica, no dia 29.11.2017, sem prejuízo de sua designação para responder pelo Juizado Especial Criminal, objeto da Portaria n.º 2265, de 17/11/2017, publicada no DJE n.º 6095, de 21/11/2017.

- N.º 2304** - Cessar os efeitos, a contar de 01/12/2017, da designação do **Dr. PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial Criminal, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 2265, de 17/11/2017, publicada no DJE n.º 6095, de 21/11/2017.
- N.º 2305** - Cessar os efeitos, a contar de 11/12/2017, da designação do **Dr. Dr. MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, em virtude de recesso do titular, objeto da Portaria n.º 2271, de 17.11.2017, publicada no DJE n.º 6095, de 21.11.2017.
- N.º 2306** - Designar o **Dr. ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Primeira Vara da Fazenda Pública, para, cumulativamente, responder pela Segunda Vara da Fazenda Pública, no período de 01/12/2017 a 19/12/2017, em virtude de recesso e dispensa do expediente do titular.
- N.º 2307** - Designar o **Dr. ESDRAS SILVA PINTO**, Juiz Substituto, para auxiliar na Segunda Vara da Fazenda Pública, no período de 01/12/2017 a 19/12/2017.
- N.º 2308** - Designar o **Dr. ESDRAS SILVA PINTO**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 11/12/2017 a 13/12/2017, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Segunda Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 2307, de 30/11/2017.
- N.º 2309** - Designar o **Dr. ESDRAS SILVA PINTO**, Juiz Substituto, para responder pela Terceira Vara Criminal, nos períodos de 13/12/2017 a 15/12/2017 e de 18/12/2017 a 19/12/2017, em virtude de dispensa do expediente do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Segunda Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 2308, de 30/11/2017.
- N.º 2310** - Cessar os efeitos, a contar de 01/12/2017, da designação da **Dra. NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA**, Juíza Substituta, para responder pelo Segundo Juizado de Violência Doméstica, objeto da Portaria n.º 2078, de 16/10/2017, publicada no DJE n.º 6075, de 17/10/2017.
- N.º 2311** - Cessar os efeitos, a contar de 01/12/2017, da designação da **Dra. NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA**, Juíza Substituta, para auxiliar no Primeiro Juizado de Violência Doméstica, objeto da Portaria n.º 2079, de 16/10/2017, publicada no DJE n.º 6075, de 17/10/2017.
- N.º 2312** - Designar a **Dra. NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA**, Juíza Substituta, para auxiliar na Segunda Vara da Fazenda Pública, no período de 01/12/2017 a 19/12/2017.
- N.º 2313** - Designar a **Dra. NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA**, Juíza Substituta, para auxiliar na Vara de Crimes contra Vulneráveis, no período de 01/12/2017 a 19/12/2017, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Segunda Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 2312, de 30/11/2017.
- N.º 2314** - Designar a **Dra. LILIANE CARDOSO**, Juíza Substituta, para auxiliar na Terceira Vara Criminal, nos períodos de 13/12/2017 a 15/12/2017 e de 18/12/2017 a 19/12/2017, sem prejuízo de sua designação para responder pela Primeira Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 2241, de 13/11/2017, publicada no DJE n.º 6092, de 14/11/2017.
- N.º 2315** - Designar o **Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da Quarta Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela Quinta Vara Cível, no período de 01/12/2017 a 19/12/2017, em virtude de licença do titular.
- N.º 2316** - Designar a **Dra. SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Juíza Substituta, para auxiliar na Quinta Vara Cível, no período de 01/12/2017 a 19/12/2017, sem prejuízo de sua designação para responder pelo Segundo Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 1987, de 29/09/2017, publicada no DJE n.º 6068, de 02/10/2017.
- N.º 2317** - Designar o **Dr. REINALDO PAIXAO BEZERRA JUNIOR**, Juiz Substituto, para auxiliar na Quinta Vara Cível, no período de 01/12/2017 a 19/12/2017, sem prejuízo de sua designação para responder pela Primeira Vara de Família, objeto da Portaria n.º 2242, de 13/11/2017, publicada no DJE n.º 6092, de 14/11/2017.
- N.º 2318** - Designar o **Dr. REINALDO PAIXAO BEZERRA JUNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela Terceira Vara Cível, nos períodos de 11/12/2017 a 15/12/2017 e de 18/12/2017 a 19/12/2017, em virtude de dispensa do expediente do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Quinta Vara Cível, objeto da Portaria n.º 2317, de 30.11.2017.
- N.º 2319** - Designar o **Dr. Dr. PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para responder pelo Segundo Juizado de Violência Doméstica, a contar de 01/12/2017, até ulterior deliberação.

N.º 2320 - Designar o **Dr. PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para auxiliar no Juizado Especial Criminal, nos dias 01, 08 e 15/12/2017, sem prejuízo de sua designação para responder pelo Segundo Juizado de Violência Doméstica, objeto da Portaria n.º 2319, de 30/11/2017.

N.º 2321 - Designar o **Dr. PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para responder pelo Primeiro Juizado de Violência Doméstica, no período de 11/12/2017 a 14/12/2017, em virtude de afastamento da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pelo Segundo Juizado de Violência Doméstica, objeto da Portaria n.º 2319, de 30/11/2017.

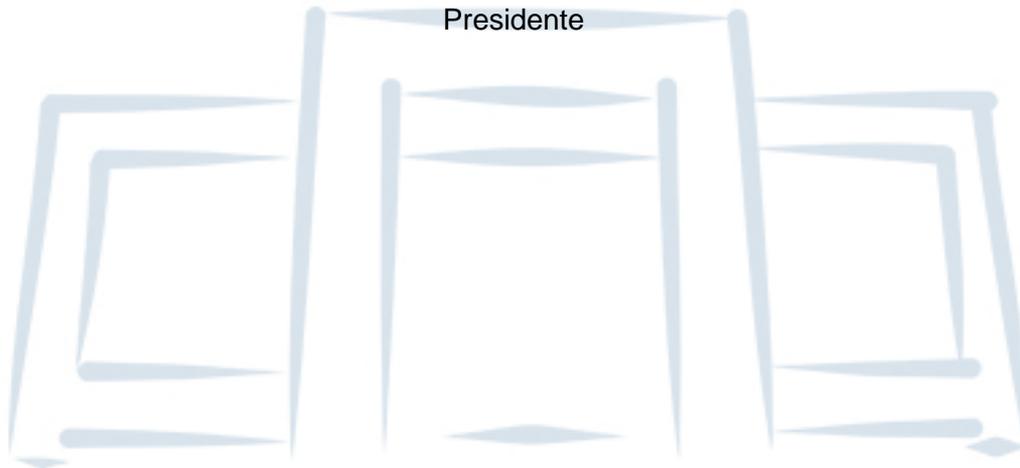
N.º 2322 - Designar a **Dra. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela Vara da Justiça Itinerante, nos períodos de 11/12/2017 a 15/12/2017 e de 18/12/2017 a 19/12/2017, em virtude de dispensa do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Quinta e na Sexta Varas Cíveis da Comarca de Boa Vista, nos feitos distribuídos à Assessoria Jurídica Virtual, objeto da Portaria n.º 1509, de 21.07.2017, publicada no DJE n.º 6021, de 24.07.2017.

N.º 2323 - Designar o **Dr. EVALDO JORGE LEITE**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaraí, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Mucajaí, no dia 15/12/2017, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 2324 - Designar o **Dr. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz de Direito titular da Comarca Pacaraima, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Bonfim, no período de 18/12/2017 a 19/12/2017, em virtude de dispensa do expediente do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI
Presidente



INTER ↔ AÇÃO

**SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR**

CONFIRA!

VICE-PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 029, DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017**

O **VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017 e pelo artigo 21, XIX do RITJRR,

CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo SEI n.º 0018098-83.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

Conceder ao Des. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO** licença médica pelo período de 13 a 17.11.2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Vice-Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 30/11/2017

Precatório n.º 023/2012

Requerente: Rafaela Mendes Sobral, representada por Lara Mendes Mafra

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante - OAB/RR n.º 074-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimação da requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos revisados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 72 a 85-v, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar desta publicação. Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 05/2014

Requerente: Lara Mendes Mafra

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante - OAB/RR n.º 074-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimação da requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos revisados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 76 a 83-v, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar desta publicação. Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 008/2014

Requerente: Carlos Adalberto Campos de Medeiros

Advogado: Lizandro Icassati Mendes - OAB/RR n.º 441

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimação do requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos revisados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 57 a 64, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar desta publicação. Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 084/2014

Requerente: Ângela Cristina Moura Gama

Advogado: Alcir da Rocha - OAB/RR nº 005-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimação da requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos revisados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 69 a 76, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar desta publicação. Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 089/2014

Requerente: Antonia Matos Moura

Advogado: Alci da Rocha - OAB/RR n.º 005-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimação da requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos revisados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 71 a 78-v, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar desta publicação. Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 021/2010

Requerente: A. P. Engenharia e Comércio Ltda

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro – OAB/RR nº 264

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 202/203.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, nos termos do art. 100, *caput*, da Constituição Federal, conforme comprovante à folha 199 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 412.133,90 (quatrocentos e doze mil, cento e trinta e três reais e noventa centavos), com retenção de imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, com autorização para a instituição bancária, providenciar o recolhimento do imposto de renda no valor total de R\$ 6.182,01 (seis mil, cento e oitenta e dois reais e um centavo), bem como para o beneficiário levantar a importância de R\$ 405.951,89 (quatrocentos e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos) e seus acréscimos legais, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 005/1999

Requerente: Arquimedes Eloy de Lima

Advogado: Arquimedes Eloy de Lima – OAB/RR nº 177-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 315/316.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, nos termos do art. 100, *caput*, da Constituição Federal, conforme comprovante à folha 311 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 7.628,31 (sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos) e seus acréscimos legais, em favor da pessoa física Arquimedes Eloy de Lima, com retenção da contribuição previdenciária e do imposto de renda, nos termos dos demonstrativos às folhas 313/314.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, com autorização para a instituição bancária providenciar o recolhimento da contribuição previdenciária, na quantia de R\$ 1.106,26 (um mil, cento e seis reais e vinte e seis centavos) e do Imposto de Renda, no valor de R\$ 924,20 (novecentos e vinte quatro reais e vinte centavos), bem como para o beneficiário levantar a importância de R\$ 5.597,85 (cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos) e seus acréscimos legais, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 010/2007

Requerentes: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista e Rodolpho Cesar Maia de Moraes

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro – OAB/RR nº 264

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 206/207-v.

Considerando o depósito efetuado para pagamento integral do presente precatório, nos termos do art. 100, *caput*, da Constituição Federal, conforme comprovantes às folhas 196/198 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 58.045,87 (cinquenta e oito mil, quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 19.348,62 (dezenove mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e o dois centavos) em favor da pessoa física Alexandre Cesar Dantas Socorro, R\$ 19.348,63 (dezenove mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e o três centavos) em favor da pessoa física Francisco das Chagas Batista e R\$ 19.348,62 (dezenove mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e o dois centavos) em favor da pessoa física Rodolpho Cesar Maia de Moraes, com retenção da contribuição previdenciária e do imposto de renda, nos termos dos demonstrativos às folhas 200/205.

Expeçam-se os alvarás de levantamento de valores, com autorização para a instituição bancária providenciar o recolhimento da contribuição previdenciária, na quantia de R\$ 1.106,26 (um mil, cento e seis reais e vinte e seis centavos), em relação a cada beneficiário, no montante de R\$ 3.318,78 (três mil, trezentos e dezoito reais e setenta e oito centavos) e do imposto de renda, no valor de R\$ 4.147,29 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), referente a cada beneficiário, no total de R\$ 12.441,87 (doze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), bem como para os beneficiários levantarem a importância de R\$ 50.579,80 (cinquenta mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) e seus acréscimos legais, sendo R\$ 14.095,07 (catorze mil, noventa e cinco reais e sete centavos) e seus acréscimos legais em favor de Alexandre Cesar Dantas Socorro, R\$ 14.095,08 (catorze mil, noventa e cinco reais e oito centavos) e seus acréscimos legais em favor de Francisco das Chagas Batista e R\$ 14.095,07 (catorze mil, noventa e cinco reais e sete centavos) e seus acréscimos legais em favor de Rodolpho Cesar Maia de Moraes, ficando desde já os requerentes intimados a retirá-los.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 7057/2011

Requerente: Joelson de Assis Salles

Advogado: Antonieta Magalhães Aguiar - OAB/RR nº 107-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 159/160.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, nos termos do art. 100, *caput*, da Constituição Federal, conforme comprovante à folha 157 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 161.603,73 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e três reais e setenta e três centavos) e seus acréscimos legais, em favor da pessoa física Joelson de Assis Salles, sem retenção da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, na quantia de R\$ 161.603,73 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e três reais e setenta e três centavos) e seus acréscimos legais, em favor em favor de Joelson de Assis Salles, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 012/2010**Requerente: Município de Boa Vista****Advogado: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 112/113.

Considerando o depósito efetuado para pagamento integral do presente precatório, conforme comprovante à folha 110 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 738.643,28 (setecentos e trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos) e seus acréscimos legais, em favor do Município de Boa Vista (CNPJ nº 05.943.030/0001-55), sem retenção de contribuição previdenciária e de imposto de renda.

Quanto ao alvará de levantamento de valores, autorizo a transferência para a conta bancária informada à folha 111.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Oficie-se ao Banco do Brasil para realizar a transferência.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 59413/2010**Requerente: Charles Wesley Martins do Nascimento****Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro - OAB/RR 264****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 183/184.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, nos termos do art. 100, *caput*, da Constituição Federal, conforme comprovante à folha 181, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 30.222,63 (trinta mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos) em favor do requerente Charles Wesley Martins do Nascimento, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 30.222,63 (trinta mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos) em favor de Charles Wesley Martins do Nascimento, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 59412/2010**Requerente: Dennison Santi Trajano Correa****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante - OAB/RR nº 074-B****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 118/119.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, conforme comprovante à folha 116, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.048,92 (seis mil, quarenta e oito reais e noventa e dois centavos) em favor do requerente Dennison Santi Trajano Correa, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 6.048,92 (seis mil, quarenta e oito reais e noventa e dois centavos) em favor de Dennison Santi Trajano Correa, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 0825/2011**Requerente: Maria Tereza Abaitará da Silva****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante – OAB/RR nº 074-B****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 98/99.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, conforme comprovante à folha 96, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 162.030,31 (cento e sessenta e dois mil, trinta reais e trinta e um centavos) e seus acréscimos legais em favor da pessoa física Maria Tereza Abaitará da Silva, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 162.030,31 (cento e sessenta e dois mil, trinta reais e trinta e um centavos) em favor de Maria Tereza Abaitará da Silva, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 15829/2011**Requerente: Valdir Costa Mateus****Advogado: Marco Antonio Carvalho de Souza – OAB/RR nº 149**

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 129/130-v.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, conforme comprovante à folha 127, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 74.080,46 (setenta e quatro mil, oitenta reais e quarenta e seis centavos). em favor do requerente Valdir Costa Mateus, com retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, com autorização para a instituição bancária providenciar o recolhimento da Contribuição Previdenciária, na quantia de R\$ 8.148.85 (oito mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), e do Imposto de Renda no valor de R\$ 17.261.83 (dezesete mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), bem como para o beneficiário levantar a importância de R\$ 48.669,78 (quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos) e seus acréscimos legais.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Requerente: Tito Aurélio Leite Nunes

Advogado: Alan Kardec Lopes Mendonça Filho - OAB/RR nº 468

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 123/124.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, nos termos do art. 100, *caput*, da Constituição Federal, conforme comprovante à folha 121 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 38.429,97 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos) e seus acréscimos legais, em favor da pessoa física Tito Aurélio Leite Nunes, sem retenção da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, na quantia de R\$ 38.429,97 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos) e seus acréscimos legais, em favor em favor de Tito Aurélio Leite Nunes, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 20327/2011**Requerente: Jeane Andréia de Souza Ferreira****Advogado: Antonieta Magalhães Aguiar - OAB/RR nº 107-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 140/141.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, nos termos do art. 100, *caput*, da Constituição Federal, conforme comprovante à folha 138 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 286.083,25 (duzentos e oitenta e seis mil, oitenta e três reais e vinte e cinco centavos) e seus acréscimos legais, em favor da pessoa física Jeane Andréia de Souza Ferreira, sem retenção da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, na quantia de R\$ 286.083,25 (duzentos e oitenta e seis mil, oitenta e três reais e vinte e cinco centavos) e seus acréscimos legais, em favor em favor de Jeane Andréia de Souza Ferreira, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 23530/2011**Requerente: Netanias Silvestre Amorim****Advogado: Antonieta Magalhães Aguiar - OAB/RR nº 107-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 194/195.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, nos termos do art. 100, *caput*, da Constituição Federal, conforme comprovante à folha 192 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 180.591,24 (cento e oitenta mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos) e seus acréscimos legais, em favor da pessoa física Netanias Silvestre Amorim, sem retenção da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, na quantia de R\$ 180.591,24 (cento e oitenta mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos) e seus acréscimos legais, em favor em favor de Netanias Silvestre Amorim, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 003/2012**Requerente: Jeferson Antonio da Silva****Advogado: Antonieta Magalhães Aguiar - OAB/RR nº 107-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 170/171.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, nos termos do art. 100, *caput*, da Constituição Federal, conforme comprovante à folha 168 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 343.583,43 (trezentos e quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos) e seus acréscimos legais, em favor da pessoa física Jeferson Antonio da Silva, sem retenção da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, na quantia de R\$ 343.583,43 (trezentos e quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos) e seus acréscimos legais, em favor em favor de Jeferson Antonio da Silva, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 028/2010**Requerente: Lenir de Souza****Advogado: Ana Beatriz de Oliveira Rêgo - OAB/RR nº 298****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 192/193.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, nos termos do art. 100, *caput*, da Constituição Federal, conforme comprovante à folha 190 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 69.728,57 (sessenta e nove mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) e seus acréscimos legais, em favor da pessoa física Lenir de Souza, sem retenção da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, na quantia de R\$ 69.728,57 (sessenta e nove mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) e seus acréscimos legais, em favor em favor de Lenir de Souza, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 005/2012**Requerente: Rosângela Cavalcante de Souza****Advogado: Jaeder Natal Ribeiro – OAB/RR nº 223****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 196/197.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, nos termos do art. 100, *caput*, da Constituição Federal, conforme comprovante à folha 194, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 89.692,33 (oitenta e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos). e seus acréscimos legais em favor da pessoa física Rosângela Cavalcante de Souza, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 89.692,33 (oitenta e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos) em favor de Rosângela Cavalcante de Souza, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 007/2012**Requerentes: Domingos Moreira da Silva, Jane Alice Manduca Moreira, José Castro da Silva, Irene da Silva Vieira, Silvano Pimentel Ferreira, Solijane Peres e Maria Nereu Honorato da Silva****Advogado: Messias Gonçalves Garcia - OAB/RR nº 079-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 246/247.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, nos termos do art. 100, *caput*, da Constituição Federal, conforme comprovante à folha 244, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 397.216,12 (trezentos e noventa e sete mil, duzentos e dezesseis reais e doze centavos) e seus acréscimos legais sendo R\$ 56.745,16 (cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) em favor da pessoa física **Domingos Moreira da Silva**, R\$ 56.745,16 (cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) em favor da pessoa física **Jane Alice Manduca Moreira**, R\$ 56.745,16 (cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) em favor da pessoa física **José Castro da Silva**, R\$ 56.745,16 (cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) em favor da pessoa física **Irene da Silva Vieira**, R\$ 56.745,16 (cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) em favor da pessoa física **Silvano Pimentel Ferreira**, R\$ 56.745,16 (cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), em favor da pessoa física **Solijane Peres** e R\$ 56.745,16 (cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) em favor da pessoa física **Maria Nereu Honorato da Silva**, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeçam-se os alvarás de levantamento de valores na quantia de R\$ 56.745,16 (cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) em favor da pessoa física **Domingos Moreira da Silva**, R\$ 56.745,16 (cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) em

favor da pessoa física **Jane Alice Manduca Moreira**, R\$ 56.745,16 (cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) em favor da pessoa física **José Castro da Silva**, R\$ 56.745,16 (cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) em favor da pessoa física **Irene da Silva Vieira**, R\$ 56.745,16 (cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) em favor da pessoa física **Silvano Pimentel Ferreira**, R\$ 56.745,16 (cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), em favor da pessoa física **Solijane Peres** e R\$ 56.745,16 (cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) em favor da pessoa física **Maria Nereu Honorato da Silva**, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, ficando desde já os requerentes intimados a retirá-los.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 06/2012

Requerente: Elene Marçal da Silva e José Ipólito da Costa

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro - OAB/RR 264

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 129/130.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, nos termos do art. 100, *caput*, da Constituição Federal, conforme comprovante à folha 127 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 318.723,17 (trezentos e dezoito mil, setecentos e vinte e três reais e dezessete centavos) e seus acréscimos legais, sendo R\$ 159.361,59 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos) em favor da pessoa física Elene Marçal da Silva e R\$ 159.361,58 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos) em favor de José Ipólito da Costa, sem retenção da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

Expeçam-se os alvarás de levantamento de valores, na quantia de R\$ 159.361,59 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos) em favor da pessoa física Elene Marçal da Silva e R\$ 159.361,58 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos) em favor de José Ipólito da Costa e seus acréscimos legais, ficando desde já os requerentes intimados a retirá-los.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 12741/2011

Requerente: Messias Gonçalves Garcia – OAB/RR nº 253-B

Advogado: Causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 214/215-v.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, nos termos do art. 100, *caput*, da Constituição Federal, conforme comprovante à folha 210 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 119.481,52 (cento e dezenove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos) e seus acréscimos legais, em favor da pessoa física Messias Gonçalves Garcia, com retenção da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, com autorização para a instituição bancária providenciar o recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.106,26 (um mil, cento e seis reais e vinte e seis centavos) e o recolhimento do imposto de renda, no valor de R\$ 31.683,84 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), bem como para o beneficiário levantar a importância de R\$ 86.691,42 (oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos) e seus acréscimos legais, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 23531/2011

Requerente: Vilmar Lana Júnior

Advogado: Antonieta Magalhães Aguiar - OAB/RR nº 107-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 139/140.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, nos termos do art. 100, *caput*, da Constituição Federal, conforme comprovante à folha 137 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 101.477,92 (cento e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) e seus acréscimos legais, em favor da pessoa física Vilmar Lana Júnior, sem retenção da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, na quantia de R\$ 101.477,92 (cento e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) e seus acréscimos legais, em favor em favor de Vilmar Lana Júnior, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 23532/2011

Requerente: Magno Martins Viana

Advogado: Antonieta Magalhães Aguiar - OAB/RR nº 107-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 131/132.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, nos termos do art. 100, *caput*, da Constituição Federal, conforme comprovante à folha 129 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 101.477,92 (cento e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) e seus acréscimos legais, em favor da pessoa física Magno Martins Viana, sem retenção da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, na quantia de R\$ 101.477,92 (cento e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) e seus acréscimos legais, em favor de Magno Martins Viana, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 23534/2011

Requerente: Luiz Augusto Fernandes

Advogado: Antonieta Magalhães Aguiar - OAB/RR nº 107-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 152/153.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, nos termos do art. 100, *caput*, da Constituição Federal, conforme comprovante à folha 150 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 29.094,93 (vinte e nove mil, noventa e quatro reais e noventa e três centavos) e seus acréscimos legais, em favor da pessoa física Luiz Augusto Fernandes, sem retenção da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, na quantia de R\$ 29.094,93 (vinte e nove mil, noventa e quatro reais e noventa e três centavos) e seus acréscimos legais, em favor de Luiz Augusto Fernandes, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 008/2012

Requerente: Luiz Augusto Fernandes

Advogado: Antonieta Magalhães Aguiar - OAB/RR nº 107-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 180/181.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, nos termos do art. 100, *caput*, da Constituição Federal, conforme comprovante à folha 178 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 206.890,02 (duzentos e seis mil, oitocentos e noventa reais e dois centavos) e seus acréscimos legais, em favor da pessoa física Luiz Augusto Fernandes, sem retenção da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, na quantia de R\$ 206.890,02 (duzentos e seis mil, oitocentos e noventa reais e dois centavos) e seus acréscimos legais, em favor em favor de Luiz Augusto Fernandes, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 12749/2011

Requerente: Wellen Márcio de Almeida Lima

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro – OAB/RR nº 264

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 137/138.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, nos termos do art. 100, *caput*, da Constituição Federal, conforme comprovante à folha 135 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 36.862,93 (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos) e seus acréscimos legais, em favor da pessoa física Wellen Márcio de Almeida Lima, sem retenção da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, na quantia de R\$ 36.862,93 (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos) e seus acréscimos legais, em favor em favor de Wellen Márcio de Almeida Lima, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 002/2014

Requerente: Adna Rodrigues Coelho

Advogado: Antonio Olcino Ferreira Cid - OAB/RR n.º 114-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de precatório expedido em favor de Adna Rodrigues Coelho, referente ao processo de execução nº 0712.807-48.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 52, consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima em 08/06/2014, requisitando a inclusão na proposta orçamentária de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A Emenda Constitucional nº 94/2016, enquadrou o Estado de Roraima no regime especial de pagamento de precatórios, parcelando a dívida até 31 de dezembro de 2020. Com a finalidade de informar à entidade devedora o montante atualizado da dívida e o valor da parcela a ser repassada, o Núcleo de Precatórios passou a atualizar todos os precatórios do Estado de Roraima, seguindo os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça. Ao realizar a atualização, o Núcleo de Precatórios constatou erro material nos cálculos, conforme parecer às folhas 65 e verso, sendo determinada a revisão dos cálculos, na decisão à folha 66.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos às folhas 67/96, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a parte requerente e a entidade pública devedora, para manifestação quanto aos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

As partes foram intimadas, conforme consta às folhas 98 e 101, de acordo com as manifestações e/ou certidões de transcurso de prazo, às folhas 100 e 102.

Diante do exposto, homologo os cálculos às folhas 67/96, de modo que o valor do precatório nº 002/2013 passe a ser R\$ 133.411,56 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e seis centavos), tendo como data-base para atualização monetária 15/03/2017, conforme termo final apresentado nos cálculos.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 22/2014

Requerente: Sandra Cristiane Araújo Souza

Advogado: Antonieta Magalhães Aguiar - OAB/RR n.º 107-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de precatório expedido em favor de Sandra Cristiane Araújo Souza, referente ao processo de execução nº 010.2009.902.050-4, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 72, consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima em 28/05/2014, requisitando a inclusão na proposta orçamentária de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A Emenda Constitucional nº 94/2016, enquadrou o Estado de Roraima no regime especial de pagamento de precatórios, parcelando a dívida até 31 de dezembro de 2020. Com a finalidade de informar à entidade devedora o montante atualizado da dívida e o valor da parcela a ser repassada, o Núcleo de Precatórios passou a atualizar todos os precatórios do Estado de Roraima, seguindo os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça. Ao realizar a atualização, o Núcleo de Precatórios constatou erro material nos cálculos, conforme parecer às folhas 76 e verso, sendo determinada a revisão dos cálculos, na decisão à folha 77.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos às folhas 78/86, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a parte requerente e a entidade pública devedora, para manifestação quanto aos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

As partes foram intimadas, conforme consta à folha 88, de acordo com as manifestações e/ou certidões de transcurso de prazo, às folhas 89 e 90.

Diante do exposto, homologo os cálculos às folhas 78/86, de modo que o valor do precatório nº 22/2014 passe a ser R\$ 270.620,43 (duzentos e setenta mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e três

centavos), tendo como data-base para atualização monetária 11/04/2017, conforme termo final apresentado nos cálculos.

Dê-se ciência ao Ministério Público.
Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 27/2014

Requerente: Adilson Pereira Lima

Advogado: Tarcisio Laurindo Pereira - OAB/RR nº 115-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de precatório expedido em favor de Adilson Pereira Lima, referente ao processo de execução nº 0707732-62.2011.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 40, consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima em 02/06/2014, requisitando a inclusão na proposta orçamentária de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A Emenda Constitucional nº 94/2016, enquadrou o Estado de Roraima no regime especial de pagamento de precatórios, parcelando a dívida até 31 de dezembro de 2020. Com a finalidade de informar à entidade devedora o montante atualizado da dívida e o valor da parcela a ser repassada, o Núcleo de Precatórios passou a atualizar todos os precatórios do Estado de Roraima, seguindo os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça. Ao realizar a atualização, o Núcleo de Precatórios constatou erro material nos cálculos, conforme parecer às folhas 63/63-v, sendo determinada a revisão dos cálculos, na decisão à folha 64.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos às folhas 65/71, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a parte requerente e a entidade pública devedora, para manifestação quanto aos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

As partes foram intimadas, conforme consta às folhas 73 e 75, concordando com os cálculos, de acordo com as manifestações e/ou certidões de transcurso de prazo, às folhas 74 e 77.

Diante do exposto, homologo os cálculos às folhas 65/71, de modo que o valor do precatório nº 027/2014 passe a ser R\$ 38.065,50 (trinta e oito mil, sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), tendo como data-base para atualização monetária 05/04/2017, conforme termo final apresentado nos cálculos.

Dê-se ciência ao Ministério Público.
Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório nº 033/2014

Requerente: Raimundo Nonato Ribeiro

Advogado: Anastase Vaptistis Papoortiz - OAB/RR nº 144-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de precatório expedido em favor de Raimundo Nonato Ribeiro, referente ao processo de execução nº 0010.06.138280-9, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 43, consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima em 13/06/2014, requisitando a inclusão na proposta orçamentária de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A Emenda Constitucional nº 94/2016, enquadrando o Estado de Roraima no regime especial de pagamento de precatórios, parcelando a dívida até 31 de dezembro de 2020. Com a finalidade de informar à entidade devedora o montante atualizado da dívida e o valor da parcela a ser repassada, o Núcleo de Precatórios passou a atualizar todos os precatórios do Estado de Roraima, seguindo os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça. Ao realizar a atualização, o Núcleo de Precatórios constatou erro material nos cálculos, conforme parecer às folhas 65 e verso, sendo determinada a revisão dos cálculos, conforme decisão à folha 66.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos às folhas 67/73, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a parte requerente e a entidade pública devedora, para manifestação quanto aos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

As partes foram intimadas, conforme consta às folhas 75 e 77. Não houve manifestação da parte requerente, conforme certidão à folha 76. A parte requerida concordou com os cálculos, de acordo com a manifestação à folha 79.

Diante do exposto, homologo os cálculos às folhas 67/73, de modo que o valor do precatório nº 033/2014 passe a ser R\$ 178.293,72 (cento e setenta e oito mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), tendo como data-base para atualização monetária 20/04/2017, conforme termo final apresentado nos cálculos.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 036/2014

Requerente: Francisco Alencar Moreira

Advogado: Antonieta Magalhães Aguiar - OAB/RR n.º 107-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de precatório expedido em favor de Francisco Alencar Moreira, referente ao processo de execução nº 010.2009.900.543-0, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 87, consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima em 13/06/2014, requisitando a inclusão na proposta orçamentária de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A Emenda Constitucional nº 94/2016, enquadrando o Estado de Roraima no regime especial de pagamento de precatórios, parcelando a dívida até 31 de dezembro de 2020. Com a finalidade de informar à entidade devedora o montante atualizado da dívida e o valor da parcela a ser repassada, o Núcleo de Precatórios passou a atualizar todos os precatórios do Estado de Roraima, seguindo os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça. Ao realizar a atualização, o Núcleo de Precatórios constatou erro material nos cálculos, conforme parecer às folhas 113 e verso, sendo determinada a revisão dos cálculos, na decisão à folha 114.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos às folhas 115/123, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a parte requerente e a entidade pública devedora, para manifestação quanto aos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

As partes foram intimadas, conforme consta às folhas 125 e 127, de acordo com as manifestações e/ou certidões de transcurso de prazo, às folhas 126 e 129.

Diante do exposto, homologo os cálculos às folhas 115/123, de modo que o valor do precatório nº 036/2014 passe a ser R\$ 125.185,79 (cento e vinte e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), tendo como data-base para atualização monetária 18/04/2017, conforme termo final apresentado nos cálculos.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 042/2014

Requerente: S & M Construções e Comércio Ltda

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante - OAB/RR n.º 074-B

Requerido: Estado de Roraima

Procuradora: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de precatório expedido em favor de S & M Construções e Comércio Ltda, referente ao processo de execução nº 010.04.079.337-3, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 58, consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima em 18/06/2014, requisitando a inclusão na proposta orçamentária de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A Emenda Constitucional nº 94/2016, enquadrou o Estado de Roraima no regime especial de pagamento de precatórios, parcelando a dívida até 31 de dezembro de 2020. Com a finalidade de informar à entidade devedora o montante atualizado da dívida e o valor da parcela a ser repassada, o Núcleo de Precatórios passou a atualizar todos os precatórios do Estado de Roraima, seguindo os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça. Ao realizar a atualização, o Núcleo de Precatórios constatou erro material nos cálculos, conforme parecer à folha 62 e verso, sendo determinada a revisão dos cálculos, na decisão à folha 63.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos às folhas 64/70, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, a parte requerente e a entidade pública devedora, para manifestação quanto aos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

As partes foram intimadas, conforme consta às folhas 72 e 74, de acordo com as manifestações e/ou certidões de transcurso de prazo, às folhas 73 e 76.

Diante do exposto, homologo os cálculos às folhas 64/70, de modo que o valor do precatório nº 042/2014 passe a ser R\$ 117.608,51 (cento e dezessete mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e um centavos), tendo como data-base para atualização monetária 18/04/2017, conforme termo final apresentado nos cálculos.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

BRUNA ZAGALLO
Juíza Auxiliar da Presidência

Informações institucionais para Magistrados e Servidores



Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus

Envie seu Nome e Matrícula

NOVO número
(95) 98403-3518



TJRORAIMA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 30/11/2017

SEI Nº 0018841-93.2017.8.23.8000

Assunto: Requerimento

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Decisão

1. À Secretaria da CGJ para autuar Verificação Preliminar nos moldes do § único do art. 184, do Provimento CGJ n.º 002/2017, objetivando apurar supostas condutas irregulares praticadas por parte do (...), consistentes, (...).

2. Publique-se com as cautelas de praxe.

3. Com as informações, retorne a Verificação Preliminar para análise.

RODRIGO FURLAN

Juiz Auxiliar da Corregedoria



SEI Nº 0017590-40.2017.8.23.8000

Assunto: Sindicância Processual

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Decisão

Trata-se de Sindicância Processual instaurada para apurar a conduta do servidor (...), deflagrada a partir do encaminhamento de decisão proferida no processo (...), subscrita pelo (...).

Diante dos fatos narrados e após a verificação preliminar, instaurou-se Sindicância Processual, na forma do art. 137 da LCE n.º 053/01.

Embora se tenha averiguado detidamente o ocorrido, a Comissão não encontrou elementos necessários para atribuir ao servidor reclamado a prática de ilícito administrativo.

No relatório emitido pela CPS, esta concordou com as alegações do sindicato e sugeriu o arquivamento do feito ([0246107](#)).

É o relatório.

Concordo com o relatório apresentado pela CPS. Vejamos.

In casu, restou demonstrado, após detida análise da instrução administrativa, que o (...) apenas cumpriu as determinações do Juízo, sendo o (...) expedido em cumprimento ao despacho (EP. 110).

(...).

Logo, o servidor (...), não agiu além do que fora determinado nos autos, e que o aludido tumulto processual foi causado pela parte autora.

Quanto ao possível dano causado ao FUNDEJURR, a Comissão apurou, salvo melhor juízo, que a multa diária (...), arbitrada na sentença para compelir (...), não foi calculada nos autos, estando pendente de análise do Juízo.

ISTO POSTO, à míngua de elementos que indiquem a ocorrência de infração disciplinar e acolhendo o Relatório da CPS, determino o arquivamento da presente Sindicância na forma do parágrafo único do art. 138 e inciso I do art. 139, ambos da LCE nº 053/01.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao (...), para tomar as providências devidas, para que a parte autora do processo (...), proceda a devolução do valor pertinente ao FUNDEJURR.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 30 de novembro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO
Corregedor-Geral de Justiça

SEI Nº 0018272-92.2017.8.23.8000

Assunto: Comunicação

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Despacho

Considerando o teor do memorando no evento 0248974 e o termo de audiência no evento 0249123, determino a autuação de Verificação Preliminar nos moldes do art. 125, *caput*, do Provimento CGJ n.º 001/2017. Após a autuação, notifique-se o requerido para prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 125, parágrafo único do mesmo Provimento.

Publique-se com as cautelas legais.

RODRIGO FURLAN

Juiz Auxiliar da Corregedoria



SEI Nº 0017251-74.2017.8.23.60301-380

Assunto: Reclamação

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Despacho

Cuida-se de expediente que objetiva apurar suposta conduta irregular praticada (...), conforme o alegado (...), não vem cumprindo com seus deveres junto ao referido setor.

(...).

É o relatório. Decido.

(...).

Considerando as informações constantes do expediente supra, bem como a possível gravidade do fato e consequências decorrentes, prudente que se promova a apuração. Assim posto, determino a instauração de sindicância processual, nos termos dos artigos 137 e 139, ambos da LCE nº. 053/01. Providencie-se a respectiva Portaria de Instauração da Sindicância. Após, encaminhe-se à CPS, para prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

RODRIGO FURLAN

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PORTARIA/CGJ N.º 111 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

O JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento SEI n.º 0017251-74.2017.8.23.60301-380;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Sindicância Processual, na forma do art. 137, da LCE n.º 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º. 221/14 – COJERR, em desfavor (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (PORTARIA N.º 1933, de 22/09/17, publicada no DJE n.º 6063), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 30 de novembro de 2017.

RODRIGO FURLAN

Juiz Auxiliar da Corregedoria

SECRETARIA GERAL**PROCESSO SEI Nº 0015464-17.2017.8.23.8000****ASSUNTO: Ajuda de custo por mudança de domicílio****REQUERENTE: CAMILA CRISTINA XAVIER COELHO****DECISÃO 0252991**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO EM VIRTUDE DE REMOÇÃO DE SERVIDOR NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO NO PRAZO INFERIOR A 12 MESES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LCE N.º 053/2001 E RESOLUÇÃO TP N.º 05/2011.

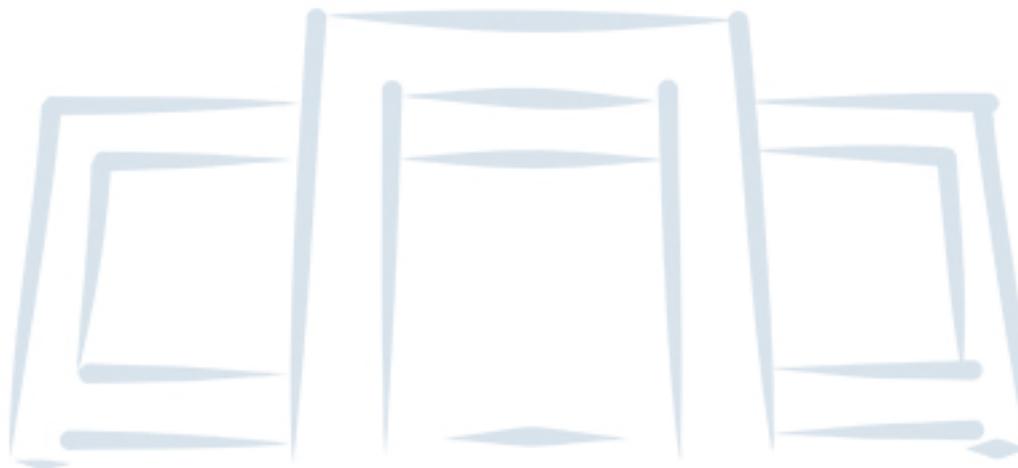
1. A servidora **CAMILA CRISTINA XAVIER COELHO**, Assessora Jurídica, matrícula n.º 3011815, solicita o pagamento de ajuda de custo em razão de sua mudança de domicílio, da Comarca de Boa Vista para Rorainópolis, a contar de 19/09/2016, conforme Portarias GP n.º 538 e 539, de 19/09/2016 (evento n.º [0221354](#)).
2. Apresentou comprovante da mudança de domicílio e os atos de nomeação e exoneração dos cargos (eventos n.ºs [0221363](#) e [0236694](#)).
3. Planilha com o valor a ser pago a título de ajuda de custo acostada no evento n.º [0236718](#).
4. Consta nos autos a informação de que a servidora percebeu ajuda de custo em agosto de 2017, por ter sido removida da Comarca de Rorainópolis para a Comarca de Pacaraima, conforme Ato n.º 497/2017 (SEI n.º [0011597-16.2017.8.23.8000](#), evento n.º [0205348](#)).
5. Informação de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa ao evento n.º [0254092](#).
6. Eis o breve relatório. **Decido.**
7. Prescreve o art. 2º da Resolução TJRR n.º 005/2011 que “ *O servidor público nomeado para esta Corte que, no **interesse da administração**, se deslocar da respectiva sede e passar a ter exercício em outra sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, por motivo de remoção ou para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, faz jus à ajuda de custo para atender às despesas de instalação.*”
8. O art. 7º da mencionada Resolução aponta as hipóteses em que não será concedida a referida indenização, senão vejamos:

“Art. 7º. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que:
*I - tiver recebido indenização dessa espécie no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores, **ressalvada a hipótese de retorno de ofício**, de que trata o § 6º do art. 3º.*”
9. Inobstante a regra contida no inciso I, do art. 7º da Resolução TJRR n.º 005/2011, que veda o pagamento de ajuda de custo em período inferior a 12 (doze) meses, o próprio inciso faz uma ressalva, que é a hipótese de retorno de ofício.
10. No caso em tela, a servidora foi removida de ofício da Comarca de Boa Vista para a Comarca de Rorainópolis, logo sua situação não se enquadra no inciso I, do art.7º da mencionada Resolução, sendo devido, portanto, o recebimento da ajuda de custo para atender as despesas de instalação.
11. Vale lembrar, ainda, que a Resolução TJRR n.º 005/2011 apresenta uma lacuna em seu texto, visto que não existe o §6º do art. 3º, que deveria regulamentar as hipóteses de retorno de ofício, não podendo a servidora ser prejudicada por tal falha.
12. Assim, com fulcro na ressalva do art. 7º, I, da Resolução TJRR n.º 005/2011, **reconheço** o direito da servidora **CAMILA CRISTINA XAVIER COELHO** à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos contidos no evento n.º [0236718](#), em virtude de ter sido removida de ofício da Comarca de Boa Vista para a Comarca de Rorainópolis, com a finalidade de exercer o cargo de Assessor Jurídico nesta última unidade judiciária.
13. Publique-se e notifique-se por e-mail deste sistema.
13. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento da despesa, tendo em vista haver disponibilidade orçamentária para o seu atendimento (evento n.º [0254092](#)).

Reubens Mariz de Araújo Novo
Secretário-Geral, em exercício

Documento assinado eletronicamente por **REUBENS MARIZ DE ARAUJO NOVO**, **Secretário Geral (em exercício)**, em 30/11/2017, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0252991** e o código CRC **FCC27A96**.



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente 30/11/2017

Portaria SIL nº 082, de 30 de novembro de 2017.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 75/2017**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa **SBA ENGENHARIA LTDA** referente ao - SEI – 0008262-86.2017.8.23.8000.

RESOLVE:

Art. 1º - **Art. 1º – Designar** a servidor **JACKSON BARROS DE MENDONCA**, matrícula nº 3011821, Assessor Técnico II, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;

Art. 2º - **Designar** a servidora **MARINA NADIA BECKER**, matrícula nº 3011935, Assessor Técnico I, para exercer a função de fiscal substituto do contrato em epígrafe;

Art. 3º – **Designar** a servidora **CLAUDETE PEREIRA DA SILVA**, matrícula nº 3011499, Analista Judiciário – Arquitetura, para exercer a função de fiscal substituto do contrato em epígrafe;

Art. 4º – **Designar** o servidor **SILVIO SOARES DE MORAIS**, matrícula nº 3011477, Analista Judiciário - Engenharia, para exercer a função de fiscal substituto do contrato em epígrafe, no que corresponde à área Elétrica;

Art. 5º – **Designar** o servidor **IURI LEITAO AVELINO**, matrícula nº 3011691, Assessor Técnico II para exercer a função de fiscal substituto do contrato em epígrafe, no que corresponde à área Lógica.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2017.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 30/11/2017

PORTARIA Nº 15 /2017

O Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO, MMº. Juiz de Direito, Diretor do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **DEZEMBRO de 2017**

Dia	Escala	Oficial
01	Plantão	Ademir de Azevedo Braga
		Jeckson Luiz Triches
	Plantão Penitenciária	Mauro Alisson da Silva
02	Plantão	Paulo Renato Silva de Azevedo
		Givanildo Moura
03	Plantão	Paulo Renato Silva de Azevedo
		Givanildo Moura
04	Plantão	Reginaldo Gomes de Azevedo
		Luís Cláudio de Jesus Silva
	Plantão Penitenciária	Jucilene de Lima Ponciano
05	Plantão	Cleierissom Tavares e Silva
		Marcelo Barbosa dos Santos
	Plantão Penitenciária	Jucilene de Lima Ponciano
06	Plantão	Francisco Alencar Moreira
		Carlos dos Santos Chaves
	Plantão Penitenciária	Jucilene de Lima Ponciano
07	Plantão	Francisco Luiz de Sampaio
		Ailton Araújo da Silva
	Plantão Penitenciária	Jucilene de Lima Ponciano
08	Plantão	Dennyson Dahyan Pastana da Penha
		Leonardo Penna Firme Tortarolo
09	Plantão	Silvan Lira de Castro
		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
10	Plantão	Silvan Lira de Castro
		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
11	Plantão	Ademir de Azevedo Braga
		Bruno Holanda de Melo
	Plantão Penitenciária	Joelson de Assis Salles

12	Plantão	Jeckson Luiz Triches
	Plantão Penitenciária	Mauro Alisson da Silva Joelson de Assis Salles
13	Plantão	Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Jeckson Luiz Triches
		José Félix de Lima Júnior
		Jucilene de Lima Ponciano
	Plantão Penitenciária	Maycon Robert Moraes Tomé Marcelo Barbosa dos Santos
14	Plantão	Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Jeckson Luiz Triches
		José Félix de Lima Júnior
		Jucilene de Lima Ponciano
	Plantão Penitenciária	Maycon Robert Moraes Tomé Marcelo Barbosa dos Santos
15	Plantão	Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Jeckson Luiz Triches
		José Félix de Lima Júnior
		Jucilene de Lima Ponciano
	Plantão Penitenciária	Maycon Robert Moraes Tomé Marcelo Barbosa dos Santos
16	Plantão	Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Jeckson Luiz Triches
		José Félix de Lima Júnior
		Jucilene de Lima Ponciano
	Plantão Penitenciária	Maycon Robert Moraes Tomé Marcelo Barbosa dos Santos
17	Plantão	Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Jeckson Luiz Triches
		José Félix de Lima Júnior
		Jucilene de Lima Ponciano
	Plantão Penitenciária	Maycon Robert Moraes Tomé Marcelo Barbosa dos Santos
18	Plantão	Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Jeckson Luiz Triches
		José Félix de Lima Júnior
		Jucilene de Lima Ponciano
	Plantão Penitenciária	Maycon Robert Moraes Tomé Marcelo Barbosa dos Santos
19	Plantão	Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Jeckson Luiz Triches
		José Félix de Lima Júnior
		Jucilene de Lima Ponciano
	Plantão Penitenciária	Maycon Robert Moraes Tomé Marcelo Barbosa dos Santos
20	Plantão	Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Jeckson Luiz Triches
		José Félix de Lima Júnior
		Jucilene de Lima Ponciano
		Marcelo Barbosa dos Santos Maycon Robert Moraes Tomé

21	Plantão	Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Jeckson Luiz Triches
		José Félix de Lima Júnior
		Jucilene de Lima Ponciano
		Marcelo Barbosa dos Santos
		Maycon Robert Moraes Tomé
22	Plantão	Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Jeckson Luiz Triches
		José Félix de Lima Júnior
		Jucilene de Lima Ponciano
		Marcelo Barbosa dos Santos
		Maycon Robert Moraes Tomé
23	Plantão	Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Jeckson Luiz Triches
		José Félix de Lima Júnior
		Jucilene de Lima Ponciano
		Marcelo Barbosa dos Santos
		Maycon Robert Moraes Tomé
24	Plantão	Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Jeckson Luiz Triches
		José Félix de Lima Júnior
		Jucilene de Lima Ponciano
		Maycon Robert Moraes Tomé
		Marcelo Barbosa dos Santos
25	Plantão	Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Jeckson Luiz Triches
		José Félix de Lima Júnior
		Jucilene de Lima Ponciano
		Marcelo Barbosa dos Santos
		Maycon Robert Moraes Tomé
26	Plantão	Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Jeckson Luiz Triches
		José Félix de Lima Júnior
		Jucilene de Lima Ponciano
		Marcelo Barbosa dos Santos
		Maycon Robert Moraes Tomé
27	Plantão	Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Jeckson Luiz Triches
		José Félix de Lima Júnior
		Jucilene de Lima Ponciano
		Marcelo Barbosa dos Santos
		Maycon Robert Moraes Tomé
28	Plantão	Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Jeckson Luiz Triches
		José Félix de Lima Júnior
		Jucilene de Lima Ponciano
		Marcelo Barbosa dos Santos
		Maycon Robert Moraes Tomé
29	Plantão	Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Jeckson Luiz Triches
		José Félix de Lima Júnior
		Jucilene de Lima Ponciano
		Marcelo Barbosa dos Santos
		Maycon Robert Moraes Tomé

30	Plantão	Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Jeckson Luiz Triches
		José Félix de Lima Júnior
		Jucilene de Lima Ponciano
		Marcelo Barbosa dos Santos
		Maycon Robert Moraes Tomé
31	Plantão	Jeane Andréia de Souza Ferreira
		Jeckson Luiz Triches
		José Félix de Lima Júnior
		Jucilene de Lima Ponciano
		Marcelo Barbosa dos Santos
		Maycon Robert Moraes Tomé

OFICIAIS DE JUSTIÇA QUE ESTARÃO DE SOBREAVISO	Jeckson Luiz Triches
	Mauro Alisson da Silva
	Paulo Renato Silva de Azevedo
	Givanildo Moura
	Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

§ 1º- Nos dias úteis, às 08:00h na Central de Mandados e às 18:00h ao Juízo de plantão;

§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, às 08:00h ao Juízo de plantão;

Art. 3º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 30 de Novembro de 2017.

BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO
Juiz de Direito
Diretor do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

012005-MS-N: 274
015836-PR-N: 258
000008-RR-N: 250
000020-RR-N: 264
000042-RR-B: 250, 253
000051-RR-B: 250
000058-RR-B: 259
000060-RR-N: 259
000061-RR-A: 259
000074-RR-B: 271
000078-RR-A: 257, 265
000087-RR-B: 263
000087-RR-E: 268, 271
000090-RR-E: 252
000101-RR-B: 251, 252
000114-RR-A: 268
000118-RR-A: 259
000120-RR-B: 263
000128-RR-B: 263
000130-RR-E: 270
000131-RR-N: 255, 266
000145-RR-N: 250
000153-RR-B: 067, 068, 069, 074, 087, 088, 089, 090, 121, 122, 173, 183, 236, 237, 298, 299, 300, 303
000155-RR-N: 261
000157-RR-B: 261
000158-RR-A: 264
000160-RR-B: 143, 297
000162-RR-A: 259, 268
000165-RR-A: 253, 271
000165-RR-E: 258
000171-RR-B: 257, 261
000172-RR-B: 268
000172-RR-N: 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 057, 058, 059, 060, 062, 063, 064, 065, 070, 071, 072, 073, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 234, 235, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 249, 296
000174-RR-A: 302

000175-RR-B: 268
000178-RR-B: 109
000182-RR-B: 265
000182-RR-N: 299
000185-RR-N: 075, 260
000186-RR-N: 301
000189-RR-N: 269
000192-RR-A: 262
000194-RR-A: 260
000194-RR-N: 260
000201-RR-A: 257
000216-RR-E: 251
000222-RR-E: 264
000223-RR-A: 263, 271
000233-RR-B: 268
000247-RR-B: 254, 274
000254-RR-B: 263
000256-RR-E: 268, 271
000260-RR-E: 252
000264-RR-N: 268, 269, 271
000270-RR-B: 257, 268, 269, 271
000277-RR-B: 258
000288-RR-A: 260
000290-RR-E: 268, 269, 271
000297-RR-A: 270
000303-RR-B: 274
000308-RR-E: 253
000315-RR-B: 254
000332-RR-B: 268, 269, 271
000336-RR-B: 255
000337-RR-N: 061, 066, 086, 120
000338-RR-B: 276
000379-RR-N: 273, 274
000385-RR-N: 269
000393-RR-B: 123
000394-RR-N: 257
000405-RR-A: 267
000411-RR-A: 261
000436-RR-E: 250
000451-RR-N: 269
000467-RR-N: 261
000475-RR-E: 251
000479-RR-A: 267, 272
000482-RR-A: 267, 272
000484-RR-N: 256
000493-RR-N: 253
000503-RR-N: 253
000504-RR-N: 257
000507-RR-N: 269
000525-RR-N: 255
000532-RR-N: 274
000542-RR-N: 276
000550-RR-N: 269
000557-RR-N: 257
000602-RR-N: 258

000604-RR-N: 270
 000612-RR-N: 258
 000617-RR-N: 264
 000686-RR-N: 275
 000687-RR-N: 261
 000692-RR-N: 255
 000725-RR-N: 264, 267
 000732-RR-N: 255
 000736-RR-N: 254
 000787-RR-N: 262
 000858-RR-N: 251, 252
 000868-RR-N: 253, 264
 000875-RR-N: 276
 000904-RR-N: 006
 000911-RR-N: 085
 000946-RR-N: 250, 262
 000992-RR-N: 270
 000994-RR-N: 272
 001024-RR-N: 262
 001033-RR-N: 268
 001050-RR-N: 267
 001055-RR-N: 264
 001065-RR-N: 268, 269, 271
 001080-RR-N: 270
 001095-RR-N: 255
 001132-RR-N: 260
 001134-RR-N: 110
 001193-RR-N: 085
 001269-RR-N: 264
 001442-RR-N: 292
 001455-RR-N: 261
 001466-RR-N: 255
 001546-RR-N: 257
 001656-RR-N: 264
 001788-RR-N: 250
 001801-RR-N: 259
 001802-RR-N: 259
 001803-RR-N: 259
 001811-RR-N: 016, 034, 055, 056, 184, 196, 226, 233, 248

Cartório Distribuidor

2º Jesp.viol.domest.

Juiz(a): Noemia Cardoso Leite de Sousa

Inquérito Policial

001 - 0013877-05.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.013877-1
 Indiciado: G.S.A.
 Transferência Realizada em: 27/11/2017.
 Nenhum advogado cadastrado.

2º Jesp.viol.domest.

Juiz(a): Noemia Cardoso Leite de Sousa

Inquérito Policial

002 - 0012157-37.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012157-1

Indiciado: H.K.P.S.
 Transferência Realizada em: 28/11/2017.
 Nenhum advogado cadastrado.
 003 - 0009842-02.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.009842-1
 Indiciado: H.R.S.
 Transferência Realizada em: 28/11/2017.
 Nenhum advogado cadastrado.
 004 - 0017658-35.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.017658-1
 Indiciado: E.L.S.
 Transferência Realizada em: 28/11/2017.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Entorp e Organi

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Pedido Quebra de Sigilo

005 - 0007003-67.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.007003-0
 Autor: Delegado da Dre
 Distribuição por Sorteio em: 24/11/2017.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Petição

006 - 0007002-82.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.007002-2
 Autor: William Moreira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 22/11/2017.
 Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Petição

007 - 0007004-52.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.007004-8
 Autor: Ministério Público Estadual
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2017.
 Nenhum advogado cadastrado.
 008 - 0007005-37.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.007005-5
 Réu: Valdemar Landin Lima
 Distribuição por Sorteio em: 27/11/2017.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

009 - 0007712-05.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.007712-6
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: J.R.S.A.
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 39.276,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

010 - 0007719-94.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.007719-1
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
 011 - 0007724-19.2017.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.17.007724-1
 Autor: A.J.C.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2017.
 Valor da Causa: R\$ 937,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

012 - 0007726-86.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007726-6
Autor: A.J.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

013 - 0007738-03.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007738-1
Autor: F.P.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

014 - 0007744-10.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007744-9
Autor: M.J.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

015 - 0007745-92.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007745-6
Autor: N.C.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

016 - 0005843-07.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005843-1
Autor: C.D.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Geana Oliveira

017 - 0007427-12.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007427-1
Autor: M.C.R.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

018 - 0007444-48.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007444-6
Autor: J.S.M.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

019 - 0007451-40.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007451-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

020 - 0007458-32.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007458-6
Autor: E.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

021 - 0007597-81.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007597-1
Autor: E.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

022 - 0007788-29.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007788-6
Autor: J.M.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

023 - 0007803-95.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007803-3
Autor: J.M.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

024 - 0007806-50.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007806-6

Autor: E.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

025 - 0007818-64.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007818-1
Autor: A.V.C.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0007822-04.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007822-3
Autor: A.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

027 - 0007823-86.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007823-1
Autor: T.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

028 - 0007830-78.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007830-6
Autor: E.A.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0007836-85.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007836-3
Autor: T.M.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0007837-70.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007837-1
Autor: W.L.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0007841-10.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007841-3
Autor: M.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

032 - 0005807-62.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005807-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0007463-54.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007463-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0007613-35.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007613-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Geana Oliveira

Suprim. Consent. Casament

035 - 0007541-48.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007541-9
Autor: R.M.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**Guarda**

036 - 0007737-18.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007737-3
Autor: E.K.F.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0007750-17.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007750-6
Autor: A.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0007763-16.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007763-9
Autor: D.G.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

039 - 0007420-20.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007420-6
Autor: D.G.M.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0007426-27.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007426-3
Autor: J.O.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0007431-49.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007431-3
Autor: F.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0007432-34.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007432-1
Autor: J.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0007445-33.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007445-3
Autor: E.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0007446-18.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007446-1
Autor: C.N.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0007596-96.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007596-3
Autor: J.C.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0007601-21.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007601-1
Autor: F.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0007793-51.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007793-6
Autor: V.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0007795-21.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007795-1
Autor: A.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva
049 - 0007804-80.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007804-1
Autor: L.C.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0007811-72.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007811-6
Autor: J.M.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0007817-79.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007817-3
Autor: A.S.S.
Sentenciado: M.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0007825-56.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007825-6
Autor: T.F.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0007842-92.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007842-1
Autor: A.J.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

054 - 0007769-23.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007769-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

055 - 0005804-10.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005804-3
Autor: Bianca Alves de Lima
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Geana Oliveira

056 - 0005861-28.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005861-3
Autor: Paulo Pekana Wai Wai
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Geana Oliveira

057 - 0007439-26.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007439-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0007450-55.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007450-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprim. Consent. Casament

059 - 0006618-22.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.006618-6
Autor: A.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

060 - 0004931-10.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004931-5
Autor: I.P.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

061 - 0007949-39.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007949-4
Executado: R.G.C.
Executado: A.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2017.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Divórcio Consensual

062 - 0004970-07.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004970-3
Autor: F.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 100.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0004976-14.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004976-0
Autor: L.J.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0007103-22.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007103-8
Autor: F.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0007611-65.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007611-0
Autor: N.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

066 - 0008109-64.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008109-4
Executado: A.C.R.A.M. e outros.
Executado: A.M.O.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 2.843,31.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

067 - 0008111-34.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008111-0
Executado: R.A.C. e outros.
Executado: R.V.C.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 3.843,30.
Advogado(a): Ernesto Halt

068 - 0008232-62.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008232-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.J.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 3.600,32.
Advogado(a): Ernesto Halt

069 - 0008235-17.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008235-7
Executado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 2.400,48.
Advogado(a): Ernesto Halt

070 - 0008562-59.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008562-4
Executado: L.E.S.P. e outros.
Executado: J.C.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 2.619,57.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Elvo Pigari Junior**Alimentos - Lei 5478/68**

071 - 0003436-28.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003436-6
Autor: E.A.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0007105-89.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007105-3
Autor: B.Q.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

073 - 0004273-83.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004273-2
Requerido: A.K.R.R. e outros.
Criança/adolescente: J.O.R.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

074 - 0006678-92.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.006678-0
Executado: J.V.F.C.
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 4.520,04.
Advogado(a): Ernesto Halt

075 - 0008639-68.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008639-0
Executado: C.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 2.000,00.
Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

Dissol/liquid. Sociedade

076 - 0003434-58.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003434-1
Autor: A.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 5.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0004896-50.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004896-0
Autor: J.M.A.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 35.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0004899-05.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004899-4
Autor: A.F.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 140.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0004900-87.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004900-0
Autor: L.S.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 161.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0007574-38.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007574-0
Autor: J.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

081 - 0004971-89.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004971-1
Autor: L.S.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0007087-68.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007087-3
Autor: M.M.S.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 100.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0007107-59.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007107-9
Autor: M.R.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 510.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0007753-69.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007753-0
Autor: S.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

085 - 0005478-50.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005478-6
Executado: M.L.L.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 17.116,53.
Advogados: Rhonie Hulek Linário Leal, Paulo Marcos Leitão Costa

086 - 0008091-43.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008091-4
Executado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 4.834,92.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

087 - 0008114-86.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008114-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: S.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2017.
Advogado(a): Ernesto Halt

088 - 0008227-40.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008227-4
Executado: I.L.A.O.
Executado: G.O.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 2.487,22.
Advogado(a): Ernesto Halt

089 - 0008231-77.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008231-6
Executado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 1.985,52.
Advogado(a): Ernesto Halt

090 - 0008234-32.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008234-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: J.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 1.799,04.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

091 - 0007748-47.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007748-0
Autor: J.F.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

092 - 0007423-72.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007423-0
Autor: R.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0007442-78.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007442-0
Autor: L.S.E.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0007814-27.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007814-0
Autor: M.A.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0007833-33.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007833-0
Autor: R.B.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

096 - 0004907-79.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004907-5
Requerido: Josiene de Queiroz de Sousa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 340,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0004909-49.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004909-1
Requerido: Maria Zelia dos Santos Barbosa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0004912-04.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004912-5
Requerido: Francisco Rosas Guimarães e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 1.681,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0004917-26.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004917-4
Requerido: Manoel Rodrigues da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

100 - 0005829-23.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005829-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0005833-60.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005833-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0005848-29.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005848-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0007395-07.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007395-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprim. Consent. Casament

104 - 0004936-32.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004936-4
Autor: E.K.F.I. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

105 - 0004926-85.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004926-5
Autor: F.S.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 3.840,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0007729-41.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007729-0
Autor: A.J.V.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

107 - 0004977-96.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004977-8
Requerido: N.C.S.C. e outros.
Criança/adolescente: L.F.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0007083-31.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007083-2
Requerido: K.M.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

109 - 0008556-52.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008556-6
Executado: F.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 178,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

110 - 0008641-38.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008641-6
Executado: L.N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 910,80.
Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

Dissol/liquid. Sociedade

111 - 0004893-95.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004893-7
Autor: J.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 250.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0004894-80.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004894-5
Autor: H.R.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0004895-65.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004895-2
Autor: A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 70.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0004901-72.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004901-8
Autor: E.A.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 311.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

115 - 0004969-22.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004969-5
Autor: J.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 250.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0004972-74.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004972-9
Autor: T.C.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0007102-37.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007102-0
Autor: F.A.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0007734-63.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007734-0
Autor: L.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

119 - 0007767-53.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007767-0
Autor: R.M.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 252.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

120 - 0008072-37.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008072-4
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.L.D.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 1.530,27.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

121 - 0008086-21.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008086-4
Executado: P.A.F.C.
Executado: R.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 1.921,66.
Advogado(a): Ernesto Halt

122 - 0008229-10.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008229-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: P.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 3.194,40.
Advogado(a): Ernesto Halt

123 - 0008557-37.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008557-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.M.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 22/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 1.868,00.
Advogado(a): Irnaazo Chagas de Lima

Habilitação P/ Casamento

124 - 0007404-66.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007404-0
Autor: D.R.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

125 - 0007418-50.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007418-0
Autor: M.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

126 - 0007437-56.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007437-0
Autor: J.J.S.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

127 - 0007606-43.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007606-0
Autor: L.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

128 - 0007809-05.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007809-0

Autor: J.C.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

129 - 0007828-11.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007828-0
Autor: A.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

130 - 0004908-64.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004908-3
Requerido: Kailla Gabrielle Portela da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 1.491,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

131 - 0004913-86.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004913-3
Requerido: Rosimar Pereira da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 2.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

132 - 0004914-71.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004914-1
Requerido: Andrea de Souza Nascimento de Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 5.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

133 - 0004915-56.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004915-8
Requerido: Antonia Valdirene Rodrigues Esteves e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 1.680,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

134 - 0004918-11.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004918-2
Requerido: Aldo Silva dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 2.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

135 - 0005805-92.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005805-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

136 - 0005810-17.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005810-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

137 - 0007456-62.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007456-0
Autor: Kalepi Amarildo Isaac Sanuma
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprim. Consent. Casament

138 - 0004260-84.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004260-9
Autor: Y.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

139 - 0004904-27.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004904-2

Autor: R.M.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

140 - 0004916-41.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004916-6
Autor: M.A.C.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

141 - 0007101-52.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007101-2
Autor: E.M.S. e outros.
Criança/adolescente: A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 7.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

142 - 0007104-07.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007104-6
Autor: F.A.P. e outros.
Criança/adolescente: A.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

143 - 0008627-54.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008627-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: G.C.L.B.
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 4.497,60 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 13/12/2017, ÀS 09:30 HORAS.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Divórcio Consensual

144 - 0003431-06.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003431-7
Autor: B.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 248.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

145 - 0003423-29.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003423-4
Autor: G.S.R. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

146 - 0003426-81.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003426-7
Autor: E.B.F.J. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

147 - 0004929-40.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004929-9
Autor: A.F.S.C. e outros.
Criança/adolescente: F.A.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

148 - 0007082-46.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007082-4
Autor: V.S.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

149 - 0007088-53.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007088-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

150 - 0007099-82.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007099-8
Autor: D.S.F. e outros.
Criança/adolescente: K.K.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Alimentos - Lei 5478/68

151 - 0004902-57.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004902-6
Autor: M.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

152 - 0004911-19.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004911-7
Autor: P.S.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

153 - 0007100-67.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007100-4
Autor: Y.E.A.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

154 - 0004898-20.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004898-6
Autor: M.G.P.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 300.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

155 - 0003424-14.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003424-2
Autor: M.H.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

156 - 0004925-03.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004925-7
Autor: J.L.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

157 - 0004978-81.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004978-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

158 - 0007085-98.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007085-7
Autor: D.P.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

159 - 0007086-83.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007086-5
Autor: A.G. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

160 - 0003435-43.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003435-8
Autor: I.K.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

161 - 0004897-35.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004897-8
Autor: T.G.L.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

162 - 0004903-42.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004903-4
Autor: A.N.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 2.100,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

163 - 0004910-34.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004910-9
Autor: M.L.C.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

164 - 0004272-98.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004272-4
Autor: M.S.P.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 106.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

165 - 0003422-44.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003422-6
Autor: F.M.O. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

166 - 0003425-96.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.003425-9
Autor: M.H.S.S. e outros.
Criança/adolescente: M.H.G.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

167 - 0004930-25.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004930-7
Autor: L.L.M. e outros.
Criança/adolescente: N.C.L.M.F.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

168 - 0004968-37.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004968-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

169 - 0007089-38.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007089-9
Autor: J.F.B. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

170 - 0007098-97.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007098-0
Autor: L.A.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

171 - 0007730-26.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007730-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

172 - 0008554-82.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008554-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

173 - 0008233-47.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008233-2
Executado: E.V.O. e outros.
Executado: L.O.P.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 3.609,24.
Advogado(a): Ernesto Halt

Divórcio Consensual

174 - 0007593-44.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007593-0
Autor: J.L.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

175 - 0007607-28.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007607-8
Autor: J.P.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

176 - 0008635-31.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008635-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 10.341,54.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

177 - 0007749-32.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007749-8
Autor: J.C.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

178 - 0008552-15.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008552-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Alimentos - Lei 5478/68

179 - 0004201-96.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.004201-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

180 - 0006684-02.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.006684-8
Sentenciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 4.343,64.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

181 - 0007714-72.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007714-2
Autor: P.E.D.M.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 12.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

182 - 0007768-38.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007768-8
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

183 - 0008228-25.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008228-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.N.R.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 6.504,95.
Advogado(a): Ernesto Halt

Divórcio Consensual

184 - 0005852-66.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005852-2
Autor: R.N.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Geana Oliveira

Guarda

185 - 0007752-84.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007752-2
Autor: F.H.M.F.N. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

186 - 0005811-02.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005811-8
Autor: I.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

187 - 0005825-83.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005825-8
Autor: C.P.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

188 - 0007428-94.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007428-9
Autor: J.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

189 - 0007430-64.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007430-5
Autor: E.S.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

190 - 0007433-19.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007433-9
Autor: F.M.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

191 - 0007816-94.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007816-5
Autor: I.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

192 - 0007819-49.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007819-9

Autor: V.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

193 - 0007824-71.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007824-9

Autor: A.D.O.J. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

194 - 0007840-25.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007840-5

Autor: A.P.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

195 - 0005830-08.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.005830-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 24/11/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

196 - 0007403-81.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007403-2

Autor: Lourival da Rocha Veiga e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/10/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Geana Oliveira

197 - 0007447-03.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007447-9

Autor: Antonio Palimitheli Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

198 - 0007449-70.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007449-5

Autor: Levi Palimitheli Yanomami

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

199 - 0007455-77.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007455-2

Autor: Yude Gustavo Barbosa de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 30/10/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

200 - 0007460-02.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007460-2

Autor: Landriel Gabriel Viriato

Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

201 - 0007462-69.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007462-8

Autor: Sanuma Sanumã

Distribuição por Sorteio em: 23/11/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

202 - 0007605-58.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007605-2

Autor: Ronolde da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

203 - 0007790-96.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007790-2

Autor: Dionathan Paulo Rodrigues de Souza e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

204 - 0007813-42.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007813-2

Autor: Randson Carlos Oliveira da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

205 - 0007827-26.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007827-2

Autor: Blenda Nayni Duarte Pimentel e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprimento/consentimento

206 - 0004200-14.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004200-5

Autor: E.Q.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/11/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

207 - 0007573-53.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007573-2

Autor: G.G.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2017.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

208 - 0007766-68.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007766-2

Autor: H.W.V.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2017.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

209 - 0008553-97.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008553-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/11/2017.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

210 - 0007396-89.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007396-8

Requerido: V.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/11/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

211 - 0007568-31.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007568-2

Autor: O.B.O.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2017.

Valor da Causa: R\$ 73.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

212 - 0007771-90.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007771-2

Autor: C.O.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.

Valor da Causa: R\$ 4.500,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

213 - 0007733-78.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007733-2

Autor: A.C.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2017.

Valor da Causa: R\$ 73.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

214 - 0008225-70.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008225-8

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: W.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/11/2017.

Valor da Causa: R\$ 3.193,20.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

215 - 0008230-92.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.008230-8

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: R.B.P.

Distribuição por Sorteio em: 23/11/2017.

Valor da Causa: R\$ 3.802,99.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

216 - 0007725-04.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007725-8
Autor: A.J.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

217 - 0007747-62.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007747-2
Autor: A.M.L.A. e outros.
Criança/adolescente: E.O.A.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

218 - 0007419-35.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007419-8
Autor: E.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

219 - 0007425-42.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007425-5
Autor: E.P.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

220 - 0007612-50.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007612-8
Autor: R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

221 - 0007796-06.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007796-9
Autor: V.M.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

222 - 0007821-19.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007821-5
Autor: J.P.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

223 - 0007835-03.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007835-5
Autor: J.R.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

224 - 0007838-55.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007838-9
Autor: N.S.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

225 - 0007843-77.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007843-9
Autor: E.P.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

226 - 0005847-44.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.005847-2
Autor: Amarildo Firmino Lucas e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Geana Oliveira

227 - 0007417-65.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007417-2
Autor: Ronaldo Alves da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

228 - 0007422-87.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007422-2
Autor: Tiago Marques Serrão Messias e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

229 - 0007436-71.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007436-2
Autor: Rangel Cruz de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

230 - 0007441-93.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007441-2
Autor: Eduardo Mokari Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

231 - 0007452-25.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007452-9
Autor: Elias Palimitheli Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

232 - 0007454-92.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007454-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 30/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

233 - 0007610-80.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007610-2
Autor: Antonio Hecton Lima da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Geana Oliveira

234 - 0007832-48.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007832-2
Autor: Marco Antonio Lopes Machado e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

235 - 0007846-32.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007846-2
Autor: Adriano Paiva de Mesquita e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Cumprimento de Sentença

236 - 0008643-08.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008643-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 2.815,82.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

237 - 0008638-83.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008638-2
Executado: K.A.P.B. e outros.
Executado: A.A.B.
Distribuição por Sorteio em: 27/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 1.939,56.
Advogado(a): Ernesto Halt

Vara Itinerante

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Habilitação P/ Casamento

238 - 0007424-57.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007424-8
Autor: J.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

239 - 0007457-47.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007457-8
Autor: L.C.P.
Sentenciado: R.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

240 - 0007792-66.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007792-8
Autor: E.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

241 - 0007810-87.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007810-8
Autor: M.M.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

242 - 0007834-18.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007834-8
Autor: J.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

243 - 0007443-63.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007443-8
Autor: S.B.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

244 - 0007594-29.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007594-8
Autor: F.G.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

245 - 0007787-44.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007787-8
Autor: J.V.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

246 - 0007805-65.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007805-8
Autor: C.F.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

247 - 0007829-93.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.007829-8
Autor: C.W.B.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/11/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Habilitação P/ Casamento

248 - 0008873-50.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008873-5
Autor: C.P.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00.
Advogado(a): Geana Oliveira

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Ret/sup/rest. Reg. Civil

249 - 0008848-37.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.008848-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2017.
Valor da Causa: R\$ 937,00. ** AVERBADO **
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 22/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

250 - 0208246-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208246-9

Autor: Adalgiza da Silva Neves e outros.

Réu: de Cujus Joao Camilo dos Santos e outros.

Ato Ordinatório Port.001/2015 Os herdeiros por meio de seus causídicos, manifestarem-se a cerca do novo plano de partilha apresentado às fls.581/594, prazo comum de 15(quinze) dias úteis, conforme determinado no r. despacho contido às fls.579. Boa Vista-RR, 16/11/2017

Advogados: Maria Dizanete de S Matias, José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Pedro de Araújo, Josenildo Ferreira Barbosa, João Rodrigues da Silva Filho, Lairto Estevão de Lima Silva, João Rodrigues da Silva Filho

1ª Vara de Família

Expediente de 23/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

251 - 0029738-22.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029738-7

Autor: Raimundo Nonato de Souza Moura

Réu: Alderico Soares Lima

ATO ORDINATÓRIO PORT 001/2015 INTIMO O INVENTARIANTE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO PARA MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO A COTA DA PROGER/RR FLS 219, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS BOA VISTA 23/11/2017.

Advogados: Sívirino Pauli, Diego Lima Pauli, Marina Pimentel Ferreira, Diego Lima Pauli

252 - 0223170-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223170-2

Autor: Elizangela de Almeida Ferreira e outros.

Réu: Espólio de Sebastião da Silva Magalhães

Ato Ordinatório Port.001/2015 Intimo a inventariante, pelo seu advogado, para dar andamento ao feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Boa Vista-RR, 23/11/2017

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sívirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

253 - 0015417-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015417-5

Autor: M.C.S. e outros.

Réu: E.J.C.C. e outros.

ATO ORDINATÓRIO PORT.001/2015 INTIMO A INVENTARIANTE CARLEIDE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIR DECISÃO DE FOLHAS 439 E COTA DA PROGE/RR DE FOLHAS 444, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS BOA VISTA 23/11/2017.

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Paulo Afonso de S.

Andrade, Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Timóteo Martins Nunes, Iana Pereira dos Santos

1ª Vara de Família

Expediente de 24/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Maurício Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Ação de Exigir Contas

254 - 0000612-96.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000612-5

Autor: Noemia Francisca Rosas de Oliveira

Réu: Flavia Melo Rosas Catao

Ato Ordinatório Port.001/2015 Intimo a parte requerida,por meio de seu advogado habilitado OAB247-B/RR para manifestação em relação ao r.despacho de fls.190,no prazo de 15(quinze)dias úteis. Boa Vista-RR,24/11/2017

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

1ª Vara de Família

Expediente de 29/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Maurício Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

255 - 0001903-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001903-2

Autor: Edeleuza Evelina Lezama Rodrigues e outros.

Réu: Espólio de Donald Lezema Rodrigues

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000131RR, Dr(a). Ronaldo Mauro Costa Paiva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Natália Oliveira Carvalho, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Luiza Pagote Costa, Rafael Alves Paiva

Averiguação Paternidade

256 - 0031708-57.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031708-6

Requerido: I.F.L.

Requerido: R.F.O.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000484RR, Dr(a). PATRÍZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Cumprimento de Sentença

257 - 0029010-78.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029010-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: L.E.L.T.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Denise Abreu Cavalcanti, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Henrique Maravalha Molina

258 - 0106631-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106631-3

Executado: H.K.P.M.

Executado: J.V.B.

Ato Ordinatório Port.001/2015 A parte exequente,por meio de sua causidica OAB/RR602,comparecer nesta Secretaria para receber certidão de crédito,pelo prazo de 05(cinco)dias. Boa Vista-RR,28/11/2017

Advogados: João Valdecir Bezuska, Ricardo Aguiar Mendes, Leydijane Vieira e Silva, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

Inventário

259 - 0029137-16.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029137-2

Autor: Raimundo Nonato de Lima e outros.

Réu: Espólio de João Ribeiro de Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001802RR, Dr(a). JAN VIEIRA CAMPELO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, José Luiz Antônio de Camargo, Alceu da Silva, Geraldo João da Silva, Hindemburgo Alves de O. Filho, João dos Reis Viana Mota, Jan Vieira Campelo, Wanderson Alencar de Carvalho

260 - 0127685-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127685-2

Autor: Jaala Jorgia dos Santos Alves

Réu: Criança/adolescente

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000194RR, Dr(a). Rimatla Queiroz para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Antônio Carlos N. de Oliveira, Rimatla Queiroz, Warner Velasque Ribeiro, Victor Coelho Queiroz

261 - 0213701-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213701-6

Terceiro: Gerson da Silva Sampaio e outros.

Réu: Espólio de Jerry Lima Sampaio

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001455RR, Dr(a). MARCELA PEREIRA DE ARRUDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Ronald Rossi Ferreira, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Marcela Pereira de Arruda

262 - 0222016-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222016-8

Autor: Telma de Paiva Martins Oliveira e outros.

Réu: Espólio de Sandoval Gomes de Paiva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000192RRA, Dr(a). Scyla Maria de Paiva Oliveira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Gioberto de Matos Júnior, Lairto Estevão de Lima Silva, Mariana Pucci Miró

263 - 0002417-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002417-2

Autor: Nilza Duarte de Araujo e outros.

Réu: Espólio de Gilberto Prazeres da Silva e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000087RRB, Dr(a). Maria Emília Brito Silva Leite para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Orlando Guedes Rodrigues, José Demontê Soares Leite, Mamede Abrão Netto, Januário Miranda Lacerda

1ª Vara de Família

Expediente de 30/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Maurício Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

264 - 0166159-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166159-8

Autor: Ila Maria Hart Santos e outros.

Réu: Espólio de Illo Augusto dos Santos e outros.

DECISÃO

Decisão: Trata-se de pedido de declaração de nulidade de venda de imóvel efetuada pelo inventariante. Narram os herdeiros que o inventariante alienou o Lote de Terras Urbano nº 209 (antiga parte do Lote nº 259) da Quadra 210, Zona 04, bairro Jardim Floresta, pelo valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), sem a concordância expressa dos demais herdeiros. Afirmam ainda, que havia uma proposta de compra no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Por fim, pugnam pela declaração de nulidade da referida venda ou que o inventariante seja obrigado a depositar o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Instado a se manifestar, o inventariante pugnou pela manutenção do negócio celebrado, posto que realizado sem prejuízo ao espólio e efetuado por valor superior ao da primeira avaliação (R\$ 180.000,00 cento e oitenta mil reais fl. 760). É o necessário a relatar. Decido. Analisando minudentemente os autos, observo que assiste razão ao inventariante. Senão vejamos: Primeiramente, cumpre esclarecer que os herdeiros pactuaram nos autos que o inventariante seria o responsável pela alienação dos bens do espólio (fls. 661/662), respeitado o valor da avaliação. Pois bem. Consta nos autos duas avaliações do referido imóvel, a primeira realizada pelo órgão fiscalizador atribuindo ao imóvel o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) fl. 760. Valor não contestado pelos herdeiros, ora requerentes. A segunda avaliação foi acostada aos autos pelos herdeiros Illo e Illa (fls. 894/898), esta no valor de R\$ 286.810,00 (duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e dez reais). Some-se o fato de contar nos autos, proposta, trazida pelos herdeiros, ora requerentes, de compra do imóvel pelo valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) fl. 987. Proposta datada de 29 de março de 2017. Desta forma, o inventariante agiu dentro dos poderes a este conferido, pois a disposição do bem se deu com a anuência dos herdeiros (fl. 661) e mediante prévia aautorização judicial (fl. 1.022). Ademais, a alienação pela quantia de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) não trouxe prejuízo ao espólio, pois o valor aquilutado com a venda está bem acima do valor da primeira avaliação e também acima da proposta apresentada pelos requerentes meses antes da alienação. Portanto, em que pese existir uma contraproposta pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), não significa que o negócio seria de fato concretizado por este valor. Ressalte-se que a referida proposta foi informada nos autos em petição protocolada em 02/06/2017 e este juízo determinou a intimação dos demais herdeiros em 14/06/2017. Já o negócio celebrado pelo inventariante fora concretizado em 09/06/2017, conforme documento de fl. 1.038, portanto, a transação já havia sido firmada pelo inventariante quando os herdeiros, inclusive o inventariante, foram intimados a se manifestarem sobre a proposta de R\$ 300.000,00 (trezentos mil). Assim, à vista do contido nos autos e por entender que não houve prejuízo ao espólio, além de não haver nos autos a demonstração da má-fé do inventariante ou vício no negócio, convalido a venda realizada pelo inventariante à fl. 1.038. Em consequência, indefiro o pedido de devolução, pelo inventariante, do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Intime-se o inventariante, por sua procuradora, para que preste contas de forma detalhada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, conclusos para análise de novos pedidos de expedição de alvará judicial. Intime-se. Cumpra-se. Por fim, o Cartório renumere as páginas dos autos, a partir da fl. 1.099. Boa Vista-RR, 30 de Novembro de 2017. REINALDO PAIXÃO BEZERRA JÚNIOR. Juiz Respondendo pela 1ª Vara de Família

Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Daniele de Assis Santiago, Sérgio Cordeiro Santiago, Iana Pereira dos Santos, Fernanda de Sousa Monteiro, Angria Kartie Feitosa Silva, Nelson Vieira Barros

2ª Vara Cível

Expediente de 22/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Khallida Lucena de Barros

Cumprimento de Sentença

265 - 0005949-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005949-0

Executado: Banco Bradesco S/a

Executado: Jr Veículos Ltda e outros.

DESPACHO JUDICIAL - Despacho mero expediente ** AVERBADO **

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Geralda Cardoso de Assunção

2ª Vara Cível

Expediente de 28/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Khallida Lucena de Barros

Cumprimento de Sentença

266 - 0129699-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129699-1

Executado: Jenipher Ribeiro de Brito

Executado: Jackson Douglas Cavalcante Beito

Ato Ordinatório: AO EXEQUENTE, ACERCA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME PETIÇÃO ANEXA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. BVA-RR, 28/11/2017 ** AVERBADO **

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

Monitória

267 - 0140447-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140447-0

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Itaciara Ferreira

Ato Ordinatório: AO AUTOR, ACERCA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME PETIÇÃO ANEXA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. BVA-RR, 28/11/2017. ** AVERBADO **

Advogados: Mariana de Moraes Scheller, Servio Tulio de Barcelos, José Arnaldo Janssen Nogueira, Sérgio Cordeiro Santiago, Dayanne Dandora Joaquim Pinto Pacheco

3ª Vara Cível

Expediente de 21/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Débora de Lima Batista
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Luana Rolim Guimarães

Cumprimento de Sentença

268 - 0115641-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115641-1

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Marcelo Vieira de Carvalho

PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório: Intimar a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste sobre eventual interesse em Certidão de Crédito, e ainda, sobre eventual prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Márcio Wagner Maurício, Leandro Leitão Lima, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

269 - 0123521-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123521-5

Executado: Elivan de Albuquerque Rocha Lima

Executado: Concretex Concreto Usinado Ltda

PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório: Intimar a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar a respeito do documento fls. 297/298 no prazo de 15 dias.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Almir Rocha de Castro Júnior, Roberto Guedes de Amorim Filho, Manuela Dominguez dos Santos, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

Embargos de Terceiro

270 - 0154754-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154754-0

Autor: Marielza Martins Nunes

Réu: Francisco das Chagas Batista

PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório: Intimar o advogado Jefferson Tadeu da Silva Forte Junior - OAB/RR 604, para se manifestar sobre o desarquivamento dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. ** AVERBADO **

Advogados: Alan Johnnes Lira Feitosa, Alysson Batalha Franco, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Virgínia Muniz de Souza Cruz, Victória Muniz de Souza Cruz

3ª Vara Cível

Expediente de 24/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

Rodrigo Bezerra Delgado

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Débora de Lima Batista

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Héber Augusto Nakauth dos Santos

Luana Rolim Guimarães

Cumprimento de Sentença

271 - 0006364-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006364-1

Executado: Hc Pneus S/a

Executado: J Santiago & Cia Ltda

PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório: Intimar a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que apresente Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Paulo Afonso de S. Andrade, Mamede Abrão Netto, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Paula Raysa Cardoso Bezerra

3ª Vara Cível

Expediente de 27/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

Rodrigo Bezerra Delgado

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Débora de Lima Batista

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Héber Augusto Nakauth dos Santos

Luana Rolim Guimarães

Cumprimento de Sentença

272 - 0062657-30.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062657-5

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Marluca da Silva Gadelha

PUBLICAÇÃO: Ato Ordinatório: Intimar a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para se manifestar a respeito do desarquivamento dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. ** AVERBADO **

Advogados: Servio Tulio de Barcelos, José Arnaldo Janssen Nogueira, Vinicius Guareschi

4ª Vara Cível

Expediente de 27/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Cumprimento de Sentença

273 - 0007837-32.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007837-5

Executado: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Executado: Super Gelo Indústria e Comércio Ltda

Despacho1.Assiste razão do i.Advogadoem sua petição de fls. 371.2.Em vista defiro o pedido do nobre advogado, na forma requerida, determinando vista dos autos, nos termos e no prazo do artigo 7º, inciso XVI da Lei 8.906/94.3.Cumpra-se.Boa Vista, 10 de abril de 2017.Jarbas Lacerda de Miranda ** AVERBADO **

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 29/11/2017

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

James Luciano Araujo França

Procedimento Comum

274 - 0169216-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169216-3

Autor: Jones Espindula Merlo Junior

Réu: o Estado de Roraima

ATO ORDINATÓRIOMANIFESTE-SE AS PARTES NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS A CERCA DO RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BOA VISTA-RR 29/11/2017. ** AVERBADO **

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Alexander Sena de Oliveira, Joes Espindula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Tereza Luciana Soares de Sena

1ª Vara do Júri

Expediente de 22/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Liberdade Provisória

275 - 0018684-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018684-3

Réu: João Pereira de Moraes

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS DE INSTÂNCIA SUPERIOR.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Vara Entorp e Organi

Expediente de 27/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

Marco Antonio Bordin de Azeredo

ESCRIVÃO(Ã):

Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

276 - 0000635-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000635-3

Réu: Agenor Lima dos Santos e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: David Souza Maia, Walla Adairalba Bisneto, Wendel Monteles Rodrigues

Vara Execução Penal

Expediente de 30/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Adeilton Soares da Silva
Luana Rolim Guimarães
Simone Maria Miranda de Lima Silva

Petição

277 - 0013044-84.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.013044-8

Autor: Diretor da Casa do Albergado

Petição n.º 0010.16.013044-8

Autor: Diretor da Casa do Albergado

DECISÃO

Trata-se de expediente oriundo do Diretor da Casa do Albergado, encaminhando relatório com informações sobre a reforma que está sendo realizada naquela unidade, e solicitando a concessão de prisão albergue domiciliar a todos os reeducandos que lá cumprem pena, em regime aberto, em razão da impossibilidade de recebimento deles para pernoite durante a reforma.

Em decisão proferida às fls. 60 a 62 dos autos, foi deferido o pedido até o dia 31.11.2017.

Foi juntado às fls. 68 a 73, dos autos em epígrafe, ofício nº 608/2017, com relatório, encaminhado pela SEJUC/RR informando a respeito do andamento da obra de reforma da Casa do Albergado. Vieram conclusos os Autos.

É o breve relatório.

Decido.

É sabido que a Casa do Albergado, desta Comarca, continua interditada para reforma, não havendo condições para recebimento dos reeducandos para pernoite naquele local. Desta forma, estão sendo liberados, administrativamente, para pernoite em suas residências, conforme relatado pelo diretor daquela unidade prisional.

No expediente juntado às fls. 68 a 73, o Secretário Adjunto da SEJUC esclarece que, a Unidade Prisional, em curto espaço de tempo, será o Centro de Progressão Penal CPP, conforme DIRETRIZ Nº 001/GAB/SEJUC/2017, que versa sobre a utilização dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional FUNPEN e que os procedimentos se encontram em fase de elaboração para adaptar a Unidade Prisional, conforme cópia do ofício nº 603/2017 encaminhado à Secretária de Infraestrutura -SEINF(cópia juntada fls.73).

Assim, não havendo, até o presente momento, informações acerca de datas estabelecidas para conclusão da reforma da Casa do Albergado, continuando, o Estado sem estabelecimento adequado para os reeducandos que cumprem pena no regime aberto, e em atenção ao disposto na Súmula Vinculante n.º 56, é o caso de deferimento de prisão albergue domiciliar.

Posto isso, pelos fundamentos acima expostos, DETERMINO que o cumprimento da pena de todos os reeducandos que se encontram em regime aberto, na Casa do Albergado, se dê em regime de PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, até o dia 1º de março de 2018.

Fixo as regras da prisão albergue domiciliar, devendo os reeducandos:

- 1) Fornecer à unidade prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
 - 2) Comparecer nesta Vara e na Unidade Prisional, PESSOAL e MENSALMENTE, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita;
 - 3) Não mudar de residência e nem se ausentar do território da Cidade de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial;
 - 4) Recolher-se à habitação até às 20 horas, durante os dias da semana (segunda-feira à sexta-feira);
 - 5) Recolher-se à habitação aos finais de semana (entre às 20 horas da sexta-feira e às 6h da segunda-feira);
 - 6) Privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes;
 - 7) Não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
- Os reeducandos que necessitarem se ausentar de suas residências

durante os horários determinados para o recolhimento domiciliar, devem solicitar autorização a este juízo, que analisará os casos individualmente.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada imediatamente a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Junte-se cópia desta decisão em todas as execuções de pena dos reeducandos que cumprem pena em regime aberto na Casa do Albergado de Boa Vista.

Outrossim, ao secretário da SEJUC para que informe data para as conclusões da obra, uma vez que vem sendo prorrogado as prisões domiciliares, sem que nada de concreto quanto as obras se produza. Vistas ao Ministério Público sobre os documentos juntados às fls. 68 a 73.

Comunique-se à Unidade Prisional. Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista - RR, 30 de novembro de 2017.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução penal

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0000806-96.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.000806-3

Autor: Paulo Kennedy Pereira Moura

Petição: 010.17.000806-3

Autor: Diretor da PAMC

SENTENÇA

Trata-se de Expediente encaminhado pelo Diretor da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo afirmando que reeducandos, daquela Unidade Prisional, recusam-se a acatarem os comandos dos Agentes Penitenciários no sentido de atendimento as chamadas para apresentação nas audiências, atendimento médico, intimação judicial, e, ainda, atendimento com advogados, fls. 02 a 11.

Com vista dos Autos, O Ministério Público manifestou-se requerendo relatório da DICAP, às fls. 19.

Ofício nº 0101/2017/GAB/DESIPE/SEJUC, juntados às fls.15, notícia o final da "greve administrativa" em 23 de março de 2017, voltando à normalidade das atividades na PAMC.

Foi oficiado à DICAP requisitando relatório de inteligência pormenorizado acerca dos reais motivos da "greve", fls. 16. Juntada de relatório fls. 17 a 23 e 26 a 28.

Apesar dos relatórios encaminhados, este Juízo foi informado, através do ofício nº 0101/2017/GAB/DESIPE/SEJUC, que a "greve administrativa" chegou ao fim em 23 de março de 2017, voltando à normalidade das atividades na PAMC. Não havendo portanto providências adicionais a serem tomadas por este juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato dos fatos.

DECIDO.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Comunique-se à DICAP/DESIPE/SEJUC.

Dê-se vistas ao Ministério Público para ciência e após o retorno dos autos, arquivem-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2017.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução penal

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 23/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(Ã):**Marcos Antonio Demezio dos Santos****Ação Penal**

279 - 0011570-78.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.011570-4

Réu: Elessandra Fagundes

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri**Expediente de 29/11/2017****JUIZ(A) TITULAR:****Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(Ã):****Luana Rolim Guimarães****Ação Penal Competên. Júri**

280 - 0014358-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014358-3

Réu: Elcimir Vieira da Silva e outros.

(...) Ante o exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, CONDENO ELCIMIR VIEIRA DA SILVA, nas penas do art. 121, §2º, III e IV, do CP (...). Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 14 (quatorze) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Em decorrência da quantidade da pena, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena, com fundamento no art. 33, §2º "a" e §3º do CP. (...) Dou a presente sentença lida na íntegra, por publicada no Plenário deste Egrégio Tribunal do Júri. Boa Vista, 23 de novembro de 2017. R.C. NOÊMIA CARDOSO LEITE SOUSA - JUÍZA SUBSTITUTA - PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.viol. Domest.**Expediente de 30/11/2017****JUIZ(A) TITULAR:****Maria Aparecida Cury****PROMOTOR(A):****Carla Cristiane Pipa****Ilaíne Aparecida Pagliarini****Lucimara Campaner****Márcio Rosa da Silva****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(Ã):****José Rogério de Sales Filho****Luana Rolim Guimarães****Inquérito Policial**

281 - 0213911-40.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213911-1

Indiciado: J.E.C.O.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO EDNALDO DA COSTA OLIVEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos art. 129, § 9º e 147 ambos CP, que tratam estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

282 - 0219871-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219871-1

Indiciado: A.C.C.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADÃO CONCEIÇÃO COSTA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos art. 129, § 9º e 147 ambos CP, que tratam estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0005693-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005693-1

Indiciado: D.O.N.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DELCIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

284 - 0005810-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005810-1

Indiciado: E.S.F.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELCI DA SILVA FAUSTINO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

285 - 0007084-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007084-1

Indiciado: F.V.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCINEY VIEIRA DOS SANTOS, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto aos delitos de difamação e injúria, descritos nos arts. 139 e 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

286 - 0020556-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020556-1

Indiciado: H.G.L.P.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HAROLDO GUARNIERI DE LIMA PONTES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e da contravenção penal de vias de fato, descritos nos art. 147 do CP, e 21 da LCP, tratados nos presentes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

287 - 0000977-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000977-1

Indiciado: M.F.A.

Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MOISÉS FERREIRA DE ARAÚJO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, descrito no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

288 - 0003886-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003886-1

Indiciado: A.M.S.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARISTONIO MARIO DA SILVA SANDOVAL pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de novembro de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

289 - 0003934-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003934-9

Indiciado: A.S.L.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALEX SERDERA LIMEIRA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime

quanto aos delitos de dano e injúria, descrito no art. 163 e 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0003967-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003967-9

Indiciado: C.A.P.O.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, descritos nos art. 147 do CP e art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0011533-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011533-9

Indiciado: J.C.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUCELINO CONCEIÇÃO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça e da contravenção penal de vias de fato, descritos nos art. 147 do CP, e 21 da LCP, tratados nos presentes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

292 - 0011909-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011909-1

Réu: Manoel da Rocha Freitas Neto

Considerando que até a presente data não houve a juntada de Alegações Finais por parte da defesa do acusado, apesar de devidamente intimada à fl. 133. Determino a intimação do Advogado, pela derradeira vez, para apresentar as alegações finais por memoriais no prazo legal ou informar se deixou de patrocinar a causa do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser comunicado a OAB/RR o abandono da causa. Após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.Boa Vista/RR,30 de novembro de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Adriel Mendes Galvao

293 - 0016409-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016409-7

Réu: Nilton Alexandre da Silva

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo, uma vez que tempestivo. Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 158), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4º, do CPP.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

294 - 0014366-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014366-1

Indiciado: A.U.S.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALAN ULISSES DA SILVA SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0006088-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006088-9

Indiciado: V.L.B.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VINÍCIOS LIMA BARBOSA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as

anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 24/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Homol. Transaç. Extrajudi

296 - 0004915-56.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.004915-8

Requerido: Antonia Valdirene Rodrigues Esteves e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/10/2017 às 08:15 horas.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante

Expediente de 28/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Guarda

297 - 0007525-94.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007525-2

Autor: A.N.S.

Réu: L.M.S.L. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/12/2017 às 10:30 horas.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Vara Itinerante

Expediente de 29/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

298 - 0015598-89.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.015598-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: H.L.G.
Sentença: homologada a transação.
Advogado(a): Ernesto Halt

Vara Itinerante

Expediente de 30/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

299 - 0002572-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002572-1
Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: A.B.A.
S E N T E N Ç A
Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação, conforme noticiado às fls. 92.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II- a obrigação for satisfeita."

Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Pablo Paulo Xavier Andrade, e Elisa Angela Xavier de Andrade em face de Anizio Benjamin Andrade. Oficie-se ao SCPC e SERASA para exclusão dos registros do alimentante.
Intime-se a parte exequente para devolução da certidão de crédito.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Vista, 14 de novembro de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Ernesto Halt, Noelina dos Santos Chaves Lopes

300 - 0002628-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002628-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: Á.I.S.L.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente ficou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de novembro de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Alimentos - Lei 5478/68

301 - 0006201-69.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.006201-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente ficou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Execução de Alimentos

302 - 0006710-97.2017.8.23.0010
Nº antigo: 0010.17.006710-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.R.S.L.
Processo nº: 0010.17.006710-1
Exequente: Gabriel Pereira Lima
Executado: José Ribamar dos Santos de Lima

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 19.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."

Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por G P L em face de J R dos S de L Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 22 de November de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

303 - 0017111-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017111-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: G.C.J.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por ANE JUCELINE LIMA DE JESUS E GUILHERME GABRIEL LIMA DE JESUS em face de GILDASIO DA CONCEIÇÃO DE JESUS.

Em fl. 56, a parte autora requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:

" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;";

Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito. Informe o juízo deprecado acerca desta decisão. Requisite-se a devolução da carta precatória, sem cumprimento. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 27 de novembro de 2017

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracari

Não houve publicação para esta data

Comarca de Mucajai

Não houve publicação para esta data

Comarca de Rorainópolis

Não houve publicação para esta data

Comarca de São Luiz do Anauá**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 29/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Air Marin Junior

Marcelo Lima de Oliveira

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Camila Guerra

Reinteg/manut de Posse

001 - 0000618-89.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000618-6

Autor: Claudiomiro Beltrani Pereira

Réu: Paulo Sergio de Souza Miranda

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 29/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Air Marin Junior

Marcelo Lima de Oliveira

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Camila Guerra

Med. Prot. Criança Adoles

002 - 0000249-90.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000249-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/01/2018 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000314-RR-B: 001

000723-RR-N: 002, 003

001017-RR-N: 002, 003

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 29/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Jaime Pla Pujades de Avila

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

Masato Kojima

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Raimundo Albuquerque

Ação Civil Pública

001 - 0000034-33.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000034-5

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Governo do Estado de Roraima

DESPACHO

Designa-se data pra audiência de instrução e julgamento.

Renovem-se as intimações, mediante carta precatória, da testemunhas indicadas na carta precatória de fl.101, dando ciência da nova data.

Intime-se ainda a testemunha SEVERINO DA SILVA SOUZA(fl.s.91).

Ciência Ao MPE.

P.R.I

Pacaraima, 29/11/2017

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Advogado(a): Claudio Belmino Rebelo Evangelista

Vara Cível

Expediente de 30/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Jaime Pla Pujades de Avila

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

Masato Kojima

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Raimundo Albuquerque

Ação Civil Pública

002 - 0000198-32.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000198-0

Autor: Ministério Público e outros.

Réu: Francisco Alberto Santiago

Requerente: Ministério Público do Estado de Roraima

Requerido: FRANCISCO ALBERTO SANTIAGO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA em desfavor de FRANCISCO ALBERTO SANTIAGO, com pedido liminar e indisponibilidade de bens, visando o ressarcimento ao erário de valores recebidos indevidamente durante os anos de 1997 a 2000 e de 2001 até o mês de maio de 2004, uma vez que o requerido teria recebido duas remunerações em decorrência da acumulação de dois cargos públicos.

Narra o Ministério Público que o Requerido, quando então Prefeito do Município de Amajari durante os anos retrocitados, recebeu regularmente os vencimentos de Prefeito e Procurador do INCRA, de forma indevida, diante de acumulação dos dois cargos públicos, sendo que deveria optar pelo vencimento de um deles.

Afirma, ainda, que desde o ano de 1997, já havia optado por receber os vencimentos de Procurador do INCRA. Ainda assim, recebeu os vencimentos relativos aos dois cargos públicos, em violação ao art. 38, inciso II, da Constituição Federal.

Requeriu liminar para a indisponibilidade de bens do requerido.

Ao final, requereu a condenação do requerido ao ressarcimento no valor de R\$ 273.151,08 (duzentos e setenta e três mil e cento e cinquenta e um reais e oito centavos), valor esse relativo aos ganhos irregularmente recebidos, e atualizados até a data de 19/10/2012.

Instruiu a inicial com a farta documentação trazida às fls. 24/569, inclusive com cópias do Processo de Investigação Preliminar nº 003/2011/PJ/PAC, bem ainda das fichas financeiras e comprovantes de despesas autorizadas durante sua gestão.

A r. decisão inicial de fls. 571/572 determinou a indisponibilidade dos bens do requerido, bem ainda a sua notificação.

Devidamente notificado, o requerido quedou-se inerte, conforme certidões de fls. 629 verso e 631.

Às fls. 582 consta comprovante de indisponibilidade de bens móveis, e a fls. 587/588, a indisponibilidade de bens imóveis.

Intimado para integrar a lide, querendo, o Município de Amajari não se manifestou (certidão de fls. 638).

A r. decisão de fls. 633/634 recebeu a petição inicial e determinou a citação do requerido.

Antes mesmo de ser citado, o advogado do requerido retirou os autos em carga ainda no dia 09/06/2017, sendo que somente aos 06/11/2017, devolveu os autos em Secretaria, com a contestação de fls. 651/655, isso após várias diligências da Secretaria deste juízo para a recuperação dos autos.

Em sua contestação alega, em síntese, que os valores ganhos foram pagos para gastos com o interesse do Município, pois a assessoria, equivocadamente, resolveu chamar de subsídios. Alegou, ainda, a ausência de dano ao erário e de dolo.

É o breve relatório. Decido

Pois bem, trata-se de ação visando o ressarcimento de valores recebidos cumulativamente pelo Requerido durante os períodos em que exercia a função de Prefeito de Amajari e Procurador do INCRA, uma vez que mesmo optando por uma das remunerações dos aludidos cargos, recebeu a remunerações de ambos os cargos, em afronta do inciso II do art. 38 da Constituição Federal.

Após análise do processo, verifico que o mesmo se encontra maduro para julgamento, não havendo necessidade de demais provas.

Cabe anotar que ao Juiz é permitido julgar o mérito de forma antecipada quando os fatos relevantes à solução do conflito já se encontram comprovados ou quando versa a questão tão somente matéria de direito. Entendo, pois, que o caso em tela se enquadra no primeiro caso.

Isso porque a farta documentação trazida pelo Ministério Público com a petição inicial permitem o julgamento do caso, não havendo a menor necessidade de demais provas.

Ressalte-se ainda, que a questão é simples. O ponto central da lide consubstancia-se no fato de o requerido ter recebido remunerações simultâneas relativas a dois cargos públicos, quando foi eleito Prefeito de Amajari.

Em sua contestação ao pedido inicial, que, aliás, é completamente intempestiva, o requerido alega que os valores recebidos foram gastos com despesas com o Município, bem ainda ausência de dano ao erário e de dolo.

Com efeito, a prova testemunhal visa a elucidar fatos, sendo que não há fatos controvertidos nesta ação, ainda mais levando-se em conta o conteúdo da contestação do requerido, na qual o requerido confirma que, de fato, recebeu subsídios da Prefeitura do Município.

Não há preliminares a serem analisadas.

No mérito, não tem razão o Requerido.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar a imprescritibilidade do ressarcimento pleiteado na inicial, prevista no art. 37, § 5º da Constituição Federal.

Assim dispõe o referido dispositivo constitucional:

"art. 37 ()

§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

Com efeito, a Constituição da República conferiu ao legislador ordinário a competência para disciplinar os prazos prescricionais aplicáveis aos ilícitos que causem prejuízo ao erário, independentemente de sua natureza administrativa, cível, criminal ou decorrente da prática de ato de improbidade administrativa.

Contudo, conforme o dispositivo, o constituinte foi expresso ao estabelecer a imprescritibilidade em relação ao ressarcimento ao erário.

Ressalte-se, ainda, que é entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, a possibilidade de cumulação das pretensões de ressarcimento ao erário e a condenação por prática de atos de improbidade administrativa.

Portanto, como bem ressaltado pelo Ministério Público, o direito ao ressarcimento pleiteado na inicial é imprescritível.

No caso em análise, entendo que houve ato de improbidade administrativa por parte do requerido, na medida em que ficou constatado que o mesmo recebeu vencimentos de dois cargos públicos de forma indevida, eis que vedado por lei.

Conforme fartamente comprovado com os documentos trazidos na inicial, os elementos contidos nos autos são capazes de formar neste juízo a conclusão de que o FRANCISCO ALBERTO SANTIAGO acumulou duas remunerações, uma vez que atuava como Prefeito de Amajari ao mesmo tempo em que era Procurador do INCRA, já tendo optado por uma delas, conforme determina o art. 38, inciso II, da Constituição da República.

A prova que confirma a conduta ilícita do requerido é meramente documental, e está bem delineada com os elementos trazidos aos autos.

As fichas financeiras trazidas às fls. 59/76, 193/209, 339/370 e 402/519 concluem que houve o duplo recebimento de subsídios por parte do requerido.

Conforme se extrai dos autos, restou comprovado que no período indicado na inicial, e até maio de 2004, o requerido cumulava os

proventos de ambos os cargos, de forma indevida, em razão de sua eleição para o cargo de Prefeito de Amajari.

Quanto à possibilidade de acumulação de cargos públicos, o art. 37 da Constituição Federal dispõe sobre as únicas possibilidades de tal acumulação.

Por outro lado, o art. 38, inciso II, da mesma Carta Magna dispõe que no caso de servidor público ser eleito para o cargo de Prefeito, deverá ser afastado do cargo de origem, podendo optar por uma das remunerações.

Assim dispõe o art. 38, inciso II, da Constituição Federal:

"art. 38. Ao servidor público da administração direta, Autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

()
II investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
(...)

Não há dúvida, portanto, de que a lei maior foi frontalmente violada com a conduta do requerido.

Vale ressaltar, que a ilegalidade somente se torna improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, alinhavados com a má-fé do administrador.

Em sua defesa, o requerido alega que não houve prejuízo ao erário, bem ainda a ausência de dolo.

Não merece guarida tal argumento.

A Improbidade administrativa, além de ser um ato ilegal, traduz, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, a intenção de violar o princípio basilar da Administração Pública, o que restou comprovado nos autos pelas informações trazidas e pela farta documentação juntada, calcadas, inclusive, em Procedimentos Administrativos.

A má-fé do requerido, ou seja, a existência de dolo na sua conduta restou evidente, na medida em consta nos autos sua própria declaração, datada de 1997, dando conta de que optara pela remuneração do cargo de Procurador do INCRA (documentos de fls. 25 e 26). Ainda assim, continuou a receber as duas remunerações.

Portanto, o dolo do agente está presente, pois a conduta do requerido está qualificada pela desonestidade do mesmo, o que restou sobejamente provado no atuar do requerido, que se manteve acumulando indevidamente duas remunerações de cargo público por aproximadamente 08 (oito) anos.

Por outro lado, os documentos juntados dão conta de que o requerido, sendo o gestor do Município, autorizava os pagamentos de despesas da Prefeitura e de seus próprios vencimentos.

Assim, vê-se que o Ministério Público teve sucesso em provar que a demanda gerou enriquecimento ilícito, causou, sim, prejuízo ao erário e feriu de morte os princípios da administração pública ao acumular indevidamente seus proventos.

Diante de todo o exposto, a condenação do requerido ao ressarcimento do valor indevidamente recebido, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I do CPC), para o fim de condenar FRANCISCO ALBERTO SANTIAGO a ressarcir ao erário Municipal o valor indevidamente recebido a título de Prefeito de Amajari, na quantia de R\$ 133.500,00 (cento e trinta e três mil e quinhentos reais).

Sobre o referido valor deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 405 do Código Civil), a partir da citação do requerido, bem ainda correção monetária a partir dos respectivos desembolsos.

Condeno ainda o requerido ao pagamento de custas processuais.

Sem honorários advocatícios (arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85).

Mantenho a indisponibilidade dos bens indicados às fls. 582 e 587/588.

Oficie-se ao órgão de trânsito e ao Cartório de Registros, encaminhando cópia desta sentença, para averbação.

Havendo interposição de recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal.

Com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TJRR, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC).

Não havendo recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e aguarde-se o cumprimento voluntário do requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo cumprimento espontâneo no referido prazo, dê-se vista ao MPE.

P.R.I

Pacaraima/RR, 30 de novembro de 2017.

JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito Requerente: Ministério Público do Estado de Roraima
Requerido: FRANCISCO ALBERTO SANTIAGO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA em desfavor de FRANCISCO ALBERTO SANTIAGO, com pedido liminar e indisponibilidade de bens, visando o ressarcimento ao erário de valores recebidos indevidamente durante os anos de 1997 a 2000 e de 2001 até o mês de maio de 2004, uma vez que o requerido teria recebido duas remunerações em decorrência da acumulação de dois cargos públicos.

Narra o Ministério Público que o Requerido, quando então Prefeito do Município de Amajari durante os anos retrocitados, recebeu regularmente os vencimentos de Prefeito e Procurador do INCRA, de forma indevida, diante de acumulação dos dois cargos públicos, sendo que deveria optar pelo vencimento de um deles.

Afirma, ainda, que desde o ano de 1997, já havia optado por receber os vencimentos de Procurador do INCRA. Ainda assim, recebeu os vencimentos relativos aos dois cargos públicos, em violação ao art. 38, inciso II, da Constituição Federal.

Requeru liminar para a indisponibilidade de bens do requerido.

Ao final, requereu a condenação do requerido ao ressarcimento no valor de R\$ 273.151,08 (duzentos e setenta e três mil e cento e cinquenta e um reais e oito centavos), valor esse relativo aos ganhos irregularmente recebidos, e atualizados até a data de 19/10/2012.

Instruiu a inicial com a farta documentação trazida às fls. 24/569, inclusive com cópias do Processo de Investigação Preliminar nº 003/2011/PJ/PAC, bem ainda das fichas financeiras e comprovantes de despesas autorizadas durante sua gestão.

A r. decisão inicial de fls. 571/572 determinou a indisponibilidade dos bens do requerido, bem ainda a sua notificação.

Devidamente notificado, o requerido ficou-se inerte, conforme certidões de fls. 629 verso e 631.

Às fls. 582 consta comprovante de indisponibilidade de bens móveis, ee às fls. 587/588, a indisponibilidade de bens imóveis.

Intimado para integrar a lide, querendo, o Município de Amajari não se

manifestou (certidão de fls. 638).

A r. decisão de fls. 633/634 recebeu a petição inicial e determinou a citação do requerido.

Antes mesmo de ser citado, o advogado do requerido retirou os autos em carga ainda no dia 09/06/2017, sendo que somente aos 06/11/2017, devolveu os autos em Secretaria, com a contestação de fls. 651/655, isso após várias diligências da Secretaria deste juízo para a recuperação dos autos.

Em sua contestação alega, em síntese, que os valores ganhos foram pagos para gastos com o interesse do Município, pois a assessoria, equivocadamente, resolveu chamar de subsídios. Alegou, ainda, a ausência de dano ao erário e de dolo.

É o breve relatório. Decido

Pois bem, trata-se de ação visando o ressarcimento de valores recebidos cumulativamente pelo Requerido durante os períodos em que exercia a função de Prefeito de Amajari e Procurador do INCRA, uma vez que mesmo optando por uma das remunerações dos aludidos cargos, recebeu a remunerações de ambos os cargos, em afronta do inciso II do art. 38 da Constituição Federal.

Após análise do processo, verifico que o mesmo se encontra maduro para julgamento, não havendo necessidade de demais provas.

Cabe anotar que ao Juiz é permitido julgar o mérito de forma antecipada quando os fatos relevantes à solução do conflito já se encontram comprovados ou quando versa a questão tão somente matéria de direito. Entendo, pois, que o caso em tela se enquadra no primeiro caso.

Isso porque a farta documentação trazida pelo Ministério Público com a petição inicial permitem o julgamento do caso, não havendo a menor necessidade de demais provas.

Ressalte-se ainda, que a questão é simples. O ponto central da lide consubstancia-se no fato de o requerido ter recebido remunerações simultâneas relativas a dois cargos públicos, quando foi eleito Prefeito de Amajari.

Em sua contestação ao pedido inicial, que, aliás, é completamente intempestiva, o requerido alega que os valores recebidos foram gastos com despesas com o Município, bem ainda ausência de dano ao erário e de dolo.

Com efeito, a prova testemunhal visa a elucidar fatos, sendo que não há fatos controvertidos nesta ação, ainda mais levando-se em conta o conteúdo da contestação do requerido, na qual o requerido confirma que, de fato, recebeu subsídios da Prefeitura do Município.

Não há preliminares a serem analisadas.

No mérito, não tem razão o Requerido.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar a imprescritibilidade do ressarcimento pleiteado na inicial, prevista no art. 37, § 5º da Constituição Federal.

Assim dispõe o referido dispositivo constitucional:

"art. 37 ()

§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

Com efeito, a Constituição da República conferiu ao legislador ordinário a competência para disciplinar os prazos prescricionais aplicáveis aos ilícitos que causem prejuízo ao erário, independentemente de sua natureza administrativa, cível, criminal ou decorrente da prática de ato de improbidade administrativa.

Contudo, conforme o dispositivo, o constituinte foi expresso ao estabelecer a imprescritibilidade em relação ao ressarcimento ao erário.

Ressalte-se, ainda, que é entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, a possibilidade de cumulação das pretensões de ressarcimento ao erário e a condenação por prática de atos de improbidade administrativa.

Portanto, como bem ressaltado pelo Ministério Público, o direito ao ressarcimento pleiteado na inicial é imprescritível.

No caso em análise, entendo que houve ato de improbidade administrativa por parte do requerido, na medida em que ficou constatado que o mesmo recebeu vencimentos de dois cargos públicos de forma indevida, eis que vedado por lei.

Conforme fartamente comprovado com os documentos trazidos na inicial, os elementos contidos nos autos são capazes de formar neste juízo a conclusão de que o FRANCISCO ALBERTO SANTIAGO acumulou duas remunerações, uma vez que atuava como Prefeito de Amajari ao mesmo tempo em que era Procurador do INCRA, já tendo optado por uma delas, conforme determina o art. 38, inciso II, da Constituição da República.

A prova que confirma a conduta ilícita do requerido é meramente documental, e está bem delineada com os elementos trazidos aos autos.

As fichas financeiras trazidas às fls. 59/76, 193/209, 339/370 e 402/519 concluem que houve o duplo recebimento de subsídios por parte do requerido.

Conforme se extrai dos autos, restou comprovado que no período indicado na inicial, e até maio de 2004, o requerido cumulava os proventos de ambos os cargos, de forma indevida, em razão de sua eleição para o cargo de Prefeito de Amajari.

Quanto à possibilidade de acumulação de cargos públicos, o art. 37 da Constituição Federal dispõe sobre as únicas possibilidades de tal acumulação.

Por outro lado, o art. 38, inciso II, da mesma Carta Magna dispõe que no caso de servidor público ser eleito para o cargo de Prefeito, deverá ser afastado do cargo de origem, podendo optar por uma das remunerações.

Assim dispõe o art. 38, inciso II, da Constituição Federal:

"art. 38. Ao servidor público da administração direta, Autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

()

II investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

(...)

Não há dúvida, portanto, de que a lei maior foi frontalmente violada com a conduta do requerido.

Vale ressaltar, que a ilegalidade somente se torna improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, alinhavados com a má-fé do administrador.

Em sua defesa, o requerido alega que não houve prejuízo ao erário, bem ainda a ausência de dolo.

Não merece guarida tal argumento.

A Improbidade administrativa, além de ser um ato ilegal, traduz, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, a intenção de violar o princípio basilar da Administração Pública, o que restou comprovado nos autos pelas informações trazidas e pela farta documentação juntada, calcadas, inclusive, em Procedimentos Administrativos.

A má-fé do requerido, ou seja, a existência de dolo na sua conduta restou evidente, na medida em consta nos autos sua própria declaração, datada de 1997, dando conta de que optara pela remuneração do cargo de Procurador do INCRA (documentos de fls. 25 e 26). Ainda assim, continuou a receber as duas remunerações.

Portanto, o dolo do agente está presente, pois a conduta do requerido está qualificada pela desonestidade do mesmo, o que restou sobejamente provado no atuar do requerido, que se manteve acumulando indevidamente duas remunerações de cargo público por aproximadamente 08 (oito) anos.

Por outro lado, os documentos juntados dão conta de que o requerido, sendo o gestor do Município, autorizava os pagamentos de despesas da

Prefeitura e de seus próprios vencimentos.

Assim, vê-se que o Ministério Público teve sucesso em provar que a demanda gerou enriquecimento ilícito, causou, sim, prejuízo ao erário e feriu de morte os princípios da administração pública ao acumular indevidamente seus proventos.

Diante de todo o exposto, a condenação do requerido ao ressarcimento do valor indevidamente recebido, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I do CPC), para o fim de condenar FRANCISCO ALBERTO SANTIAGO a ressarcir ao erário Municipal o valor indevidamente recebido a título de Prefeito de Amajari, na quantia de R\$ 133.500,00 (cento e trinta e três mil e quinhentos reais).

Sobre o referido valor deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 405 do Código Civil), a partir da citação do requerido, bem ainda correção monetária a partir dos respectivos desembolsos.

Condene ainda o requerido ao pagamento de custas processuais.

Sem honorários advocatícios (arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85).

Mantenho a indisponibilidade dos bens indicados às fls. 582 e 587/588.

Oficie-se ao órgão de trânsito e ao Cartório de Registros, encaminhando cópia desta sentença, para averbação.

Havendo interposição de recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal.

Com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TJRR, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC).

Não havendo recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e aguarde-se o cumprimento voluntário do requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo cumprimento espontâneo no referido prazo, dê-se vista ao MPE.

P.R.I

Pacaraima/RR, 30 de novembro de 2017.

JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Advogados: Flauenne Silva Santiago, Glaucemir Mesquita de Campos

003 - 0000656-49.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000656-7

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Francisco Alberto Santiago

? Requerente: Ministério Público do Estado de Roraima

Requerido: FRANCISCO ALBERTO SANTIAGO

Processo: n. 0045.13.000656-7

? SENTENÇA INTEGRATIVA

Após sua publicação, verificou-se o erro material constante no dispositivo da sentença proferida às fls. 1.190/1.197 destes autos.

Assim, transcrevo a seguir o dispositivo correto:

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial,

extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I do CPC), para o fim de condenar FRANCISCO ALBERTO SANTIAGO ao pagamento de R\$ 27.287,39 (vinte e sete mil e duzentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), a título de ressarcimento ao erário, valor esse atualizado até o dia 01/10/2012.

Sobre o referido valor deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 405 do Código Civil), a partir da citação do requerido, bem ainda correção monetária a partir do ajuizamento da ação, até a data do efetivo pagamento.

Condene, ainda, o requerido, ao pagamento de custas processuais.

Sem honorários advocatícios (arts. 17 e 18 da Lei de Ação Civil Pública). Havendo interposição de recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal.

Com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TJRR, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC)..

Não havendo recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I

Pacaraima/RR, 30 de novembro de 2017.

JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Advogados: Flauenne Silva Santiago, Glaucemir Mesquita de Campos

Vara Criminal

Expediente de 29/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Jaime Pla Pujades de Avila

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Masato Kojima

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Raimundo Albuquerque

Ação Penal

004 - 0000144-03.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000144-6

Réu: Rodrigo Souza Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 29/11/2017

JUIZ(A) TITULAR:

Jaime Pla Pujades de Avila

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

Masato Kojima

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Raimundo Albuquerque

Proc. Apur. Ato Infracion

005 - 0001305-14.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001305-0

Indiciado: Criança/adolescente

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 30/11/2017

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0821925-80.2017.8.23.0010 – Reconhecimento / Dissolução****Requerente:** I.L.M.

Defensor Público: OAB 178D-RR - Aldeide Lima Barbosa Santana

Requerido(a): A.A.d.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: ALFREDO ARAÚJO DA SILVA, brasileiro, mecânico, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Centro
69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte e sete de novembro de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso De Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0826969-80.2017.8.23.0010 – Guarda****Requerente:** R.N.G.

Defensor Público: OAB 186N-RR - Wallace Rodrigues da Silva

Requerido(a): M.A.R.P.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: MARIA ANTONIA RODRIGUES POVES, brasileira, solteira, do lar, filha de Antônia Rodrigues Poves, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Centro**69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte e sete de novembro de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso De Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0821796-46.2015.8.23.0010 – Guarda****Requerente:** R.J.de.S.M.**Defensor Público:** OAB 139D-RR - Alessandra Andrea Miglioranza**Requerido(a):** I.da.S.e.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: ISRAEL DA SILVA E SILVA, brasileiro, casado, autônomo, filho de Francisco Paulo Alves da Silva e de Maria das Graças da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Centro**69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte e oito de novembro de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso De Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0831815-14.2015.8.23.0010 – Inventário****Requerente:** José Carlos de Almeida Cavalcante**Advogado:** OAB 1041N-RR - Jardel Souza Silva**De Cujus:** José Castro Cavalcante e outro

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: POSSÍVEIS HERDEIROS, LEGATÁRIOS E INTERESSADOS do Sr. **José Castro Cavalcante**, filho de Josimo Baia da Silva Castro e de Antônia Alves Cavalcante, demais dados ignorados.

FINALIDADE: CITAÇÃO dos possíveis herdeiros, legatários e interessados do *de cujus* para que se manifestem sobre as primeiras declarações, no prazo de 15 dias, na forma do art. 626 do CPC.

Segunda Vara de Família - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Centro

69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte e nove de novembro de dois mil e dezessete. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso De Souza
Diretora de Secretaria

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO N 0010 05 102840-4

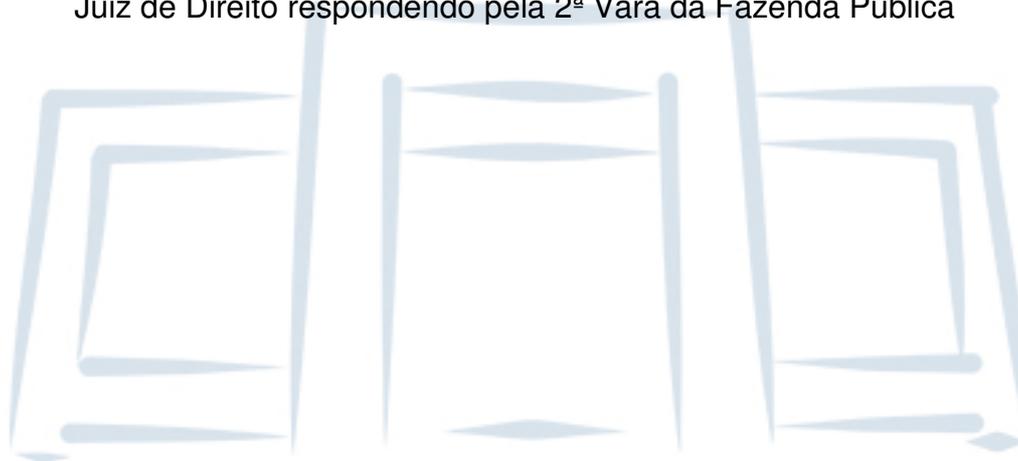
DESPACHO

I - Tendo em vista a sentença acostada na fls. 62, bem como o seu trânsito em julgado (fl.66); II – Levantem-se imediatamente as restrições porventura existentes; III - Após, arquivem-se o presente feito as baixas necessárias.

Boa Vista, 27/11/2017

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública



2ª VARA CÍVEL

Expediente de 30/11/2017

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TAINI AILA OLIVEIRA DA ROCHA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

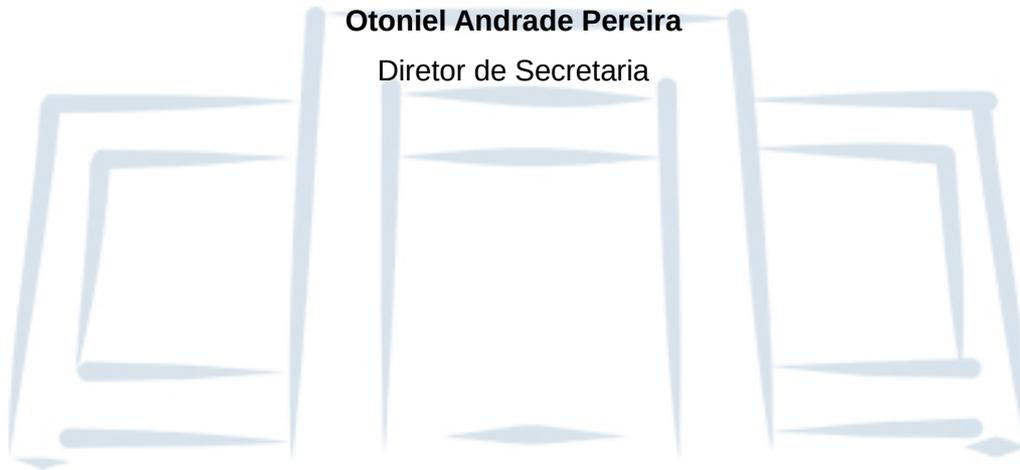
FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0823255-49.2016.8.23.0010, Ação de Cobrança, em que figura como autor ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA - BOVESA e parte ré TAINI AILA OLIVEIRA DA ROCHA. Como se encontra a ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para CITAR a ré por todo conteúdo da petição inicial e, em ato contínuo, INTIMÁ-LA a comparecer na sala de audiências desta Vara, para audiência de conciliação, designada para o dia 14 de Dezembro de 2017, às 10h20min, acompanhada de advogado, oportunidade em que poderá apresentar contestação oral ou escrita. Fica ainda advertida que não comparecendo a audiência pessoalmente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 30 (trinta) dias do mês de Novembro de 2017.

Otoniel Andrade Pereira

Diretor de Secretaria



VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Expediente de 30/11/2017

PORTARIA Nº 012/2017 – VEOCRIM/GAB

A **DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc..

CONSIDERANDO o Provimento n.º 078/04.

CONSIDERANDO que os autos tramitam em meio virtual e que todos os advogados, devidamente cadastrados, têm acesso aos autos, com exceção dos que tramitam em segredo de justiça e/ou sigilo.

CONSIDERANDO a grande demanda de processos que tramitam na Vara de Entorpecentes e Organização Criminosas.

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento de todas as METAS DO CNJ, mormente as Metas nºs. 01 e 02;

CONSIDERANDO que este Gabinete busca atender às Metas do CNJ acima citadas, bem como atender ao princípio da eficiência previsto no artigo nº 37, da Magna Carta de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento às Resoluções do CNJ, segundo as quais o Magistrado deverá proceder a um Planejamento Judiciário Estratégico em sua atividade jurisdicional.

RESOLVE:

Art. 1.º - Determinar aos servidores desta Vara a análise de processos por ordem cronológica, priorizando-se os mais antigos, salvo os casos de prioridades legais, urgências e de liminares;

Art. 2.º – Fica vedado aos Servidores do Gabinete e da Secretaria desta Vara:

- a) O fornecimento de informações processuais por telefone;
- b) A priorização de qualquer expediente a pedido de advogado e das partes;
- c) O recebimento de documentos entregues por advogados, em processos já digitalizados;

Art. 3.º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º. Comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça a edição da presente Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2017.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

TURMA RECURSAL

Expediente de 30/11/2017

ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO

TURMA RECURSAL

ATA DE JULGAMENTO DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/11/2017

Presidência do Senhor Juiz ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, presentes os Senhores Juízes ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA, CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, ELVO PIGARI JÚNIOR E PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Ausente, justificadamente, o Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO. Presente o promotor LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA.

RECURSOS PROJUDI

01 - Recurso Inominado: 0808304-16.2017.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Marcelo Guimarães Marotta – OAB/AM 20763597-P

Recorrida: Rejane Risia Gonçalves Rios

Advogado: Rhonie Hulek Linario Leal – OAB/RR 911-N e outro

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Erick Linhares e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Relator. Custas pela recorrente e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Linhares e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator

02 - Recurso Inominado: 0804364-43.2017.8.23.0010

Recorrente: Banco Pan S.A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto – OAB/PE 23255-N

Recorrido: Silvio José Caetano da Silva

Advogado: Emerson Arcanjo Pinto Sant'Anna – OAB/RR 1293-N e outro

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECURSO INOMINADO – DIREITO BANCÁRIO – DÍVIDA CONTRAÍDA JUNTO AO RÉU E RATIFICADA PELO AUTOR – ACORDO FIRMADO COM EMPRESA DE COBRANÇA NÃO ACOSTADO AOS AUTOS – PAGAMENTO JUNTADO APENAS DO VALOR DA ENTRADA REFERENTE AO ACORDO – DANO MORAL INDEVIDO – INSCRIÇÃO DEVIDA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

03 - Recurso Inominado: 0710897-83.2012.8.23.0010
Recorrente: André Augusto de Fonseca
Advogada: Erika Fabricia da Costa Lima – OAB/RR 1688-N
Recorrido: Arte Real
Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira – OAB/RR 317-A e outro
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão: Retirado de pauta por determinação do Relator.

04 - Recurso Inominado: 0814365-87.2017.8.23.0010
Recorrente: Itaú Unibanco S.A.
Advogado: Wilson Sales Belchior – OAB/RR 468-A
Recorrido: Nilton César de Sousa
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar – OAB/RR 829-N e outro
Sentença: Suélen Márcia Silva Alves
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Paulo César Dias Menezes e Elvo Pigari Júnior

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Relator. Custas pela recorrente e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Paulo César Dias Menezes e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

05 – Apelação Criminal: 0822291-56.2016.8.23.0010
Apelantes: Aldiane Vidal Oliveira, Kenya Cabral Ferreira Franco e Silas Cabral de Araújo Franco

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira – OAB/RR 771-N e outros
Apelado: Savangue Guivara do Nascimento
Defensor Público: Ernesto Halt – OAB/RR 153-B
Sentença: Liliane Cardoso
IMPEDIMENTO: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão: Retirado de pauta por determinação do Relator.

06 - Recurso Inominado: 0809194-52.2017.8.23.0010
Recorrente: Danuzia da Silva Braga
Defensor Público: Ernesto Halt – OAB/RR 153-B
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Márcia Silva Monte – OAB/AM 7851-N e outro
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Paulo César Dias Menezes e Elvo Pigari Júnior

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Relator. Custas pela recorrente e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Paulo César Dias Menezes e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

07 - Recurso Inominado: 0826463-41.2016.8.23.0010
Recorrente: Fabrício Castelo Branco da Silva
Advogado: Fernando dos Santos Batista – OAB/RR 805-N
Recorrido: Anderson da Silva e Silva
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Marcelo Lima de Oliveira
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA AUTORAL. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. REVELIA DO RÉU. RECURSO PROVIDO PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 1.500,00 A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos

da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

08 - Recurso Inominado: 0801710-83.2017.8.23.0010
Recorrente: Importadora TV Lar Ltda
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro de Almeida Souza – OAB/BA 22772-N
Recorrida: Francinelde Pereira da Silva
Defensora Pública: Elcianne Viana de Souza – OAB/RR 196-D
Sentença: Cleber Gonçalves Filho
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Paulo César Dias Menezes e Elvo Pigari Júnior

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Relator. Custas pela recorrente e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Paulo César Dias Menezes e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

09 - Recurso Inominado: 0809800-80.2017.8.23.0010
Recorrente: Armínio Guilherme Bezerra de Oliveira
Advogados: Liliane Raquel de Melo Cerveira – OAB/RR 639-N e outro
Recorrido: Banco Pan S/A
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Paulo César Dias Menezes e Elvo Pigari Júnior

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU NA OBRIGAÇÃO DE EMITIR OS BOLETOS A PARTIR DA QUARTA PARCELA, CONFORME PACTUADO COM O AUTOR, DETERMINOU O CANCELAMENTO DOS DESCONTOS EFETUADOS MEDIANTE CONTRACHEQUE, BEM COMO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS, DE FORMA SIMPLES. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR QUE O RÉU PROCEDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, MONTANTE DE R\$ 1.683,38. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS POR AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO PERSONALÍSSIMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DEFERIR o benefício da justiça gratuita ao recorrente, bem como, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem

custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Paulo César Dias Menezes e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

10 - Recurso Inominado: 0827778-07.2016.8.23.0010
Recorrente: B.V. Financeira S.A C.F.I.
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei – OAB/PE 21678-N
Recorrida: Edna Paula Marcelino Magalhaes
Advogada: Juliana Quintela Ribeiro da Silva – OAB/RR 640-N
Sentença: Suélen Márcia Silva Alves
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Erick Linhares e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Relator. Custas pela recorrente e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Linhares e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

11 - Recurso Inominado: 0806868-22.2017.8.23.0010
Recorrente: Shekinah Viagens e Turismo
Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior – OAB/RR 565-N
Recorrido: Maria Rodrigues da Cruz Fraulob
Defensor Público: Ernesto Halt – OAB/RR 153-B
Sentença: Suélen Márcia Silva Alves
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Paulo César Dias Menezes e Elvo Pigari Júnior

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Relator. Custas pela recorrente e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Paulo César Dias Menezes e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

12 – Recurso Inominado: 0815128-88.2017.8.23.0010
Recorrente: Serasa S/A
Advogados: Sani Cristina Guimarães – OAB/SP 158795018-P e outro
Recorrido: Antônio Mauricio da Silva Peixoto
Advogado: Higor Barros Pessoa – OAB/RR 558-N
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Paulo César Dias Menezes e Elvo Pigari Júnior

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECURSO INOMINADO – APONTAMENTO NO SERASA – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – SENTENÇA CONDENATÓRIA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO COM O ÓRGÃO DE CADASTRO DE INADIMPLENTES, QUE ATUA COMO MERO DEPOSITÁRIO DE INFORMAÇÕES – RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CADASTRADA JUNTO AO ÓRGÃO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Paulo César Dias Menezes e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

13 – Recurso Inominado: 0811723-44.2017.8.23.0010
Recorrente: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto – OAB/PE 23255-N
Recorrido: Valdeilson Soares Costa
Defensor Público: Ernesto Halt – OAB/RR 153-B
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Paulo César Dias Menezes e Elvo Pigari Júnior

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Relator. Custas pela recorrente e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Paulo César Dias Menezes e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Relator

14 – Recurso Inominado: 0836528-32.2015.8.23.0010
Recorrente: Jardel Souza Silva
Advogado: Jardel Souza Silva – OAB/RR 1041-N
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S.A.

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto – OAB/RR 964-N e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Juiz (vista): Angelo Augusto Graça Mendes
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL – RECURSO INOMINADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MULTA – EXEQUENTE SUSTENTA QUE A EXECUTADA DEIXOU DE REESTABELECEER A LINHA TELEFÔNICA NO PRAZO DETERMINADO MEDIANTE A LIMINAR E REQUEREU A CONVERÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS NO VALOR DE R\$ 7.500,00 – RECORRIDO ALEGA O CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DA OBRIGAÇÃO DIANTE DA SUSPENSÃO DO PRAZO POR CONTA DO RECESSO E FÉRIAS FORENSES – DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL CONFIGURADA -- TANTO O RECESSO (20/12 A 06/01) QUANTO AS FÉRIAS FORENSES (20/12 A 20/01), NÃO OBSTAM A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NECESSÁRIO À PRESERVAÇÃO DE DIREITOS DE NATUREZA URGENTE (RESOLUÇÃO 244 DE 12/09/2016 DO CNJ E ARTIGO 214 DO CPC). MULTA DESTINADA A PARTE. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

15 – Recurso Inominado: 0820339-42.2016.8.23.0010
Recorrente: Diogo Brusse da Silva Pereira
Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra – OAB/RR 943-N
Recorrido: Recovery do Brasil Consultoria S/A
Advogados: João José Correa Júnior – OAB/RR 1213-N e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz (vista): Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: Retirado de pauta por determinação do Relator.

16 – Recurso Inominado: 0807271-88.2017.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Wilson Sales Belchior – OAB/CE 17314-N
Recorrido: Francisco Nascimento Cardoso
Advogados: Paulo Sérgio de Souza – OAB/RR 317-B e outros
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Paulo César Dias Menezes e Elvo Pigari Júnior

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Relator. Custas pela recorrente e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Elvo Pigari Júnior e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

17 – Recurso Inominado: 0824087-82.2016.8.23.0010
Recorrente: Apple Computer do Brasil Ltda
Advogado: Fabio Rivelli – OAB/SP 297608-N
Recorrida: Maryane Fernanda Gomes da Silva
Advogada: Francene de Aguiar – OAB/RR 948-N
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Erick Linhares e Paulo César Dias Menezes

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Relator. Custas pela recorrente e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Erick Linhares, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

18 – Recurso Inominado: 0808221-97.2017.8.23.0010
Recorrente: Everton Jorge Vieira Torres
Advogado: Angelo Peccini Neto – OAB/RR 791-N
Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Advogados: Andréa Cristina Montenegro – OAB/RR 1463-N e outros
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR e ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Erick Linhares e Paulo César Dias Menezes

Deliberação: A Turma por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para determinar o recolhimento das custas no prazo de 48 horas, sob pena de deserção. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

19 – Recurso Inominado: 0812623-27.2017.8.23.0010
Recorrente: Lourdes Sanz Rodrigues
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti Calil – OAB/RR 171-B e outro
Recorrido: Jonackson Almeida de Melo
Advogado: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti – OAB/RR 125-N
Sentença: Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECURSO INOMINADO – PUBLICAÇÃO MALICIOSA EM FACEBOOK – DANO MORAL ARBITRADO EM R\$ 2.000,00 – REPARAÇÃO MAJORADA PARA R\$ 7.000,00 PARA EVITAR SITUAÇÕES DESTE JAEZ – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para majorar a verba reparatória para R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Linhares e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

20 – Recurso Inominado: 0828725-61.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Pan S/A
Advogados: Rodrigo Liberatti Doná – OAB/PR 60715-N e outros
Recorrido: Vilmar Rodrigues
Advogado: Roberio de Negreiros e Silva – OAB/RR 847-N
Sentença: Cleber Gonçalves Filho
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. REFORMA DA SENTENÇA PARA DESCARACTERIZAR O DANO MORAL ARBITRADO POR NÃO HAVER AFRONTA A DIREITO PERSONALÍSSIMO DO AUTOR. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para excluir os danos morais, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Linhares e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

21 – Recurso Inominado: 0818210-30.2017.8.23.0010
Recorrente: Elizabeth Pereira de Melo
Advogados: Felipe Kaliu Cezário D'Ávila – OAB/RR 1647-N e outro
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Patricia Maria Barbieri – OAB/SP 149743-N e outros
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR e ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Erick Cavalcanti Linhares Lima e Paulo César Dias Menezes

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Erick Cavalcanti Linhares Lima, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

22 – Recurso Inominado: 0819939-91.2017.8.23.0010
Recorrente: Daniel Fernandes de Araújo
Advogada: Márcia de Andrade Alves – OAB/RR 1187-N
Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogados: Sarassele Chaves Ribeiro Freire – OAB/RR 46609814-P e outro
Sentença: Angelo Augusto Graça Mendes
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR e ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Erick Cavalcanti Linhares Lima e Paulo César Dias Menezes

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 1.000,00 QUE COMPORTA MAJORAÇÃO PARA R\$ 4.000,00, EM RAZÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para majorar o valor da verba reparatória para R\$ 4.000,00. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Cavalcanti Linhares Lima, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

23 – Recurso Inominado: 0805319-74.2017.8.23.0010
1º Recorrente / 2º Recorrido: Edson da Silva
Advogados: Karen Macedo de Castro – OAB/RR 321-A e outro
2ª Recorrente/ 1ª Recorrida: Iolanda Schaedler Kirsten
Advogado: Paulo Afonso Santana de Andrade – OAB/RR 165-A
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR e ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Decisão: Retirado de pauta por determinação do Relator.

24 – Recurso Inominado: 0828350-60.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand – OAB/SP 211648-N e outro
Recorrido: Wesley Mesquita Barbosa

Advogados: Vinícius Barbosa de Santana – OAB/RR 1538-N e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR e ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Erick Cavalcanti Linhares Lima e Paulo César Dias Menezes

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Erick Cavalcanti Linhares Lima, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

25 – Recurso Inominado: 0818624-28.2017.8.23.0010
Recorrente: Rayane Santos Padilha
Advogada: Thais Ferreira de Andrade Pereira – OAB/RR 687-N
Recorrido: UNIMED de Boa Vista, Cooperativa de Trabalho Médico
Advogada: Haylla Wanessa Barros de Oliveira – OAB/RR 750-N
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR e ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Erick Cavalcanti Linhares Lima e Paulo César Dias Menezes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECURSO INOMINADO – GRAVIDEZ DE ALTO RISCO – ENTRADA DA GESTANTE NO PRONTO SOCORRO DA RÉ – DEMORA NO ATENDIMENTO DO MÉDICO ESPECIALISTA – SOLICITAÇÃO DA PRESENÇA DO MÉDICO PARTICULAR NO ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA, SOB PENA DE EVENTUAL INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ E PERDA DO BEBÊ – DANO MORAL MAJORADO PARA R\$ 6.000,00 – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para majorar a verba reparatória ao valor de R\$ 6.000,00, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Cavalcanti Linhares Lima, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

A turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para majorar o valor da condenação por dano moral para R\$ 6.000,00.

26 – Mandado de Segurança Cível: 9000033-25.2017.8.23.0000
Impetrante: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto – OAB/PE 23255-N
Impetrado: Egrégia Turma Recursal do Estado de Roraima

Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Cavalcanti Linhares Lima

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM RAZÃO DE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, EM RAZÃO DA NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – PROIBIÇÃO DO MANUSEIO DO MANDAMUS COM OBJETIVO RECISÓRIO OU COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

A Turma, à unanimidade de votos, NÃO CONHECEU DO MANDAMUS, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

27 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 0806193-59.2017.8.23.0010
Embargante: Buritis Comunicações Ltda.
Advogado: Bruno Ayres de Andrade Rocha – OAB/RR 621-N
Embargado: Telmario Mota de Oliveira
Advogado: Bruno Leonardo Caciano de Oliveira – OAB/RR 1131-N
Sentença: Luiz Alberto Moraes Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Erick Cavalcanti Linhares Lima e Paulo César Dias Menezes

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL, CONTADOS NA FORMA DO ENUNCIADO 85 DO FONAJE C/C ART. 20 E 21 DA RESOLUÇÃO Nº 08/2008 – REGIMENTO INTERNO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER o recurso pela sua intempestividade. Participaram do julgamento os Juízes Erick Cavalcanti Linhares Lima, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

28 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 0826358-64.2016.8.23.0010
Embargante: Construtora Enfra Ltda
Advogado: Igor José Lima Tajra Reis – OAB/RR 690-N
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sandro Domenich Barradas – OAB/SP 115559-N e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Erick Cavalcanti Linhares Lima e Paulo César Dias Menezes

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL, CONTADOS NA FORMA DO ENUNCIADO 85 DO FONAJE C/C ART. 20 E 21 DA RESOLUÇÃO Nº 08/2008 – REGIMENTO INTERNO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER o recurso pela sua intempestividade. Participaram do julgamento os Juízes Erick Cavalcanti Linhares Lima, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

29 – Recurso Inominado: 0801214-54.2017.8.23.0010
Recorrente: Otavio André Cunha Maciel
Advogada: Pâmella Patricia da Costa Cunha Maciel – OAB/RR 1498-N
Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogados: Alexandre César Dantas Socorro – OAB/RR 264-N e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Erick Cavalcanti Linhares Lima e Paulo César Dias Menezes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL C/C DANOS MORAIS JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - DESERÇÃO CARACTERIZADA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER o recurso, face a deserção. Participaram do julgamento os Juízes Erick Cavalcanti Linhares Lima, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

30 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 0831403-49.2016.8.23.0010
Embargante: Súlito de Freitas
Advogado: Johnson Araújo Pereira – OAB/RR 105-B
Embargado: Geap - Fundação de Seguridade Social
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues – OAB/SP 128341-N
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Cavalcanti Linhares Lima

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL, CONTADOS NA FORMA DO ENUNCIADO 85 DO FONAJE C/C ART. 20 E 21 DA RESOLUÇÃO Nº 08/2008 – REGIMENTO INTERNO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER o recurso pela sua intempestividade. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

31 - Recurso Inominado: 0811968-55.2017.8.23.0010
Recorrente: Emmanuelle de Carvalho Santiago
Advogados: Daniela Bone do Nascimento Franca – OAB/RR 1794-N e outro
Recorrido: Chile Premium Tours Brazil Agencia de Viagens Ltda
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Cavalcanti Linhares Lima

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DA RÉ EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA DECRETADA. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR A RECORRIDA À RESTITUIÇÃO DO VALOR DE R\$ 100.000,00, REFERENTE AO PASSEIO NÃO REALIZADO, INCIDINDO JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO (ART. 406, DO CC/02 C/C ART. 161, §1º, DO CTN) E CORRIGIDOS MONETARIAMENTE A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO (SÚMULA Nº 43 DO STJ), CONFORME FATOR DE CORREÇÃO ESTABELECIDO EM PORTARIA DESTE EGRÉGIO TJRR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO PERSONALÍSSIMO DA AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

32 – Recurso Inominado: 0821852-45.2016.8.23.0010
Recorrente: Polimport Comércio e Exportação Ltda
Advogado: Paulo Guilherme de Mendonca Lopes – OAB/SP 98709-N
Recorrida: Susianny Oliveira Ribeiro
Advogados: Suzete Carvalho Oliveira – OAB/RR 1058-N e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR e ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Erick Cavalcanti Linhares Lima e Paulo César Dias Menezes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECURSO INOMINADO – COMPRA DE BATEDEIRA VIA INTERNET – ATRASO NA ENTREGA – DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO POR NÃO HAVER OFENSA À DIREITO PERSONALÍSSIMO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para excluir os danos morais, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Cavalcanti Linhares Lima, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

33 – Recurso Inominado: 0814288-78.2017.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli – OAB/RO 5546-N
Recorrido: Ruberval Galvao da Silva
Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito – OAB/RR 768-N e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR e ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Erick Cavalcanti Linhares Lima e Paulo César Dias Menezes

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à maioria, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, vencido o Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Erick Cavalcanti Linhares Lima, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Paulo César Dias Menezes
Juiz Condutor

34 – Recurso Inominado: 0833570-39.2016.8.23.0010
Recorrente: SCPS
Advogado: José Ruyderlan Ferreira Lessa – OAB/RR 386-N
Recorrida: Fabiana Gomes da Cunha
Advogado: Celso Roberto Bonfim dos Santos – OAB/RR 328-B
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR e ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Erick Cavalcanti Linhares Lima e Paulo César Dias Menezes

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – RECURSO INOMINADO – INSCRIÇÃO NO SCPC – NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA ENDEREÇO CONSTANTE NO SISTEMA – RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO DO SCPC – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença julgando improcedente a pretensão autoral. Participaram do julgamento os Juízes Erick Cavalcanti Linhares Lima, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

35 – Recurso Inominado: 0802978-75.2017.8.23.0010
Recorrente: Keityane Teixeira da Silva
Advogado: Gioberto de Matos Júnior – OAB/RR 787-N
Recorrido: Sociedade Educacional Atual da Amazonia
Advogado: Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva – OAB/SP 182770-N
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Cavalcanti Linhares Lima

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COISA JULGADA DECLARADA NA SENTENÇA. PEDIDO DIVERSO. CONDUTA REITERADA DA RÉ SE REPETE A CADA SEMESTRE, IMPEDINDO A MATRÍCULA DA AUTORA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVA ANÁLISE E JULGAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para determinar o retorno dos autos ao juizado de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Relator

36 – Recurso Inominado: 0803967-81.2017.8.23.0010
Recorrente: João Alves da Silva
Advogada: Cintia Schulze – OAB/RR 960-N
Recorrido: Nortecar Veiculos
Advogado: Fabio Luiz de Araújo Silva – OAB/RR 821-N
Sentença: Delcio Dias
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Cavalcanti Linhares Lima

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXCEÇÃO NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DETERMINOU O PAGAMENTO DO PREPARO NO PRAZO DE 48H. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER o recurso, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Elvo Pigari Júnior
Juiz Relator

37 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 0809069-84.2017.8.23.0010
Embargante: Banco Pan S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto – OAB/PE 23255-N e outro
Embargado: Dorivan Silva Ribeiro
Advogado: João Alberto Sousa Freitas – OAB/RR 686-N
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Cavalcanti Linhares Lima

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL, CONTADOS NA FORMA DO ENUNCIADO 85 DO FONAJE C/C ART. 20 E 21 DA RESOLUÇÃO Nº 08/2008 – REGIMENTO INTERNO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS – EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER o recurso pela sua intempestividade. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Cavalcanti Linhares Lima e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Elvo Pigari Júnior
Juiz Relator

38 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 0809320-05.2017.8.23.0010
Embargante: Banco Santander
Advogado: Marco André Honda Flores – OAB/MS 6171-N
Embargado: José Reinaldo Vieira da Silva
Advogado: Gioberto de Matos Júnior – OAB/RR 787-N
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Cavalcanti Linhares Lima

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA INCIDÊNCIA DE JUROS CONFORME O ALEGADO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DOS DANOS MATERIAIS A CONTAR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO DESEMBOLSO. PARCIAL ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Elvo Pigari Júnior
Juiz Relator

39 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 0800038-28.2016.8.23.0090

Embargante: Adélia da Silva Peres

Advogada: Cristiane Monte Santana – OAB/RR 315-B

Embargado: Banco Bradesco

Advogada: Karina de Almeida Batistuci – OAB/RR 350-A

Sentença: Joana Sarmento de Matos

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Cavalcanti Linhares Lima

EMENTA

EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. AUSÊNCIA DA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE ALEGADA. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE É DESCABIDO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO ACOLHER os embargos, em razão do não cabimento de rediscussão da matéria, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Cavalcanti Linhares Lima e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Elvo Pigari Júnior

Juiz Relator

40 – Recurso Inominado: 0800174-11.2016.8.23.0030

Recorrente: Flávio de Sousa Santos

Advogado: Elione Gomes Batista – OAB/RR 1075-N

Recorrido: Isaias Sousa Alencar

Advogado: Nadson Leão Melo – OAB/RR 1409-N

Sentença: Claudio Roberto Barbosa de Araújo

IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Cavalcanti Linhares Lima

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Relator. Custas pela recorrente e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Cavalcanti Linhares Lima e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Elvo Pigari Júnior

Juiz Relator

41 – Recurso Inominado: 0825707-32.2016.8.23.0010

Recorrentes: Banco Santander e Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A

Advogado: Henrique José Parada Simão – OAB/SP 221386-N
Recorrido: Jb da Silva
Advogados: Rosalvo da Conceição Silva Filho – OAB/RR 1511-N e outro
Sentença: Liliane Cardoso
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Cavalcanti Linhares Lima

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Paulo César Dias Menezes
Juiz Relator

42 – Recurso Inominado: 0825870-12.2016.8.23.0010
Recorrentes: Kennendy de Jesus Martins e Maria da Silva Lima
Advogado: Gioberto de Matos Júnior – OAB/RR 787-N
Recorrido: Edmilson Crispim de Oilveira
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira – OAB/RR 155-N e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores: Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Erick Cavalcanti Linhares Lima, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Paulo César Dias Menezes
Juiz Relator

43 – Recurso Inominado: 0800287-76.2016.8.23.0090
Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogada: Christianne Gomes da Rocha – OAB/PE 1057-A
Recorrido: Kleyton Soares da Cunha
Advogado: William Souza da Silva – OAB/RR 809-N
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Cavalcanti Linhares Lima

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. GENERALIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N. 19 DA TURMA RECURSAL. CAUSA QUE TRATA DE POSSÍVEIS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS INDIVISÍVEIS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 139 DO FONAJE. SENTENÇA QUE NÃO RESPEITOU PRECEDENTES DA TURMA E ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA ESPECÍFICA AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DECLARADA POR TAL FUNDAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, INC. II, DA LEI 9.099/95. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À DEFENSORIA PÚBLICA, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS QUANTO A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL COLETIVA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, de ofício, para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Paulo César Dias Menezes
Juiz Relator

44 – Recurso Inominado: 0800291-16.2016.8.23.0090
Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogada: Christianne Gomes da Rocha – OAB/PE 1057-A
Recorrido: Gleidson José Nascimento da Silva
Advogado: William Souza da Silva – OAB/RR 809-N
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Cavalcanti Linhares Lima

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. GENERALIDADE. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N. 19 DA TURMA RECURSAL. CAUSA QUE TRATA DE POSSÍVEIS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS INDIVISÍVEIS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 139 DO FONAJE. SENTENÇA QUE NÃO RESPEITOU PRECEDENTES DA TURMA E ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA ESPECÍFICA AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DECLARADA POR TAL FUNDAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 51, INC. II, DA LEI 9.099/95. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À DEFENSORIA PÚBLICA, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS QUANTO A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL COLETIVA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, de ofício, para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Paulo César Dias Menezes
Juiz Relator

45 – Recurso Inominado: 0836358-60.2015.8.23.0010
Recorrente: Hildelene Pereira Albuquerque
Advogada: Paula Cristiane Araldi – OAB/RR 289-A
Recorrida: Nubia Lucila Ferreira Bricio
Advogada: Lourdes Icassatti Mendes – OAB/RR 747-N e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores: Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO - NULIDADE DA SENTENÇA - PROCESSO QUE DEVE SER EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA, CUJO DIREITO VIOLADO É DE SUA FILHA, MENOR IMPÚBERE, CONTRA A QUAL NÃO CORRE O PRAZO TRIENAL DA PRESCRIÇÃO - VEDAÇÃO A INCAPAZ DE LITIGAR EM JUÍZO, EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS, OBSERVÂNCIA DO ART. 8º, INCISO I, DA LEI N. 9.099/95

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, de ofício, em ACOLHER A QUESTÃO DE ORDEM de incompetência do Juízo, anulando a sentença, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Cavalcanti Linhares Lima, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Paulo César Dias Menezes
Juiz Relator

46 – Recurso Inominado: 0810105-64.2017.8.23.0010
Recorrente: Raulino Gaudencio de Almeida
Advogado: José de Souza Ferreira – OAB/RR 1317-N e outro
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S.A
Advogados: Márcia Silva Monte – OAB/AM 7851-N e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR e ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores: Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Erick Cavalcanti Linhares Lima, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017

Paulo César Dias Menezes
Juiz Relator

47 – Recurso Inominado: 0800705-52.2016.8.23.0045
Recorrente: CERR - Companhia Energética de Roraima
Advogados: Pablo Ramon da Silva Maciel – OAB/RR 861-N e outros
Recorridos: Douglas Parimé Salustiano de Castro e Raimunda Magna de Souza Melo
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano – OAB/RR 525-N
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Cavalcanti Linhares Lima

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA SEDE DE MUNICÍPIO INTERIORANO. QUESTÃO QUE ENVOLVE DEMANDA COLETIVA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NA FORMA DO ENUNCIADO N. 139 DO FONAJE, COM O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em EXTINGUIR O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do enunciado 139 do FONAJE, por se tratar de demanda coletiva, restando prejudicado o recurso. Sem custas e honorários advocatícios. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Paulo César Dias Menezes
Juiz Relator

48 – Recurso Inominado: 0816228-78.2017.8.23.0010
Recorrente: Expansão Comércio e Serviços Ltda
Advogada: Walla Adairalba Bisneto – OAB/RR 542-N
Recorrido: Paulo César Rodrigues da Silva
Advogada: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa – OAB/RR 287-B
Sentença: Suélen Márcia Silva Alves
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Cavalcanti Linhares Lima

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017

Paulo César Dias Menezes
Juiz Relator

49 – Recurso Inominado: 0829616-82.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto – OAB/PE 23255-N

Recorrida: Maria José Sá Dilva
Advogado: Timóteo Martins Nunes – OAB/RR 503-N
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR e ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores: Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Erick Cavalcanti Linhares Lima, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Paulo César Dias Menezes
Juiz Relator

50 – Recurso Inominado: 0805455-71.2017.8.23.0010
Recorrente: Elisângela da Silva Emidio
Advogados: Gabriel de Souza Cruz Evelin Coelho – OAB/RR 1548-N e outros
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Marcelo Guimarães Marotta
Sentença: Elvo Pigari Júnior – OAB/AM 20763597-P
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR e ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores: Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO INOMINADO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C DANOS MORAIS - ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE AS PARTES, QUE ESTABELECE A COBRANÇA DE PARCELAS EM BOLETOS BANCÁRIOS - DÉBITO DE PARCELA REALIZADA PELO BANCO DE CONTA-POUPANÇA DA RECORRENTE - PACTA SUNT SERVANDA VIOLADO - OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER QUE SE IMPÕE - DANOS MORAIS IN RE IPSA NO VALOR DE R\$ 1.500,00, DIANTE DO VALOR DA PARCELA, R\$ 665,00 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Cavalcanti Linhares Lima, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Paulo César Dias Menezes
Juiz Relator

51 – Recurso Inominado: 0822295-93.2016.8.23.0010
Recorrente: Simone do Nascimento Marques
Advogados: Ray Inayra Guimarães Távora – OAB/RR 1114-N e outro
Recorrido: Cg Neves Studio Fotográfico Ltda (MAIS Formaturas)

Advogados: Lars Daniel Silva Andersen Trindade – OAB/PA 19501-N e outro
Sentença: Raimundo Anastácio Carvalho Dutra Filho
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Cavalcanti Linhares Lima

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RECURSO INOMINADO - SENTENÇA MANTIDA QUANTO AO DANOS MATERIAIS PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO - TAMBÉM MANTEVE-SE A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, CONTUDO MAJORANDO-SE A CONDENAÇÃO PARA R\$ 3.000,00, POR SER UM VALOR QUE MAIS SE ADEQUA AO CARÁTER REPARADOR, PUNITIVO E PEDAGÓGICO NA ESPÉCIE, TENDO EM VISTA QUE SE TRATAVA DA COLAÇÃO DE GRAU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para majorar a verba reparatória ao valor de 3.000,00, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, que propunha o valor de R\$ 4.000,00, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Cavalcanti Linhares Lima, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Paulo César Dias Menezes
Juiz Relator

52 – Recurso Inominado: 0813682-50.2017.8.23.0010
Recorrente: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto – OAB/PE 23255-N e outro
Recorrida: Ruth Gondin Bentes
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Marcos José de Oliveira
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores: Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO INOMINADO - SENTENÇA QUE CONDENOU E BENEFICIOU PARTES TOTALMENTE DIVERSAS DAS CONSTANTES NO PROCESSO - ERRO MANIFESTAMENTE MATERIAL - FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO DIVORCIADOS DA REALIDADE DO PROCESSO - RECURSO PROVIDO PARA DECLARAR NULA A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA CONFECÇÃO DE NOVO ATO SENTENCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos voto do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Erick Cavalcanti Linhares Lima, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Paulo César Dias Menezes
Juiz Relator

53 – Recurso Inominado: 0803119-94.2017.8.23.0010
Recorrente: Carlos Alberto Muyon do Carmo
Advogado: Thiago Cardoso Vieira da Costa – OAB/RR 1595-N e outros
Recorrida: Lenice Vital dos Santos

Defensora Pública: Elcianne Viana de Souza – OAB/RR 196-D
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Cavalcanti Linhares Lima

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017

Paulo César Dias Menezes
Juiz Relator

54 – Recurso Inominado: 0802841-93.2017.8.23.0010
Recorrente: Associação dos Centro Sociais dos Militares da Aeronáutica de Boa Vista
Advogada: Sarita Fraxe Soares – OAB/RR 880-N
Recorrido: Armstrong Campelo Batista
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Marcos José de Oliveira
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Cavalcanti Linhares Lima

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e sem honorários advocatícios. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Paulo César Dias Menezes
Juiz Relator

55 – Recurso Inominado: 0817987-77.2017.8.23.0010
Recorrente: Banco Industrial S/A
Advogada: Carolina de Rosso Afonso – OAB/SP 195972-A
Recorrida: Raimunda Marliane Ericeira Feitosa
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Cavalcanti Linhares Lima

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e sem honorários advocatícios. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Paulo César Dias Menezes
Juiz Relator

56 – Recurso Inominado: 0815606-96.2017.8.23.0010
Recorrente: Maria de Nazaré de Araújo
Advogada: Anna Carolina Carvalho de Souza – OAB/RR 544-N
Recorrida: Odineide Sousa de Almeida
Defensor Público: Ernesto Halt – OAB/RR 153-B
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Cavalcanti Linhares Lima

EMENTA

RECURSO INOMINADO - SENTENÇA QUE DECRETOU A REVELIA, MAS JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO - MATÉRIA DE FUNDO QUE TRATA DE NEGÓCIO JURÍDICO INFORMAL E VERBAL - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA A AUTORA PRODUIR PROVA EM AUDIÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA PARA OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AUTOS BAIXADOS PARA CONTINUIDADE DO FEITO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO PERSEGUIDO NA EXORDIAL E RATIFICADO NA PRESENTE IMPUGNAÇÃO RECURSAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando o retorno dos autos ao juizado de origem para regular processamento do feito. Sem custas e honorários advocatícios. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Paulo César Dias Menezes
Juiz Relator

57 – Recurso Inominado: 0833055-38.2015.8.23.0010
Recorrente: Maria Madalena Soares Lima
Advogado: Gioberto de Matos Júnior – OAB/RR 787-N
Recorrida: Unimed de Boa Vista, Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira – OAB/RR 750-N e outros
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

58 – Recurso Inominado: 0711867-49.2013.8.23.0010
Recorrente: SABEMI Seguradora S/A
Advogados: João Rafael Lopez Alves – OAB/RS 785154670-P e outro
Recorrida: Marli Gonçalves do Nascimento
Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira – OAB/RR 807-N e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

59 – Recurso Inominado: 0837057-51.2015.8.23.0010
Recorrente: UNIMED de Boa Vista, Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Mariana de Moraes Scheller e Silva – OAB/RR 48312609-P e outros
Recorrida: Elizabeth Pereira de Melo
Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda – OAB/RR 481-N
Sentença: Delcio Dias
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares
Juiz Relator

60 – Recurso Inominado: 0805820-62.2016.8.23.0010
Recorrente: Vaneide Menezes Vitorino
Advogada: Jádila Costa Cotrim – OAB/RR 1322-N
Recorrido: Marcos David Belo de Andrade
Advogado: Parte sem advogado cadastro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Paulo César Dias Menezes

EMENTA

EXTINÇÃO POR ABANDONO DO AUTOR INAPROPRIADA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA REQUERENDO DILIGÊNCIAS. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DEVER DO MAGISTRADO EMPREENDER TODOS OS MEIOS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO EXEQUENTE, INCLUSIVE AS MEDIDAS EXECUTÓRIAS ATÍPICAS DO ART. 139, IV, DO CPC, APLICADAS SUBSIDIARIAMENTE AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS (ART. 52 DA LEI 9.099/95). RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para determinar o retorno dos autos a origem para regular processamento, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares
Juiz Relator

61 – Recurso Inominado: 0809377-57.2016.8.23.0010
Recorrente: Thayres Cristina de Sousa Félix Moraes
Advogado: Diego Marcelo da Silva – OAB/RR 897-N
Recorrido: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A
Advogado: Fábio Rivelli – OAB/SP 297608-N
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

62 – Recurso Inominado: 0811295-96.2016.8.23.0010
Recorrente: Jonária Nascimento
Advogada: Walla Adairalba Bisneto – OAB/RR 542-N
Recorrida: Nathália Simplício Rodrigues
Advogado: Paulo Genner de Oliveira Sarmiento – OAB/RR 907-N
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

63 – Recurso Inominado 0805173-33.2017.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S.A.
Advogado: Diogo Ribeiro Ayres – OAB/RJ 148491-N
Recorrido: Geová Rodrigues de Lima
Advogado: Ivone Darci Pústula – OAB/RR 412-A
Sentença: Elão Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento)

sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Erick Cavalcanti Linhares Lima, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

64 – Recurso Inominado:0807180-32.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand – OAB/SP 211648-N

Recorridos: Cristiane Priscila Araújo Mourão e Mourão & Pacheco Comércio e Serviços LTDA-ME

Advogado: Almir Rocha de Castro Júnior - OAB/RR 385-N

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator.

65 – Recurso Inominado: 0811441-40.2016.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S.A.

Advogada: Daniela Noal - OAB/RR 447

Recorrido: Násser Náder Madeira Abdala

Advogado: Parte sem advogado cadastrado

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e sem honorários advocatícios. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator.

66 – Recurso Inominado:0809002-56.2016.8.23.0010

Recorrente: Mina Nurani

Advogada: Fernanda Monteiro – OAB/RR 1055-N

Recorrida: Oi - Telemar Norte-Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima – OAB/RJ 20470787-P

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Juiz Relator

67 – Recurso Inominado:0814379-08.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand – OAB/SP 211648-N

Recorrido: João Pereira Alves

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo – OAB/RR 299-B

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Juiz Relator

68 – Recurso Inominado:0816321-75.2016.8.23.0010

Recorrente: Maria Ildenê Batista Mendes

Advogada: Lourdes Icassatti Mendes – OAB/RR 747-N

Recorrida: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima – OAB/RJ 20470787-P
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

69 – Recurso Inominado:0828375-10.2015.8.23.0010
Recorrente: Tertuliano Rosenthal Figueiredo
Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo – OAB/RR 299-B e outro
Recorrido: GPS Brasil C I E e Ltda
Advogados: Cíntia Schulze – OAB/RR 960-N e outro
Sentença: Delcio Dias
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Deliberação: A turma, por unanimidade, em razão do indeferimento do pedido de justiça gratuita, converteu o julgamento em diligência, concedendo o prazo de 48 horas para recolhimento das custas, sob pena de deserção.

70 – Recurso Inominado:0829889-95.2015.8.23.0010
Recorrente: Larissa de Souza Lago
Advogados: Larissa de Souza Lago – OAB/RR 1254-N e outros
Recorrido: Centro Universitário Estácio da Amazônia S/A
Advogado: Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva – OAB/SP 182770-N
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento)

sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

71 – Recurso Inominado:0804580-38.2016.8.23.0010
Recorrente: Centro Universitário Claretiano
Advogado: José Luiz Mazaron – OAB/SP 66992-N
Recorrido: Antônio da Silva
Advogado: José Hilton dos Santos Vasconcelos – OAB/RR 1105-N
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

72 – Recurso Inominado:0824555-80.2015.8.23.0010
Recorrente: Tatianny Barros Costa
Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva – OAB/RR 1196-N e outro
Recorrida: Hellen Brenda Dick
Advogado: Roberto Guedes de Amorim Filho – OAB/RR 451-N
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Juiz Relator

73 – Recurso Inominado:0808224-86.2016.8.23.0010

Recorrente: Lourdinar Fernandes Gurgel

Advogado: Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues – OAB/RR 1033-N

Recorrida: Natura Cosméticos S/A

Advogado: William Souza da Silva - OAB/RR 809-N

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Juiz Relator

74 – Recurso Inominado:0807145-72.2016.8.23.0010

Recorrente: Creuza Cristina Sampaio Melo

Advogada: Vanessa Lopes Gondim – OAB/RR 1418-N

Recorrida: Viação Cidade de Boa Vista Ltda

Advogada: Marli Rodrigues Monteiro – OAB/RJ 86235-N

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO IMPLÍCITA EM NOSSO SISTEMA LEGAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Juiz Relator

75 – Recurso Inominado:0811508-05.2016.8.23.0010

Recorrente: Aílton Dantas de Oliveira

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano – OAB/RR 525-N e outro

Recorrida: Vivo - Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Márcia Silva Monte – OAB/AM 7851-Ne outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

76 – Recurso Inominado:0804684-30.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand – OAB/SP 211648-N e outro
Recorrida: Tânia Nusia da Costa Silva
Advogado: Agnaldo Alves dos Santos – OAB/RR 961-N
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

77 – Recurso Inominado:0825840-74.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Néelson Wilians Fratoni Rodrigues – OAB/SP 128341-N
Recorrido: Matheus Brinier de Abreu
Advogado: Matheus Brinier de Abreu – OAB/RR 1453-N
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

78 – Recurso Inominado:0826710-22.2016.8.23.0010
Recorrente: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema III
Advogado: Cauê Tauan de Souza Yaegashi – OAB/SP 357590-N
Recorrido: James Lopes de Magalhães
Advogada: Sara Patrícia Ribeiro Farias – OAB/RR 1008-N
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

79 – Recurso Inominado:0821415-04.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sandro Domenich Barradas – OAB/SP 115559-N e outro
Recorrida: Edilânia Ferreira Duarte
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e sem honorários advocatícios. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

80 – Recurso Inominado:0820357-63.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogada: Karina de Almeida Batistuci – OAB/RR 350-A
Recorrido: M. Dantas de Assis-ME
Advogado: Rosalvo da Conceição Silva Filho – OAB/RR 1511-N
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

81 – Recurso Inominado:0827779-89.2016.8.23.0010
Recorrente: Panificadora Nossa Senhora de Fátima LTDA
Advogada: Lúcia Andréa Ferreira – OAB/RR 1039-N
Recorrido: Ariosto Murilo dos Santos Andrade & Cia LTDA-Me
Advogado: Igor Queiroz Albuquerque – OAB/RR720-N
Sentença: Cléber Gonçalves Filho
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

82 – Recurso Inominado:0821052-17.2016.8.23.0010
Recorrente: Rogério Porfírio de Souza
Advogado: Dennis dos Santos Nunes – OAB/RR 1268-N
Recorrida: Vivo - Telefônica Brasil S.A.
Advogada: Márcia Silva Monte – OAB/AM 7851-N e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Paulo César Dias Menezes

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

83 – Recurso Inominado:0820533-42.2016.8.23.0010
Recorrente: Lojas Renner S/A
Advogada: Thaíza Maria Carvalho de Almeida - OAB/RR 1045
Recorrida: Simone Barbosa Menezes
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e sem honorários advocatícios. Participaram do

juízo os Juizes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

84 – Recurso Inominado:0815212-26.2016.8.23.0010

Recorrente: BB Leasing S.A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand – OAB/SP 211648-N

Recorrida: Sandra Maria da Conceição Amorim

Advogado: Parte sem advogado cadastrado

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juizes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e sem honorários advocatícios. Participaram do julgamento os Juizes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

85 – Recurso Inominado:0835083-76.2015.8.23.0010

Recorrentes: Talita Adanílce da Silva Santos e Tatiana Mayara da Silva Santos

Advogado: Claudeide Rodrigues Bevolo – OAB/RR 1021-N

Recorrida: Marluce Guimarães Bayma

Advogado: Glaucemir Mesquita de Campos – OAB/RR 1017-N

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juizes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juizes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Juiz Relator

86 - Recurso Inominado:0808559-08.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco Daycoval

Advogado: Denis Audi Espinela – OAB/SP 198153-N

Recorrida: Geilda de Souza Marcolino Anacleto

Advogado: Ângelo Peccini Neto – OAB/RR 791-N

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA. RECURSO DO RÉU. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso, em razão da falta de interesse. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Juiz Relator

87 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 0810692-23.2016.8.23.0010

Embargante: Banco Pan S/A

Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto – OAB/PE 23255-N e outro

Embargada: Nely Falcão Pascoal

Advogados: Lourdes Icassatti Mendes – OAB/RR 747-N e outro

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. AUSÊNCIA DA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE ALEGADA. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE É DESCABIDO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO ACOLHER os embargos, em razão da impossibilidade de rediscussão da matéria. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Juiz Relator

88 – Recurso Inominado:0831401-16.2015.8.23.0010

Recorrente: Agiplan Financeira S/A

Advogada: Denise Lenir Ferreira – OAB/RS 58332-N

Recorrido: Amadeu Martins dos Santos

Advogados: Paula Raysa Cardoso Bezerra – OAB/RR 1065-N e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

89– Mandado de Segurança: 9000026-33.2017.8.23.0000
Impetrante: Bartolomeu de Almeida
Advogado: Samuel Moraes da Silva – OAB/RR 225-N
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista/RR
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – INCABÍVEL, EM REGRA, EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS – NÃO CONHECIMENTO

ACÓRDÃO

A Turma, à unanimidade de votos, NÃO CONHECEU DO MANDAMUS em razão do não cabimento no juizado, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Linhares
Juiz Relator

90 – Mandado de Segurança: 9000028-03.2017.8.23.0000
Impetrante: Margarida Maria Flach
Advogado: Wagner Almeida Pinheiro Costa – OAB/RR 1229-N
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista/RR
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Deliberação: A Turma, por unanimidade de votos, acolheu questão de ordem de indeferimento do pedido de justiça gratuita, concedendo 48 horas para a recorrente recolher as custas, sob pena de deserção. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

91 – Recurso Inominado: 0819458-65.2016.8.23.0010

Recorrente: Silvana de Amorim

Advogada: Pâmela da Silva Costa – OAB/RR 1094-N

Recorrido: Banco de Crédito Bom Sucesso

Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho – OAB/MG 96864-N

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Juiz Relator

92 – Recurso Inominado:0831860-81.2016.8.23.0010

Recorrente: Rodrigo Otávio Guerreiro da Silva

Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra – OAB/RR 943-N

Recorrida: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro – OAB/RR 264-N e outro

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à maioria, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator, vencido o juiz Angelo Augusto Graça Mendes. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares

Juiz Relator

93 – Recurso Inominado:0820229-43.2016.8.23.0010

Recorrente: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A

Advogado: Luciano da Silva Buratto – OAB/SP 179235-N
Recorrido: Cristian da Silva Santos
Advogado: Waldir do Nascimento Silva – OAB/RR 265-B
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

94 – Recurso Inominado: 0812841-89.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Marcelo Guimarães Marotta – OAB/AM 20763597-P e outro
Recorrida: Halley Paula Jones
Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira – OAB/RR 917-N
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

95 – Recurso Inominado: 0820549-93.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérgio Túlio Barcelos – OAB/RR 479-A e outro
Recorrida: Gleide Nádja Lisboa Santos
Advogado: Mamede Abrão Netto – OAB/RR 223-A
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Paulo César Dias Menezes

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

96 – Recurso Inominado: 0830432-98.2015.8.23.0010
Recorrente: F.A.L. Comércio de Importação e Exportação Ltda
Advogados: Paula Rafaela Palha de Souza – OAB/RR 340-B e outros
Recorrido: Adriano Almeida Fernandes
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Paulo César Dias Menezes

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e sem honorários advocatícios. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

97 – Recurso Inominado: 0804713-80.2016.8.23.0010
Recorrente: Graciana Rosa Gomes Barbosa
Advogado: Almir Rocha de Castro Júnior – OAB/RR 385-N
Recorrida: Leila Almeida de Souza
Advogada: Sara Patrícia Ribeiro Farias – OAB/RR 1008-N
Sentença: Delcio Dias
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Paulo César Dias Menezes

Deliberação: A Turma, à unanimidade, em razão do indeferimento da justiça gratuita, converteu o julgamento em diligência, concedendo 48hs para recolhimento das custas, sob pena de deserção. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

98 – Recurso Inominado: 0801610-65.2016.8.23.0010
Recorrente: UNIMED de Boa Vista, Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Marcelo Bruno Gentil Campos
Recorrida: Vanessa Souto Chaves – OAB/333A-RR e outro
Advogados: Tháles Garrido Pinho Forte – OAB/RR 776-N e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

99 – Recurso Inominado: 0801220-95.2016.8.23.0010
Recorrente: Recon Administradora de Consórcios Ltda.
Advogados: Alysson Tossin – OAB/MG 86925-B e outro
Recorrido: Josias Lima da Silva
Advogado: Robério de Negreiros e Silva – OAB/RR 847-N
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

100 – Recurso Inominado: 0803590-13.2017.8.23.0010
Recorrente: Thaís Ferreira de Andrade Pereira

Advogada: Thaís Ferreira de Andrade Pereira – OAB/RR 687-N
Recorrido: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira – OAB/RR 721-N
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Deliberação: A Turma, à unanimidade, em razão do indeferimento da justiça gratuita, converteu o julgamento em diligência, concedendo 48hs para recolhimento das custas, sob pena de deserção.

101 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 0816786-84.2016.8.23.0010

Embargante: Marlin Autos Ltda
Advogada: Luciana Rosa de Figueiredo – OAB/RR 394-N
Embargada: Bruna Kramer Passos da Silva
Advogada: Maria Inês Maturano Lopes – OAB/RR 342-A
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Deliberação: Haja vista a informação de realização de acordo (EP. 27), a Turma Recursal, à unanimidade de votos, homologa o acordo apresentado com a consequente perda do objeto do recurso que pendia de julgamento, determinando o retorno dos autos ao Juizado de origem. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

102 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 0820142-87.2016.8.23.0010

Embargante: Ronildo Bezerra da Silva
Advogado: Ronildo Bezerra da Silva – OAB/RR 1418-N
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Vinícius Guareschi – OAB/RR 994-N e outros
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. AUSÊNCIA DA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE ALEGADA. INTUITO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA QUE É DESCABIDO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO ACOLHER os embargos, em razão da impossibilidade de rediscussão da matéria. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

103 – Recurso Inominado: 0824026-61.2015.8.23.0010

Recorrente: Igor Rafael de Araújo Silva
Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva – OAB/RR 924-N
Recorrido: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira – OAB/RR 721-N
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à maioria, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, vencido o Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

104 – Recurso Inominado: 0822931-59.2016.8.23.0010
Recorrente: Dalva Maria de Freitas Coutinho
Advogados: Elaine Goggi de Souza Morellato – OAB/RR 1225-N e outro
Recorrida: Débora Ferreira
Advogada: Dolane Patricia Santos Silva Santana – OAB/RR 493-N
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Deliberação: Adiado para a sessão de 01 de dezembro de 2017, 9h, por determinação do Relator.

105-Recurso Inominado: 0826972-69.2016.8.23.0010
Recorrente: Larah Yasmin Matte Batista
Advogada: Anna Carolina Carvalho de Souza – OAB/RR 544-N
Recorrida: Tim Celular S.A.
Advogado: Parte sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Deliberação: Adiado para a sessão de 01 de dezembro de 2017, 9h, por determinação do Relator.

106 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 0827354-62.2016.8.23.0010
Embargante: Marco Antônio Lucas de Souza
Advogado: Juliano Souza Pelegrini – OAB/RR 425-N
Embargado: Latam Airlines Group S/A
Advogado: Fábio Rivelli – OAB/SP 297608-N
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. AUSÊNCIA DA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE ALEGADA. INTUITO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA QUE É DESCABIDO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO ACOLHER os embargos, em razão da impossibilidade de rediscussão da matéria. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

107 – Recurso Inominado: 0830743-89.2015.8.23.0010

Recorrente: Claro S.A.

Advogado: Rafael Gonçalves Rocha – OAB/RS 674407200-P

Recorrido: Marco Antônio Maciel de Melo Júnior

Advogados: Iara Loureto Calheiros – OAB/RR 1340-N e outros

Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO INOMINADO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE ASTREINTES. INOCORRÊNCIA. DESTINAÇÃO DO VALOR DA MULTA MODIFICADO. AO AUTOR NO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (R\$ 2.000,00). O RESTANTE AO FUNDEJURR. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à maioria, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a multa e, de ofício, mudar a destinação, sendo para a parte no monte da obrigação principal e o restante para o Fundejurr, vencido o Relator, que destinava toda multa à parte. Custas e honorários em 20% do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Condutor

108 – Recurso Inominado: 0801953-61.2016.8.23.0010

Recorrente: Margarida Cantão Correia

Advogados: Yanne Fonseca Rocha – OAB/RR 736-N e outro

Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado: Thiago Pessoa Rocha – OAB/PE 29650-N

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Paulo César Dias Menezes

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. EMPRESA IDENTIFICADA NA FACHADA DO PRÉDIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, determinando o retorno dos autos. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo

Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

109 – Recurso Inominado: 0818461-19.2015.8.23.0010

Recorrente: Anderson Tiago Gibbert

Advogados: Márlon Jonatã do Couto – OAB/RR 527-A e outro

Recorridos: Erivaldo Azevedo Moreira e Maurílho da Silva Cavalcante

Advogados: Artur Angelim de Souza Júnior – OAB/RR 1557-N e outro

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cláudio e Paulo

Deliberação: A Turma, à unanimidade, em razão do indeferimento da justiça gratuita, converteu o julgamento em diligência, concedendo 48 horas para recolhimento das custas, sob pena de deserção. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

110 – Recurso Inominado: 0815834-71.2017.8.23.0010

Recorrente: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima

Advogados: Andréa Cristina Montenegro – OAB/RR 1463-N e outros

Recorrida: Denise Cavalcanti Calil

Advogada: Denise Abreu Cavalcanti Calil – OAB/RR 171-B

Sentença: Reinaldo Paixão Bezerra Júnior

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

111 – Recurso Inominado: 0809621-49.2017.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander

Advogado: Marco André Honda Flores – OAB/MS 6171-N

Recorrido: Henrique Ferreira Coscarelli

Advogada: Karen Macedo de Castro – OAB/RR 321-A e outro

Sentença: Suélen Márcia Silva Alves

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

112 – Recurso Inominado: 0823761-25.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sandro Domenich Barradas – OAB/SP 115559-N e outro

Recorrida: Andréia Aurélio Guerra

Advogado: Diego Sousa dos Reis – OAB/RR 1314-N

Sentença: Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

113 – Recurso Inominado: 0811363-12.2017.8.23.0010

Recorrente: Edilaine Farias da Conceição

Advogada: Bruna Carolina Santos Gonçalves – OAB/RR 801-N

Recorrida: Jéssica Cavalcante Torres Cruz e Moisés Cavalcante Torres de Moraes

Advogada: Sara Patricia Ribeiro Farias – OAB/RR 1008-N

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes.

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Erick Cavalcanti Linhares Lima, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

114 – Recurso Inominado: 0812561-84.2017.8.23.0010
Recorrente: Hennison Thadeu Freitas Amorim
Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho – OAB/RR 839-N e outro
Recorrida: Gol Linhas Aéreas Inteligentes - VRG Linhas Aéreas S/A
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki – OAB/SP 224002188-P e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes.

Deliberação: A turma, à unanimidade, em razão do indeferimento da justiça gratuita, converteu o julgamento em diligência, concedendo 48 horas para recolhimento das custas.

115 - Recurso Inominado: 0812439-71.2017.8.23.0010
Recorrente: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto – OAB/PE 23255-N
Recorrida: Denise Silva Gomes
Advogado: Alex Sarkis Calixto – OAB/RR 541- A
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes.

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Erick Cavalcanti Linhares Lima, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

116-Recurso Inominado: 0814291-33.2017.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Alexandre Miranda Lima – OAB/RJ 131436-N
Recorrido: Álvaro Rodrigues de Sousa Neto
Advogados: Ionaiara Alves da Silva – OAB/RR 1372-N e outros
Sentença: Angelo Augusto Graça Mendes
IMPEDIMENTO: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e ELVO PIGARI JÚNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes.

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Erick Cavalcanti Linhares Lima, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

117-Recurso Inominado: 0810270-14.2017.8.23.0010
Recorrente: Edward Robson King Farias Júnior
Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho – OAB/RR 839-N e outro
Recorrida: Tim Celular S.A.
Advogado: Diogo Ribeiro Ayres – OAB/RJ 148491-N
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes.

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Erick Cavalcanti Linhares Lima, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

118 – Recurso Inominado: 0821455-20.2015.8.23.0010
Recorrente: Marcelo Tadeu Diniz Cavalcante
Advogado: Domingos Sávio Barbosa de Aguiar – OAB/PE 14383-N
Recorrido: Sindicato dos Fiscais de Tributos do Estado de Roraima - Sinfiter
Advogado: Arthur Luiz de Mello Carvalho – OAB/RR 1109-N
Sentença: Elvo Pigari Júnior
IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

119 – Recurso Inominado: 0808344-95.2017.8.23.0010

Recorrente: Rodrigo Benjamin Alves de Souza

Advogados: Eliakim Braga da Rocha – OAB/RR 1671-N e outro

Recorrido: Oito Brasil Distribuidora LTDA

Advogado: Francisco Lúcio da Silva Mota – OAB/SP 165127-N

Sentença: Valeria Cristina Penna Emerich

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR e ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes.

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Erick Cavalcanti Linhares Lima, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

120 – Recurso Inominado: 0820671-72.2017.8.23.0010

Recorrente: Raysa de Paiva Amorim

Advogada: Elione Gomes Batista – OAB/RR 1075-N

Recorrida: Vivo - Telefônica Brasil S.A.

Advogados: Patricia Maria Barbieri – OAB/SP 149743-N e outros

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

121 – Recurso Inominado: 0806741-84.2017.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Marcelo Guimarães Marotta – OAB/AM 20763597-P

Recorrido: Jander Barbosa de Oliveira

Defensora Pública: Elcianne Viana de Souza – OAB/RR 196-D

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR e ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes.

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Erick Cavalcanti Linhares Lima, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

122 – Recurso Inominado: 0808940-79.2017.8.23.0010

Recorrente: UNIMED de Boa Vista, Cooperativa de Trabalho Médico

Advogada: Haylla Wanessa Barros de Oliveira – OAB/RR 750-N

Recorrida: Adriana Maria Nery Amaral

Advogado: José Luciano Henriques de Menezes Melo – OAB/RR 208-B

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Deliberação: Adiado para a sessão de 01 de dezembro de 2017, 9h, por determinação do Relator.

123 – Recurso Inominado: 0815444-04.2017.8.23.0010

Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro – OAB/RR 264-N

Recorrida: Raimunda da Costa Pimenta

Advogado: Parte sem advogado cadastrado

Sentença: Pedro Machado Gueiros

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e sem honorários advocatícios. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

124 – Recurso Inominado: 0815569-06.2016.8.23.0010

1ª Recorrente / 2ª Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogados: Rafael Sganzerla Durand – OAB/SP 211648-N e outro

2ª Recorrente/ 1º Recorrido: Priscila do Nascimento Monteiro Borges Lima

Advogada: Dolane Patricia Santos Silva Santana – OAB/RR 493-N

Sentença: Elvo Pigari Júnior

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JÚNIOR e ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Decisão: Adiado para a sessão de 1 de dezembro de 2017, 9h, por determinação do Relator.

125- Recurso Inominado: 0815367-92.2017.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sandro Domenich Barradas – OAB/SP 115559-N

Recorrido: Alberto Elionai Rodrigues Leitão

Advogado: Luciano Camacho Chaves – OAB/RR 1711-N

Sentença: Suélen Márcia Silva Alves

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e sem honorários advocatícios. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

126- Recurso Inominado: 0800153-76.2017.8.23.0005

Recorrente: SABEMI Seguradora S/A

Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues – OAB/RS 437519460P

Recorrido: Antônio Cordeiro de Oliveira

Advogado: Roberto Fernandes da Silva – OAB/RR 1493-N

Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

127 - Recurso Inominado: 0822809-46.2016.8.23.0010
Recorrente: Andréia Santos Araújo
Advogado: Thiago Pires de Melo – OAB/RR 938-N
Recorrida: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Advogada: Andréa Cristina Montenegro – OAB/RR 1463-N
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Deliberação: Recurso retirado de pauta por determinação do Relator

128 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 0808350-39.2016.8.23.0010
Embargante: Consórcio Nacional Volkswagen LTDA
Advogada: Camila de Andrade Lima – OAB/PE 1494-A
Embargado: Rogério Rosa da Costa
Advogado: Ronildo Bezerra da Silva – OAB/RR 1418-N
Sentença: Luiz Alberto de Moraes Júnior
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. AUSÊNCIA DA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE ALEGADA. INTUITO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA QUE É DESCABIDO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER os embargos, nos termos da ementa do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Linhares e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Linhares
Juiz Relator

129 - Recurso Inominado: 0832641-40.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itau Card S/A
Advogados: Ivan Silva Santana – OAB/SP 148568548P e outro
Recorrido: Lucas Wanderley Rosado
Advogado: Lucas Wanderley Rosado – OAB/RR 661-N
Sentença: Delcio Dias

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECUSA DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENTATÓRIA À DIGNIDADE DA PARTE, BEM COMO DE QUALQUER REPERCUSSÃO NA ESFERA DO DIREITO DA PERSONALIDADE, CAPAZ DE CAUSAR ANGÚSTIA, ABALOS PSICOLÓGICOS E MORAIS. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar improcedente a pretensão autoral, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Linhares e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Linhares

Juiz Relator

130 - Recurso Inominado: 0811133-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Construtora Blokus Ltda

Advogado: Juliano Souza Pelegrini – OAB/RR 425-N

Recorrido: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior – OAB/RR 565-N

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: ELVO PIGARI JUNIOR

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Deliberação: Recurso retirado de pauta por determinação do Relator

RECURSOS - PJE

131 - Recurso Inominado: 0400543-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: José Ribamar Andrade de Azevedo

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Juiz (vista): Angelo Augusto Graça Mendes

Julgadores: Erick Linhares e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. VERBAS PLEITEADAS SÃO INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Juiz Conductor. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo

Augusto Graça Mendes, Erick Linhares e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Conductor

132 - Recurso Inominado: 0401183-07.2014.823.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Gilmara Reis de Souza

Advogado: Gioberto de Matos Júnior – OAB/RR 787

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Juiz (vista): Angelo Augusto Graça Mendes

Julgadores: Erick Linhares e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. VERBAS PLEITEADAS SÃO INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Juiz Conductor. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Linhares e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Conductor

133 - Agravo Interno no Recurso Inominado: 0400481-61.2014.8.23.0010

Agravante: José Edney da Costa Oliveira

Advogado: Diego Freire de Araújo – OAB/RR 812

Agravado: Município de Boa Vista

Procurador: Gutemberg Dantas Licarião

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Relator. Custas pela recorrente e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento

os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Linhares e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Linhares
Juiz Relator

134 - Agravo Interno no Recurso Inominado: 0400236-50.2014.8.23.0010

Agravante: Rossana Karla Santos de Andrade

Advogado: Diego Freire de Araújo – OAB/RR 812

Agravado: Município de Boa Vista

Procurador: Gutemberg Dantas Licarião

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Relator. Custas pela recorrente e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Linhares e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Erick Linhares
Juiz Relator

135 - Pedido de Reconsideração no Recurso Inominado: RE- 0400937-11.2014.8.23.0010

Requerente: Neide Inácio Cavalcante

Advogado: Rafael Inácio Cavalcante – OAB/RR 602

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Gutemberg Dantas Licarião

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

RECURSO INTERNO PROVIDO. AUTROA OCUPANTE DE CARGO TEMPORÁRIO E DEPOIS EM COMISSÃO. SITUAÇÕES JURÍDICAS DIVERSAS COM EFEITOS DISTINTOS NA PERCEPÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS, COMO BEM OBSERVADO NA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. RECURSO INOMINADO APRECIADO E NEGADO PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/1995 APLICADO SUBSIDIARIAMENTE AO JUÍZO FAZENDÁRIO (ART. 27 DA LEI Nº 12.153)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em RECONSIDERAR a decisão monocrática e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Honorários advocatícios pelo Município em 20% do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo

Augusto Graça Mendes, Erick Cavalcanti Linhares Lima e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017

Erick Cavalcanti Linhares Lima
Juiz Relator

136 - Recurso Inominado: 0400445-19.2014.823.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Adriano Soares Pontes

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Juiz (vista): Angelo Augusto Graça Mendes

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. VERBAS PLEITEADAS SÃO INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Juiz Conductor. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Linhares e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Conductor

137- Recurso Inominado: 0400578-61.2014.823.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Jucineide Cunha de Almeida

Advogado: Valdenor Alves Gomes – OAB/RR 618

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Juiz (vista): Angelo Augusto Graça Mendes

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. VERBAS PLEITEADAS SÃO INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos

da ementa do Juiz Conductor. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juizes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Linhares e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Conductor

138 - Recurso Inominado: 0400228-73.2014.823.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Adão Aparecido Ferreira Machado

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Juiz (vista): Angelo Augusto Graça Mendes

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. VERBAS PLEITEADAS SÃO INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juizes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Juiz Conductor. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juizes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Linhares e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Conductor

139- Recurso Inominado: 0400142-05.2014.823.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Maria do Socorro da Silva

Advogada: Dolane Patricia Santos Silva Santas – OAB/RR 493

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Juiz (vista): Angelo Augusto Graça Mendes

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. VERBAS PLEITEADAS SÃO INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Juiz Conductor. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Linhares e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Conductor

140 - Recurso Inominado: 0400037-62.2013.8.23.0010
Recorrente: Eduardo Henrique Batista
Procuradora: Danielle Benedetti Torreyas – OAB/RR 826
Recorrido: Estado de Roraima
Procuradora: Christiane Mafra Moratelli
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Deliberação: Adiado para a sessão de 15 de dezembro de 2017, às 9h, por determinação do Relator.

141 - Recurso Inominado: 0400563-58.2015.823.0010
Recorrente: Vanete Sousa Amorim
Advogada: Dolane Patricia Santos Silva Santas – OAB/RR 493
Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Relator. Custas pela recorrente e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Elvo Pigari Júnior
Juiz Relator

142 - Recurso Inominado: 0400550-93.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Romulo da Silva Braz
Advogado: João Felix de Santana Neto – OAB/RR 091-B
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. PRESSEM. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/20141, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Elvo Pigari Júnior
Juiz Relator

143 - Recurso Inominado: 0401377-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Estado de Roraima

Procurador: Eduardo Daniel Lazarte Moron

Recorrido: Carlos de Lima Ferreira

Advogado: Soniely Moura Vilhena – OAB/RR 1.334

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

RECURSO INOMINADO – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – AÇÃO DE COBRANÇA – ADICIONAL DE PENOSIDADE – FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – DECRETO AUTÔNOMO – PAGAMENTO RETROATIVO – INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL 6.034-E – RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Elvo Pigari Júnior
Juiz Relator

144- Recurso Inominado: 0400549-11.2014.823.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Demetrius Soares de Carvalho

Advogado: João Felix de Santana Neto – OAB/RR 091-B

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: ELVO PIGARI JUNIOR

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. PRESSEM. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/20141, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Elvo Pigari Júnior
Juiz Relator

145 - Recurso Inominado: 0400817-02.2013.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Elba Marlene Sarmento Amaral
Advogado: João Felix de Santana Neto – OAB/RR 091-B
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

RECURSO INOMINADO – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – DESCONTOS INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE – DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C AS LEIS GERAIS N. 9.717/04 E N. 10.887/04, OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOMENTE SÃO DEVIDOS EM RELAÇÃO ÀS VERBAS REMUNERATÓRIAS QUE INTEGRARÃO FUTURO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – LEI MUNICIPAL Nº 812/2005 INCIDIU EM AFRONTA À LEI GERAL Nº 10.887/04 AO NÃO EXCLUIR DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, AS PARCELAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU GRATIFICADA – SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONDENAR O RÉU NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE, A PARTIR DE ABRIL/2009 – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Relator. Custas pela recorrente e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Elvo Pigari Júnior
Juiz Relator

146 - Recurso Inominado: 0401277-52.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Keity Missu Rodrigues Eda
Advogado: João Gutemberg Weil Pessoa – OAB/RR 704
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE CONDENANDO A PAGAR DIREITOS SOCIAIS (FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO) E ESTABILIDADE GESTACIONAL APÓS A EXONERAÇÃO DA SERVIDORA COMISSIONADA – RECURSO INOMINADO SOBRE A ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E SEUS EFEITOS – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA – INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER o recurso nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Elvo Pigari Júnior
Juiz Relator

147 - Recurso Inominado: 0400036-09.2015.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: José Hitle Ambrosio
Advogado: Saile Carvalho da Silva – OAB/RR 239-B
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. VERBAS SOCIAIS INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Elvo Pigari Júnior
Juiz Relator

148 - Recurso Inominado: 0400562-73.2015.823.0010
Recorrente: Cleumides Lopes de Amorin
Advogada: Dolane Patricia Santos Silva Santas – OAB/RR 493
Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos da ementa do Relator. Custas pela recorrente e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência se concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Linhares e Elvo Pigari Júnior. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Elvo Pigari Júnior
Juiz Relator

149- Recurso Inominado: 0400620-13.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Dario José de Lima Neto
Advogado: Gioberto de Matos Júnior – OAB/RR 787
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Juiz (vista): Angelo Augusto Graça Mendes
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. VERBAS PLEITEADAS SÃO INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Juiz Conductor. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Linhares e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Conductor

150 - Recurso Inominado: 0400435-72.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Gilderlandia Mendes Marques
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Juiz (vista): Angelo Augusto Graça Mendes
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. VERBAS PLEITEADAS SÃO INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Juiz Conductor. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Linhares e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Conductor

151 - Recurso Inominado: 0400536-12.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Clóvis Araújo de Oliveira Neto – OAB/RR 647
Advogado: Ângelo Peccini Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Juiz (vista): Angelo Augusto Graça Mendes
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. VERBAS PLEITEADAS SÃO INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Juiz Conductor. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Linhares e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Conductor

152 - Recurso Inominado: 0400461-70.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Patricia Paiva de Mesquita
Advogado: Saile Carvalho da Silva – OAB/RR 273-B
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Juiz (vista): Angelo Augusto Graça Mendes
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. VERBAS PLEITEADAS SÃO INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Juiz Conductor. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Linhares e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Conductor

153 - Recurso Inominado: 0401138-03.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Maria Irene de Sousa Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Juiz (vista): Angelo Augusto Graça Mendes
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. VERBAS PLEITEADAS SÃO INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Juiz Conductor. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Linhares e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Conductor

154 - Recurso Inominado: 0400790-82.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Eloilda Cassiano Eugênio Ferreira
Advogada: Denise Abreu Cavalcante Calil – OAB/RR 171-B
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Juiz (vista): Angelo Augusto Graça Mendes
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. VERBAS PLEITEADAS SÃO INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Juiz Conductor. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Linhares e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Conductor

155 - Recurso Inominado: 0400793-37.2014.823.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Greiceanny Santos Mendes
Advogado: Leandro Martins do Prado – OAB/RR 873
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Juiz (vista): Angelo Augusto Graça Mendes
Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. VERBAS PLEITEADAS SÃO INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Juiz Conductor. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Linhares e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Conductor

156 - Recurso Inominado: 0400037-28.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Sabrina Steffane Costa de Amorim
Advogada: Dolane Patricia Santos Silva Santana – OAB/RR 493
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Juiz (vista): Angelo Augusto Graça Mendes

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. SENTENÇA REFORMADA. VERBAS PLEITEADAS SÃO INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Juiz Conductor. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Linhares e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz Conductor

EM MESA

157 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado – 0813322-18.2017.823.0010

Embargante: Losango S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli

Embargado: Jandirlei da Silva Santos

Advogados: Adriel Mendes Galvão e outro

Relator: Paulo César Dias Menezes

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL, CONTADOS NA FORMA DO ENUNCIADO 85 DO FONAJE C/C ART. 20 E 21 DA RESOLUÇÃO N. 08/2008 – REGIMENTO INTERNO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER o recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Linhares e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Paulo César Dias Menezes

Juiz Relator

158 – Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0813395-24.2016.823.0010

Embargante: Serasa S/A

Advogado: José Hilton dos Santos Vasconcelos

Embargado: Kleber Gomes Cerquinho

Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli

Relator: Paulo César Dias Menezes

Julgadores: Angelo Augusto Graça Mendes e Erick Linhares

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL, CONTADOS NA FORMA DO ENUNCIADO 85 DO FONAJE C/C ART. 20 E 21 DA RESOLUÇÃO N. 08/2008 – REGIMENTO INTERNO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER o recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Erick Linhares e Paulo César Dias Menezes. Boa Vista (RR), 24 de novembro de 2017.

Paulo César Dias Menezes
Juiz Relator



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 30/11/2017

PORTARIA N.º 006/2017/CART

O MM. Juiz EVALDO JORGE LEITE, Titular da Comarca de Caracarái - RR, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16/12/2015, que disciplina o plantão judiciário na 1ª e 2ª instâncias do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 25, da Resolução 39/2015;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR que os servidores abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Comarca, durante a realização do plantão judiciário no mês de **DEZEMBRO** do corrente ano, no período de 04 (quatro) horas contínuas de atendimento presencial, das **08h às 12h**, nos dias em que não houver expediente forense, e durante os dias em que houver expediente, o plantão será em regime de sobreaviso, conforme art. 33, da mencionada Resolução:

SERVIDOR	CARGO	SOBREAVIDO SEMANAL	PLANTÃO FIM DE SEMANA E FERIADOS	TELEFONE
Victor Chaves dos Santos	Técnico Judiciário	01	02 e 03	98411-4157
Rayson Alves de Oliveira	Diretor de Secretaria	04 a 07	08 a 10	98411-4157
Leidson da Silva	Técnico Judiciário	11, 12, 14, 15, 18 e 19	13, 16 e 17	98411-4157

Art. 2º - Determinar que os servidores, em seus respectivos plantões, fiquem de sobreaviso, nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com seus respectivos telefones ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência.

Parágrafo Primeiro: Nos dias úteis, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 18h (dezoito horas) do dia anterior, findando às 08h (oito horas) do dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo: No fim de semana e feriados, o regime de sobreaviso iniciar-se-á às 12h (doze horas) do término dos plantões, findando às 08h (oito horas) do dia subsequente.

Art. 3º - Encaminhe-se para publicação no Diário Eletrônico do Judiciário, bem como cópia para Comarca de Mucajaí e Delegacia de Polícia Civil desta Comarca.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, para fins do Provimento nº 002/2017.

Art. 5º - Dê-se ciência aos servidores. Publique-se. Cumpra-se.

Caracarái - RR, 30 de novembro de 2017.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 30NOV2017

PROCURADORIA GERAL**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 011, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Conselho Superior, para sessão a ser realizada no dia 1ºDEZ2017, às 10h, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1561 - DG, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

I – Designar o servidor **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO**, Diretor de Departamento, como Gestor da ARP nº 33/2017 e ARP nº 34/2017, instruído no Processo Administrativo nº 704/2017 – DA, PE nº 26/2017 – SRP, tem por objeto o fornecimento de produtos Oracle.

II - Designar o servidor **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, Chefe de Divisão, para substituir o titular da gestão nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1562 - DG, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo Nº 923/2017 – DA, firmado com a empresa **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.797.967/0001-95, cujo objeto é a assinatura pelo período de 12 (doze) meses do sistema banco de preços.ho LTO-5.

I - Designar o servidor **WESLEY ALVES BRAGA FELIPE**, Assistente Administrativo, como fiscal do processo nº 923/17.

II - Designar a servidora **ANA PAULA VERAS DE PAULA**, Assistente Administrativo, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1563 - DG, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo Nº 936/2017 – DA, firmado com a empresa **MEGA BYTE MAGAZINE LTDA.**, CNPJ sob o nº 08.792.763/0001-24, cujo objeto é a aquisição de microcomputadores portáteis, tipo notebook.

I - Designar o servidor **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO**, Diretor de Departamento, como fiscal do Contrato nº 43/2017.

II - Designar o servidor **MARCELO SEIXAS**, Assessor Técnico, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1564 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 07 (sete) dias de férias à servidora **SANDRA MARA CORDEIRO PINTO**, a serem usufruídas no período de 03 a 09JAN2018, conforme Processo nº 846/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 24/11/2017, SISPROWEB Nº: 081906050821753.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1565 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 02 (dois) dias de férias à servidora **MARÍLIA MENEZES GONÇALVES**, a serem usufruídas no período de 06 a 07DEZ2017, conforme Processo nº 842/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 24/11/2017, SISPROWEB Nº: 081906050781786.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1566 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de férias à servidora **JUCILENE RODRIGUES DO CARMO**, a serem usufruídas no período de 03JAN2018 a 01FEV2018, conforme Processo nº 839/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 24/11/2017, SISPROWEB Nº: 081906050731762.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1567 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **MARIA DE JESUS MENDES LIMA**, a serem usufruídas no período de 04 a 07DEZ2017, conforme Processo nº 841/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 24/11/2017, SISPROWEB Nº: 081906050771713.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1568 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **ISABELA AYRES DA SILVA**, a serem usufruídas no período de 04 a 07DEZ2017, conforme Processo nº 837/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 24/11/2017, SISPROWEB Nº: 081906050711737.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1569 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 02 (dois) dias de férias ao servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, a serem usufruídas no período de 18 a 19DEZ2017, e 06 (seis) dias de férias, a serem usufruídas no período de 03 a 08JAN2018, conforme Processo nº 845/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 24/11/2017, SISPROWEB Nº: 081906050811791.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1570 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 18 (dezoito) dias de férias ao servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, a serem usufruídas no período de 09 a 26JAN2018, conforme Processo nº 845/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 24/11/2017, SISPROWEB Nº: 081906050811791.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1571 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de férias ao servidor **LUCIANO DA SILVA RIBEIRO**, a serem usufruídas no período de 03JAN2018 a 01FEV2018, conforme Processo nº 840/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 24/11/2017, SISPROWEB Nº: 081906050741725.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1572 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FILHO**, a serem usufruídas no período de 03 a 12JAN2018, conforme Processo nº 847/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 24/11/2017, SISPROWEB Nº: 081906050831716.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1573 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 23 (vinte e três) dias de férias ao servidor **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES**, a serem usufruídas no período de 03 a 25JAN2018, conforme Processo nº 848/2017 – SAP/DRH/MPPRR, de 24/11/2017, SISPROWEB Nº: 081906050841789.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1574 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **PAULA LOPES DE OLIVEIRA**, a serem usufruídas no período de 11 a 19DEZ2017, e 01 (um) dia de férias a ser usufruído no dia 08JAN2018, conforme Processo nº 843/2017 – SAP/DRH/MPPRR, de 24/11/2017, SISPROWEB Nº: 081906050791749.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1575 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 15 (quinze) dias de férias à servidora **PAULA LOPES DE OLIVEIRA**, a serem usufruídas no período de 09 a 23JAN2018, conforme Processo nº 843/2017 – SAP/DRH/MPPRR, de 24/11/2017, SISPROWEB Nº: 081906050791749.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1576 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **ANTÔNIO VICTOR DIAS MOTA**, a ser usufruído no dia 11DEZ2017, conforme Processo nº 844/2017 – SAP/DRH/MPPRR, de 24/11/2017, SISPROWEB Nº: 081906050801728.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1578 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **RENATA PERES DUTRA**, para responder pela Seção de Compras e Contratos, no período de 04 a 07DEZ2017, durante o afastamento da titular, conforme documento SISPROWEB nº 1548231716.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1579 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto § 3º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder folga compensatória, ao servidor abaixo relacionado, por ter trabalhado durante o período de Recesso Forense.

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período	SISPROWEB Nº
Eliane Donato dos Santos	14	04 a 17/12/2017		1552711718

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO DE MOTTA ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1580- DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ANDRÉ GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, auxiliar de manutenção e **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR no dia 04DEZ17, sem pernoite, para executar serviços de manutenção predial e corte do gramado externo e interno na sede da Promotoria.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR no dia 04DEZ17, sem pernoite, para conduzir veículo com os servidores que executaram os serviços acima descritos. Processo Nº1004/17 – DA. De 30 de novembro de 2017. SisproWeb:081906051131785.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1581 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **EDLENE SILVA DOS SANTOS**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 07DEZ17, sem pernoite, para realizar serviços de limpeza na Promotoria do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 07DEZ17, sem pernoite, para conduzir veículo com servidora que executará os serviços acima designados na comarca do referido município. Processo Nº 1005/17 – DA, de 30 de novembro de 2017. Sisproweb:081906051141748.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1582 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **ILMARA DA SILVA TRAJANO**, a serem usufruídas no período de 04 a 07DEZ2017, conforme Processo nº 855/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 30/11/2017, SISPROWEB Nº: 081906051151719.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1583 - DG, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **SUZANA MORAES LIRA**, a serem usufruídas no período de 04 a 07DEZ2017, conforme Processo nº 856/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 30/11/2017, SISPROWEB Nº: 081906051161773.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

ERRATAS:

- Na Portaria nº 1524/17 – DG, Publicada no DJE Nº6099 de 27 de novembro de 2017:

Onde se lê: "... Alto Alegre-RR, sede e Fazenda Novo Paraíso no dia **29NOV17**, sem pernoite ..."

Leia-se: "...Alto Alegre-RR, sede e Fazenda Novo Paraíso no dia **30NOV17**, sem pernoite..."

- Na Portaria nº 1545/17 – DG, Publicada no DJE Nº6101 de 29 de novembro de 2017:
Onde se lê: "... do município de Rorainópolis-RR, para o município de São Luiz-RR, no período de 29 a 30NOV17 ..."

Leia-se: "...do município de Rorainópolis-RR, para os municípios de São Luiz-RR e Boa Vista-RR, no período de 29 a 30NOV17..."

- Na Portaria nº 1557/17 – DG, Publicada no DJE Nº6102 de 30 de novembro de 2017:

Onde se lê: "... para o município do Caracaraí-RR, sede e **Nova Colina ...**"

Leia-se: "...para o município do Caracaraí-RR, sede e **Vista Alegre...**"

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 350 - DRH, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Quantidade de dias	Período	SISPROWEB Nº
Amós de Castro Melo	02	04 a 05/12/2017	1552191701

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS

Diretora do Departamento de Recursos Humanos, em exercício

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 45/2017 – PROCESSO Nº 665/2017 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 45/2017, instruído no processo 665/2017 – DA, Pregão Eletrônico nº 23/2017.

OBJETO: Prestação de serviço de renovação da garantia e suporte técnico, na modalidade DELL PROSUPPORT PLUS.

CONTRATADA: G3 COMÉRCIO E SISTEMAS LTDA., CNPJ Nº 02.606.231/0001-79.

VALOR: O valor do presente contrato perfaz a importância estimada de **R\$ 80.004,00** (oitenta mil e quatro reais).

PRAZO: 24 (trinta e seis) meses, 28/11/2017 até 27/11/2019.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 339039, Subelemento 91, Fonte 101.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 28 de novembro de 2017.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Nº DO PROCESSO: 923/2017 – D.A.

OBJETO: Prorrogação de licença da ferramenta “banco de preços”.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 339039, Subelemento 19, Fonte 101.

CONTRATADA: NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., CNPJ Nº 07.797.967/0001-95.

VALOR: R\$ 7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais).

NOTA DE EMPENHO Nº: 25101.0001.17.00266-1

DATA DA EMISSÃO: 27 de novembro de 2017.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO AO CONTRATO Nº 10/2017 – PROCESSO Nº 583/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2017.

OBJETO: Prorrogação da vigência da execução.

CONTRATADA: LIGHT NORTE PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ Nº 02.319.843/0001-80.

PRAZO: até 20 (vinte) dias, 24/11/2017 a 13/12/2017.

DATA ASSINATURA DO ADITIVO: 27 de novembro de 2017.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 43/2017 – PROCESSO Nº 936/2017 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 43/2017, instruído no processo 936/2017 – DA, Pregão Eletrônico nº 20/2017 – SRP.

OBJETO: Aquisição de microcomputadores portáteis, tipo Notebook.

CONTRATADA: MEGA BYTE MAGAZINE LTDA., CNPJ Nº 08.792.763/0001-24.

VALOR: O valor do presente contrato perfaz a importância estimada de **R\$ 179.440,20** (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte centavos).

PRAZO: 12 (dozes) meses, 24/11/2017 até 23/11/2018.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.062.004.2249, Elemento de Despesa 449052, Subelemento 33, Fonte 650.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 24 de novembro de 2017.

Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA**EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO****NOTÍCIA DE FATO Nº 049-2017****COMARCA:** BOA VISTA**ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA**PESSOA CIENTIFICADA:** Paulo Rogério Reszka

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

EXTRATO DA DECISÃO: (...) Isto posto, por não haver elementos fáticos e jurídicos a ensejarem a atuação ministerial, archive-se com as comunicações de praxe.

Membro do Ministério Público: **ADRIANO ÁVILA** – Promotor de Justiça**Data:** 27/11/2017**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE****EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO****INQUÉRITO CIVIL** 009-2015**COMARCA:** BOA VISTA**ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**PESSOA CIENTIFICADA:** TSI TRANSPORTE E SOLUÇÕES E SEU REPRESENTANTE LEGAL, SR. MILLER CAROLINO PINHEIRO.

A(s) pessoa(s) identificada(s) no presente edital fica(m), pelo presente, cientificada(s) da decisão a baixo, bem como de que poderá(ão) apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

EXTRATO DA DECISÃO: [...] Muito embora a investigada tenha suprimido as áreas mencionadas, constato a inexistência do perigo de dano ambiental, uma vez que o local se encontra totalmente recuperado, sendo desnecessário a execução do PRAD, por ter ocorrido a regeneração natural, nos termos do Parecer Técnico nº 536/2017 e fotos do local (fl. 84/86).

[...] Ademais, ao *Parquet* cabe a apuração da parte criminal, posto que tal fato realmente se tratou de um ilícito ambiental, do qual gerou o Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 082/2015 e em consequência o oferecimento da proposta de transação penal nos autos nº 0825230-09.2016.8.23.0010. [...]. Em função desta conclusão é que promove-se pelo arquivamento do presente procedimento.

Membro do Ministério Público: **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA** – Promotor de Justiça**Data:** 29/11/2017**EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO****NOTÍCIA DE FATO Nº 032/2016****COMARCA :** BOA VISTA**ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - 1ª TITULARIDADE**PESSOA CIENTIFICADA :** DIEGO DOS SANTOS FIGUEIREDO, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 530.372.432-87, portadora do RG nº 191.769 SSP/RR.

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, devendo ser remetidas, caso não haja

reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação.

EXTRATO DA DECISÃO: Conforme o apurado nos autos, não subsiste motivos para continuidade do presente procedimento. Portanto, promove este Órgão Ministerial o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato.

Membro do Ministério Público: **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA** – Promotor de Justiça

Data: 30 de novembro de 2017.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N° 048/2016

COMARCA: BOA VISTA

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 1º TITULARIDADE

PESSOA CIENTIFICADA: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

EXTRATO DA DECISÃO: Primeiramente, foi relatado problemas na marcação de atendimento médico especializado pelo Hospital Coronel Mota ao paciente José Sousa dos Santos, que só aconteciam na segunda feira, apontando possíveis irregularidades pela falta de servidores durante a semana.

A Secretaria Municipal de Saúde expõe que o atendimento médico especializado foi agendado para o dia 17/10/16 às 13:00 horas com a Dra. Cynthia Cunha, na clínica especializada Coronel Mota. Por meio de contato telefônico com o reclamante José Sousa dos Santos, foi informado que sua consulta foi realizada.

Assim, diante das informações colhidas, entendo não haver, no presente feito, providências adicionais a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, razão pela qual, não subsistindo motivos para a continuidade da presente investigação, **PROMOVO** o seu ARQUIVAMENTO.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º e seus parágrafos da Lei 7.347/85 e art. 15 e parágrafos da Resolução CPJ/MP/RR nº 004 de 17 de maio de 2016 **RESOLUÇÃO**, faço a remessa dos autos ao **EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO** para o necessário reexame desta promoção de arquivamento.

Membro do Ministério Público: **JEANNE SAMPAIO** – Promotora de Justiça

Data: 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N° 048/2016

COMARCA: BOA VISTA

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 1º TITULARIDADE

PESSOA CIENTIFICADA: JOSÉ SOUSA DOS SANTOS

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

EXTRATO DA DECISÃO: Primeiramente, foi relatado problemas na marcação de atendimento médico especializado pelo Hospital Coronel Mota ao paciente José Sousa dos Santos, que só aconteciam na segunda feira, apontando possíveis irregularidades pela falta de servidores durante a semana.

A Secretaria Municipal de Saúde expõe que o atendimento médico especializado foi agendado para o dia 17/10/16 às 13:00 horas com a Dra. Cynthia Cunha, na clínica especializada Coronel Mota. Por meio de contato telefônico com o reclamante José Sousa dos Santos, foi informado que sua consulta foi realizada.

Assim, diante das informações colhidas, entendo não haver, no presente feito, providências adicionais a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, razão pela qual, não subsistindo motivos para a continuidade da presente investigação, PROMOVO o seu ARQUIVAMENTO.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º e seus parágrafos da Lei 7.347/85 e art. 15 e parágrafos da Resolução CPJ/MP/RR nº 004 de 17 de maio de 2016 RESOLUÇÃO, faço a remessa dos autos ao **EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO** para o necessário reexame desta promoção de arquivamento.

Membro do Ministério Público: **JEANNE SAMPAIO** – Promotora de Justiça
Data: 11 de setembro de 2017.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 024/2013-C

COMARCA: BOA VISTA

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 1º TITULARIDADE

PESSOA CIENTIFICADA: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

EXTRATO DA DECISÃO: Primeiramente, foi solicitado junto à SESAU e a SMSA informações quanto ao estado de saúde e tratamento da paciente que enfrentava dificuldades em obter o tratamento de saúde integral, após o acordo firmado entre o órgão ministerial e o Estado e o Município em prestar assistência a saúde domiciliar a paciente.

Posteriormente a SESAU informou que a paciente supracitada não estava cadastrada no Núcleo Estadual de Reabilitação Física (NERF) e que por isso não teve acesso ao seu estado de saúde, afirmando que o atendimento domiciliar é de competência do município.

A SMSA informou por meio do memorando nº 014/2017 em anexo que a Sra. Albertina faleceu em decorrência de um aneurisma em novembro de 2016.

Foi solicitado cópia da certidão de óbito junto aos Cartórios do 1º e 2º Ofício de notas, protestos e registros civis, juntada aos autos às fls. 110. Assim, entendo não haver no presente feito, providências adicionais a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, razão pela qual, não subsistindo motivos para a continuidade da presente investigação, PROMOVO o seu ARQUIVAMENTO.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º e seus parágrafos da Lei 7.347/85 e art. 15 e parágrafos da Resolução CPJ/MP/RR nº 004 de 17 de maio de 2016, faço a remessa dos autos ao **EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO** para o necessário reexame desta promoção de arquivamento.

Membro do Ministério Público: **JEANNE SAMPAIO** – Promotora de Justiça
Data: 04 de julho de 2017.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 024/2013-C

COMARCA: BOA VISTA

ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – 1º TITULARIDADE

PESSOA CIENTIFICADA: HELMA MACEDO DE CASTRO PEREIRA

A pessoa identificada no presente edital fica, pelo presente, cientificada da decisão abaixo, bem como de que poderá apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dias), a contar da publicação do edital, perante o Órgão que determinou o arquivamento do pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, com a representação e a decisão atacada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

EXTRATO DA DECISÃO: Primeiramente, foi solicitado junto à SESAU e a SMSA informações quanto ao estado de saúde e tratamento da paciente que enfrentava dificuldades em obter o tratamento de saúde integral, após o acordo firmado entre o órgão ministerial e o Estado e o Município em prestar assistência a saúde domiciliar a paciente.

Posteriormente a SESAU informou que a paciente supracitada não estava cadastrada no Núcleo Estadual de Reabilitação Física (NERF) e que por isso não teve acesso ao seu estado de saúde, afirmando que o atendimento domiciliar é de competência do município.

A SMSA informou por meio do memorando nº 014/2017 em anexo que a Sra. Albertina faleceu em decorrência de um aneurisma em novembro de 2016.

Foi solicitado cópia da certidão de óbito junto aos Cartórios do 1º e 2º Ofício de notas, protestos e registros civis, juntada aos autos às fls. 110. Assim, entendo não haver no presente feito, providências adicionais a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, razão pela qual, não subsistindo motivos para a continuidade da presente investigação, PROMOVO o seu ARQUIVAMENTO.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º e seus parágrafos da Lei 7.347/85 e art. 15 e parágrafos da Resolução CPJ/MP/RR nº 004 de 17 de maio de 2016, faço a remessa dos autos ao **EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO** para o necessário reexame desta promoção de arquivamento.

Membro do Ministério Público: **JEANNE SAMPAIO** – Promotora de Justiça

Data: 04 de julho de 2017.

TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTOS E REGISTRO CIVIL DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 29/11/2017

Termo: 01265**Livro D - 0005****Folha: 065****EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FRANCILDO SILVA DE ARAÚJO, de nacionalidade Brasileiro, vendedor, solteiro, portador do RG nº 266.340, SESP/RR e inscrito no CPF sob nº 011.384.142-63, nascido aos trinta (30) dias do mês de abril (04) do ano de mil e novecentos e noventa (1990), natural de Caxias/MA, domiciliado e residente na Rua Pedro Daniel da Silva, 176, Centro, Rorainópolis-RR, filho de Francisco Ferreira de Araújo e Iraci Silva.

ANDRIELES TEIXEIRA BRITO, de nacionalidade Brasileira, cabeleleira, divorciada, portadora do RG nº 4173384 SSP/RR e inscrita no CPF sob nº 019.661.512-76, nascida aos doze (12) dias do mês de dezembro (12) do ano de mil e novecentos e noventa e três (1993), natural de Mucajaí/RR, domiciliada e residente na Rua José Apolinário, s/n, Centro, Rorainópolis-RR, filha de Jose Macedo Brito e Maria de Oliveira Teixeira.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Rorainópolis, 29 de novembro de 2017.

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, registrei sob número, folhas e livro acima mencionados, e afixei em cartório o edital de proclamas dos contraentes.

O referido é verdade e dou fé.
Rorainópolis, 29 de novembro de 2017.

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

Termo: 01266

Livro D - 0005

Folha: 066

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANTÔNIO DE ANDRADE VELOSO, de nacionalidade Brasileiro, motorista, divorciado, portador do RG nº 409563, SSP/PI e inscrito no CPF sob nº 149.353.762-87, nascido aos vinte e três (23) dias do mês de julho (07) do ano de mil e novecentos e sessenta e um (1961), natural de São Pedro do Piauí/PI, domiciliado e residente na Av. Pastor Manuel Batista, 710, Centro, Rorainópolis-RR, filho de Evangelina Pereira de Andrade.

FRANCINETE DE JESUS, de nacionalidade Brasileiro, vendadora, divorciada, portadora do RG nº 1384300-1 SESP/AM e inscrita no CPF sob nº 511.476.532-91, nascida aos doze (12) dias do mês de setembro (09) do ano de mil e novecentos e sessenta e nove (1969), natural de Santa Luzia/MA, domiciliada e residente na Rua José Apolinário, S/N, Pantanal, Rorainópolis-RR, filha de Jose de Jesus e Maria de Jesus.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Rorainópolis, 29 de novembro de 2017.

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, registrei sob número, folhas e livro acima mencionados, e afixei em cartório o edital de proclamas dos contraentes.

O referido é verdade e dou fé.
Rorainópolis, 29 de novembro de 2017.

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

Termo: 01267

Livro D - 0005

Folha: 067

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, serralheiro, solteiro, portador do RG nº 6321698, PC/PA e inscrito no CPF sob nº 005.455.452-77, nascido aos seis (06) dias do mês de abril (04) do ano de mil e novecentos e oitenta e nove (1989), natural de ARAME/MA, domiciliado e residente na Rua M, S/N, Gentil Carneiro Brito, Rorainópolis-RR, filho de Raimunda Rodrigues da Silva.

DANIELLE ARAÚJO DE ANDRADE, de nacionalidade Brasileiro, autônoma, solteira, portadora do RG nº 512389-5 SESP/RR e inscrita no CPF sob nº 044.622.602-52, nascida aos vinte e dois (22) dias do mês de novembro (11) do ano de mil e novecentos e noventa e oito (1998), natural de Tucuruí/PA, domiciliada e residente na Vicinal 01, KM 02, Lote 06, Quadra16, Zona Rural, Rorainópolis-RR, filha de Domingos Soares de Andrade e Maria Francisca Rodrigues de Araújo.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Rorainópolis, 29 de novembro de 2017.

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, registrei sob número, folhas e livro acima mencionados, e afixei em cartório o edital de proclamas dos contraentes.

O referido é verdade e dou fé.
Rorainópolis, 29 de novembro de 2017.

Inês Maria Viana Maraschin
Tabeliã

Termo: 01268**Livro D - 0005****Folha: 068****EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FRANCISCO MACELO DE LIMA ALMEIDA, de nacionalidade Brasileiro, técnico em enfermagem, solteiro, portador do RG nº 141511, SSP/RR e inscrito no CPF sob nº 629.952.192-91, nascido aos dezoito (18) dias do mês de dezembro (12) do ano de mil e novecentos e setenta e seis (1976), natural de Manaus/AM, domiciliado e residente no Sítio capim Doce, Vic. 02, Km 2,7, Zona Rural, Rorainópolis-RR, filho de Luiz Almeida e Maria Socorro Fonseca de Lima.

ELIZALDA DAMASIO BOAVENTURA, de nacionalidade Brasileiro, técnico em enfermagem, solteira, portadora do RG nº 169.627 SSP/RR e inscrita no CPF sob nº 663.460.102-04, nascida aos dezoito (18) dias do mês de agosto (08) do ano de mil e novecentos e setenta e nove (1979), natural de Normandia/RR, domiciliada e residente na Rua Pedro Daniel da Silva, 2147, Centro, Rorainópolis-RR, filha de Arlindo Boaventura e Olivia Damásio.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Rorainópolis, 29 de novembro de 2017.

GILMAR DA SILVA MENDONÇA
Escrevente Autorizado

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, registrei sob número, folhas e livro acima mencionados, e afixei em cartório o edital de proclamas dos contraentes.

O referido é verdade e dou fé.
Rorainópolis, 29 de novembro de 2017.

GILMAR DA SILVA MENDONÇA
Escrevente Autorizado